



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 54

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	96
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	98

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-634.275/2000.3

8.ª REGIÃO

Requerente : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE  
 Advogado : Dr. Glairson Dias Figueiredo  
 Requerido : TRT DA 8.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Alega o Requerente que André Moraes da Silva e outros nove trabalhadores apresentaram Reclamação Trabalhista perante a 1.ª Vara do Trabalho de Belém, Processo n.º 00626/1998-X, julgada procedente, tendo sido determinado que o ora Requerente cumprisse obrigação de fazer, consistente no endereçamento de ofício ao Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, (artigo 67, da Lei n.º 8.630/93), informando que os vitoriosos atendiam os pressupostos que autorizam o pagamento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da citada lei. Aduz o Requerente que cumpriu a ordem judicial, oficiando ao Banco gestor, o qual informou inexistir saldo na conta corrente específica, como decorrência da cessação da vigência do adicional instituído pelo artigo 61 daquele diploma, acrescentando que esse adicional vigorou de janeiro/94 a janeiro/98 (parágrafo único do artigo 61).

Diante do comunicado o Juiz da 1ª Vara converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, não obstante a sentença determinasse apenas multa diária em caso de atraso na entrega das habilitações.

Prossegue o Requerente, dizendo que, em consequência da ordem judicial, foi iniciada a execução, que redundará em bloqueio de dinheiro existente em conta corrente, à semelhança do que ocorreu no Processo n.º 145/98.

Diz mais, que o Requerente foi instituído na forma do disposto no art. 18, da Lei n.º 8.630/93, com a incumbência de "arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários".

Lembra, outrossim, o Requerente, que em decorrência da tipicidade de suas funções, os recursos que administra são os que recebe de operadores portuários, para fins de repasse aos trabalhadores avulsos e recolhimento de encargos incidentes sobre a folha de pagamento, e que, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.630/93, os órgãos gestores de mão-de-obra são definidos por lei como de utilidade pública e sem fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros.

Refere, ainda, que impetrou Mandado de Segurança preventivo, cujo indeferimento ensejou Agravo Regimental, também não provido pela E. Seção Especializada do TRT-8.ª Região, motivando ajuizamento de Recurso Ordinário para este Tribunal Superior.

Acrescenta mais, que a sucessiva denegação de suas alegações leva-a a admitir novo bloqueio em suas contas bancárias e isso poderá desencadear explosiva tensão social nos portos de Belém e de Vila do Conde, pois os recursos que arrecada destinam-se ao pagamento dos trabalhadores ativos, os quais deixarão de receber a sua remuneração devida; que a ora Requerente exerce atividade delegada do Estado, competindo-lhe administrar a distribuição da mão-de-obra avulsa; que o bloqueio das contas o impossibilitará do cumprimento das tarefas que lhe cabem por força de lei; que pesa ameaça do Governo Federal no sentido de que, na ocorrência de paralisação dos órgãos gestores de mão-de-obra,

a Inspeção Federal do Trabalho promoverá a atuação de todos os operadores portuários que requisitarem mão-de-obra diretamente aos sindicatos, o que significará ausência de operação de carga e descarga nos mencionados portos; que o Requerente exerce atividade essencial, como tal considerada pela Lei de Greve; que a decisão que ensejou o Mandado de Segurança deve desaguar na suspensão da execução, em face do Requerente não possuir bens sobre os quais possa incidir a penhora; que essa possibilidade é prevista em lei, posto que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), aplicável ao processo trabalhista, determina que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; que, se preferir voltar atrás, poderá decretar a extinção da execução, em atenção ao disposto no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação de fazer foi estritamente cumprida; que não há em outro Estado notícia da transformação de obrigação de fazer em perdas e danos; que o cumprimento da decisão judicial somente poderá ser consumado na hipótese de prorrogação da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP; que outra hipótese plausível seria o bloqueio da importância devida junto ao Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso Portuário, gerido pelo Banco do Brasil.

Pede seja determinada liminarmente a liberação da conta-corrente bloqueada no Processo tramitando na 1.ª Vara do Trabalho de Belém, até final decisão do Recurso Ordinário interposto da decisão que indeferiu o Mandado de Segurança, assegurando-lhe o exercício das atribuições legais.

A matéria não é inédita nesta Corregedoria-Geral, havendo sido por mim exarado despacho liminar no processo TST-RC-593.398/99.0, quando no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em virtude da ausência, na oportunidade, do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral efetivo.

Adotando idêntica diretriz, levando em conta, entre outros fatores, a necessidade de se impedir que se coloque em risco o normal funcionamento dos portos de Belém e Vila do Conde, concedo a liminar requerida, sustando o prosseguimento da execução em curso no Processo n.º 00626/1998-X, da 1.ª Vara do Trabalho de Belém-PA, no qual figuram como exequentes André Moraes da Silva e outros nove, até final julgamento do Recurso Ordinário interposto para esta Corte, ficando vedada a remoção dos bens eventualmente penhorados e, caso a penhora já se tenha consubstanciada, para que os seus efeitos sejam sustados.

Ciência às partes e ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do E. TRT da 8.ª Região, com cópia da inicial e deste despacho, para que preste informações em dez dias.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente, no exercício eventual da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-636.190/2000.1

16.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE COROATÁ - MARANHÃO  
 Advogado : Dr. Moacir Akira Yamakawa  
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Município de Coroatá - Maranhão apresenta Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, alegando, em síntese, que a Autoridade requerida ordenou o seqüestro de verbas do Município para atender ao pagamento do valor da condenação que lhe foi imposta em decorrência de Reclamação Trabalhista apresentada por Maria Elizane de Souza Rocha, perante a Vara do Trabalho de Bacabal-MA e que findou pela expedição do Precatório n.º 00217/95.

Alega violação ao art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, uma vez que incorreu quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios judiciais e desacato à Decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIn n.º 1662-7.

Pede, por fim, o deferimento de medida liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e o deferimento final do pedido.

A Reclamação Correicional é tempestiva e se acha regularmente formalizada.

O entendimento desta Corregedoria, fiel à orientação emanada do colendo Supremo Tribunal Federal, é o de que a ordem de seqüestro só tem cabimento quando não há observância da ordem de preferência no pagamento dos precatórios.

Em vista do exposto, defiro a medida liminar requerida, para o efeito de determinar seja sustada a ordem de seqüestro e se esta já houver sido efetivada, que as importâncias acaso seqüestradas sejam restituídas ao Município requerente, até o final julgamento desta Reclamação Correicional.

Notifique-se a Autoridade requerida a prestar informações, em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia da inicial e deste Despacho.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente, no exercício eventual da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-636.591/2000**

**7ª REGIÃO**

Requerente: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Requerido: TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Diante da gravidade dos fatos articulados pela União Federal, os quais podem caracterizar quebra de hierarquia funcional, concedo a liminar na forma requerida para, restabelecendo a autoridade do v. acórdão exarado nos autos do Processo nº TST-RO-AR-126.848/94.8, suspender a execução, levada a efeito em razão da decisão proferida no Agravo de Petição TRT nº 7345/99 (7ª Região).

Oficie-se o C. Tribunal de origem da presente liminar deferida, para que se abstenha de dar continuidade à execução.

Oficie-se, também, a 5ª Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Ciência às partes e ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do E. TRT da 7ª Região, com cópia da inicial e deste despacho, para que preste informações em dez dias.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente, no exercício eventual da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROCESSO Nº TST-RR-467.196/98.0**

Recorrente: RHODIA S. A.

Advogados: Dr. João Jorge Haddad e

Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: JOÃO BRUNO SERRAGLIO

Advogado: Dr. José B. Castro Netto

**DESPACHO**

Considerada a transformação da Rhodia S. A. em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 213, reatue-se para constar como Recorrente Rhodia Brasil Ltda. e como seu advogado o Dr. Hélio Carvalho Santana.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-501.298/98.0**

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A.

Advogados: Dr. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos e

Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: CELSO VIEIRA PEREIRA

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 555-7, Celso Vieira Pereira informa que o banco Reclamado foi incorporado pelo Banco Itaú S. A., junta carta emitida aos correntistas "do antigo banco e firmada pelo Diretor Presidente do Banco Itaú S. A." e requer a notificação do Banco Itaú S. A. para sua manifestação acerca do alegado.

Intimado a manifestar-se sobre a referida petição, o Banco Francês e Brasileiro S. A. informa que apesar do controle acionário do banco Reclamado pertencer ao Banco Itaú S. A., possui o "BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, personalidade jurídica e patrimônio próprios", que inexistente embasamento jurídico para a inclusão do Banco Itaú S. A. no processo e que não existe, ademais, incorporação de um banco pelo outro.

Indefiro o pleito do Reclamante, uma vez que não comprovadas as alegações constantes da petição de fls. 555-7, ressaltando que a simples aquisição do controle acionário de uma sociedade por outra, subsistindo ambas, não caracteriza a sucessão de empresas apontada nos arts. 10 e 448 da CLT.

Assim, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-554.464/99.5**

Recorrentes: SUELY ARAÚJO MACHADO E OUTROS

Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Carlos Augusto Frazão de Azevedo

**DESPACHO**

Recebo a manifestação dos Reclamantes José Barbosa Campelo Junior e Marcelo Alves de Melo Távora (fl. 405) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria de Distribuição**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO  
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO  
14/03/2000**

	MINISTROS RELATORES	TURMAS		SBDI2	TOTAL
		AIRR	RR		
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO				0
	RONALDO LOPES LEAL		5		5
	JOÃO ORESTE DALAZEN		1	1	2
2ª T	VANTUI ABDALA				0
	VALDIR RIGHETTO				0
	JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA				0
3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				0
	FRANCISCO FAUSTO	1	4		5
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		2		2

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: 0800 619900

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORREIA DA COSTA**

Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**

Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Comercial

4ª T	MILTON DE MOURA FRANÇA	1	1		2
	ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				0
	IVES GANDRA MARTINS FILHO				0
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO				0
	ARMANDO DE BRITO				0
	GELSON DE AZEVEDO				0
TOTAL		2	13	1	16

**WAGNER PIMENTA**  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
POR PREVENÇÃO (Nº 058) - 1ª TURMA.**

Processo : RR - 607249 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente(s) : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
Recorrido(s) : Iara Smith Coelho  
Advogado : Maria José de Oliveira Ramos

Processo : RR - 607250 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Almira Pinheiro Moldes  
Advogado : Lúcia Andrea Valle de Souza

Processo : RR - 607252 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Raimunda Maria Moreira Fonseca

Processo : RR - 607253 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente(s) : Município de Manaus  
Recorrido(s) : Maria Eliete Silva Oliveira  
Advogado : Carlos Alberto Rodrigues

Processo : RR - 607255 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Ana Goretti Luniere Magalhães

Processo : RR - 629106 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Andréa Neves Rebelo  
Recorrido(s) : Paulo da Cunha Segui  
Advogado : João Guilherme Krusemark

Brasília, 15 de março de 2000.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
POR PREVENÇÃO (Nº 058) - 3ª TURMA.**

Processo : RR - 377041 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente(s) : União Federal (Extinto BNCC)  
Recorrido(s) : Marilda Nascimento Barbosa  
Advogado : Nilton Correia

Processo : RR - 568739 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
Recorrido(s) : Aldemar dos Santos e Outros  
Advogado : Miguel Gonçalves Serra

Processo : RR - 574466 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s) : Estado do Ceará  
Recorrido(s) : Edmilson Souza Lima Filho e Outros  
Advogado : Renato Rodrigues C. Branco

Processo : AIRR - 602686 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Agravante(s) : José Cícero da Silva Bezerra  
Advogado : José de Souza Neto  
Agravado(s) : S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Álcool

Processo : RR - 617023 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente(s) : Escola Técnica de Comércio Capixaba - Sociedade Educacional  
Advogado : Ímero Devens Júnior

Recorrido(s) : Laurita Alves Nogueira  
Advogado : Hilário Luppi Baptista

Processo : RR - 619453 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Recorrente(s) : Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda.  
Advogado : José Antônio Garcia Joaquim  
Recorrido(s) : Nelci Maria Pasqualotto  
Advogado : Mário Brasília Esmanhotto Filho

Processo : RR - 629116 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : José Luiz Guimarães Júnior  
Recorrido(s) : Thomaz Januzzi  
Advogado : Mário de Mendonça Netto

Brasília, 15 de março de 2000.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
POR PREVENÇÃO (Nº 058) - 4ª TURMA.**

Processo : AIRR - 629302 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : Jussara Graciano  
Advogado : José Nazareno Goulart  
Agravado(s) : Nova Esperança Serviços S.C. Ltda. e Outro  
Advogado : Márcia Regina Rodacoski

Processo : RR - 629303 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Nova Esperança Serviços S.C. Ltda. e Outro  
Advogado : Márcia Regina Rodacoski  
Recorrido(s) : Jussara Graciano  
Advogado : José Nazareno Goulart

Brasília, 15 de março de 2000.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO  
POR PREVENÇÃO (Nº 058) - SESBDI 2.**

Processo : RXOFROAR - 584686 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente(s) : Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Idelacy Maria Chagas  
Advogado : Carlos Artur Paulon  
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Brasília, 15 de março de 2000.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

Processos redistribuídos no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimento nº 5 - RA 678/2000.  
Ministro Francisco Fausto

Processo : ED-ED-RODC - 416721 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro  
Advogado : José Torres das Neves  
Advogado : Sandra Márcia C. Torres das Neves  
Advogado : Henrique d'Aragona Buzzoni  
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Marta Casadei Momezzo  
Embargado(a) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e Outro  
Advogado : José Fernando Osaki

Ministro Ronaldo Lopes Leal

Processo : ED-ROAA - 578468 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região  
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e Outros  
Advogado : José Torres das Neves  
Advogado : Celso Pereira da Silva  
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
Procurador : Emerson Marim Chaves  
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande-MS e Outros  
Advogado : Celso Pereira da Silva

Brasília, 14 de março de 2000.

**Dalton Luiz de Castro Ferreira**  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-254.918/96.8 - 9ª Região

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogados : Drs. Almir Hoffmann de Lara Júnior e César Augusto Binder  
Embargado : Zair Faria Teixeira  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que a delegação de poderes apresentada pela embargante-reclamada (fl. 395) é idêntica àquela de fl. 348, remetam-se os autos à Secretaria da e. SBDI-1, para o prosseguimento do feito, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000, publicada no DJ do dia 15/02/2000.

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : AG-E-RR - 380740 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região  
Embargante e Agravado(a) : João Carlos Pereira Campos  
Advogado : João Batista Sampaio  
Advogado : Rogério Faria Pimentel  
Embargado(a) e Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão  
Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-AG-RR - 138136 / 1994 . 0 - TRT da 3ª Região  
Embargante e Agravado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Embargado(a) e Agravante : Newton Magalhães de Padua  
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-AG-RR - 401009 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região  
Embargante e Agravado(a) : Lásaro Pires da Silva  
Advogado : Nilton Correia  
Embargado(a) e Agravante : União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador : Walter do Carmo Barletta

Processo : E-AIRR - 442446 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado(a) : Shirley Mathias Severo  
Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : E-AIRR - 474826 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Joaquim Gomes da Silva Junior  
Advogado : Renata Fonseca de Andrade  
Embargado(a) : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outra  
Advogado : Carlos Alberto Bicchi

Processo : E-AIRR - 476005 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Alexandre de Souza Lima  
Advogado : José Eymard Loguércio  
Embargado(a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Robinson Neves Filho

Processo : E-ED-RR - 213407 / 1995 . 5 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Banco Itaú S.A. e Outra  
Advogado : Victor Russomano Jr  
Embargado(a) : Jair Correia da Silva  
Advogado : Hélio Carvalho Santana

Processo : E-ED-RR - 435689 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana  
Advogado : José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a) : Edmilson Avelino da Silva  
Advogado : Emanuel Jairo F de Sena

Processo : E-RR - 120278 / 1994 . 8 - TRT da 10ª Região  
Embargante : Jayme Turra  
Advogado : José Tôres das Neves  
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Processo : E-RR - 121292 / 1994 . 8 - TRT da 10ª Região  
Embargante : Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
Advogado : Nivia Beatriz Cussi Sanchez

Embargado(a) : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
Advogado : Alda Luzia Garcez

Processo : E-RR - 137894 / 1994 . 3 - TRT da 4ª Região  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Ricardo A. B. de Albuquerque e outros  
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Ruth D'Agostini

Processo : E-RR - 197015 / 1995 . 0 - TRT da 3ª Região  
Embargante : Elder Antônio Grossi  
Advogado : Fernando Horta Tavares  
Embargado(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Robinson Neves Filho

Processo : E-RR - 210601 / 1995 . 0 - TRT da 10ª Região  
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador : Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a) : Josefa Maria das Dores e Outros  
Advogado : Ísis Maria Borges de Resende

Processo : E-RR - 211283 / 1995 . 6 - TRT da 9ª Região  
Embargante : Itaipu Binacional  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Embargado(a) : UNICON - União de Construtoras Ltda.  
Advogado : José Tôres das Neves  
Embargado(a) : Eva Dutra de Moraes  
Advogado : José Tôres das Neves

Processo : E-RR - 221522 / 1995 . 3 - TRT da 9ª Região  
Embargante : Itaipu Binacional  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Embargado(a) : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
Advogado : Márcia Aguiar Silva  
Embargado(a) : Nadir Scheel  
Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : E-RR - 223782 / 1995 . 7 - TRT da 10ª Região  
Embargante : União Federal  
Procurador : Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a) : Maria Madalena de Pazzis Soares Barbosa  
Advogado : Roberto Caldas A. de Oliveira

Processo : E-RR - 233558 / 1995 . 9 - TRT da 4ª Região  
Embargante : Guido Ettore Pezzi D'Andrea e Outros  
Advogado : Maria Lúcia Vitorino Borba  
Embargado(a) : União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador : Walter do Carmo Barletta

Processo : E-RR - 249930 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região  
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
Procurador : José Luiz Ramos  
Embargado(a) : Glaci Maria Santana  
Advogado : João Emanuel Silva de Jesus

Processo : E-RR - 264156 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado(a) : Marco Aurelio Rodrigues  
Advogado : Alino da Costa Monteiro

Processo : E-RR - 264655 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região  
Embargante : União Federal  
Procurador : Walter do Carmo Barletta  
Embargado(a) : João Paulo Melo Farias e Outros  
Advogado : José Caxias Lobato

Processo : E-RR - 291017 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Banco Itaú S.A. e Outra  
Advogado : Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) : Christiano Gilberto Pereira Lima  
Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo : E-RR - 291778 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : José Alberto Couto Maciel  
Embargante : Reinaldo Pereira Andrade  
Advogado : José Tôres das Neves  
Embargado(a) : Os Mesmos

Processo : E-RR - 291873 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
Embargante : Rhodia S.A.  
Advogado : Marcelo Cury Elias  
Advogado : Hélio Carvalho Santana  
Embargado(a) : Antônio Pedroso de Moraes e Outros  
Advogado : Ana Paula Maida Freire

Processo : E-RR - 297733 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
Embargante : Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : José Leonardo Bopp Meister



Embargado(a) Advogado	: Paulo Roberto da Silva : Antônio Roberto da Silva Pinto	Processo	: ED-E-AIRR - 484428 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-RR - 303557 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Embargante Advogado	: Wilson Roza da Silva : Eugenio Carlos Bozzetto
Embargante Advogado	: Opp Petroquímica S.A. : José Alberto Couto Maciel	Embargado(a) Advogado	: Enterpa Engenharia Ltda. : Cibele Maria Grassi Bissacot
Embargado(a) Advogado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindpolo : José Eymard Loguércio	Processo	: ED-E-RR - 179751 / 1995 . 8 - TRT da 4ª Região
Processo	: E-RR - 322475 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Embargante Advogado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante Advogado	: Gestetner do Brasil S.A. - Sistemas Reprográficos : Tito Amaral de Andrade	Advogado	: Carlos F. Guimarães
Embargado(a) Advogado	: Hilário Longuinhos Nunes Filho : Milton Carrijo Galvão	Embargado(a) Advogado	: Adroaldo Lopes : Alino da Costa Monteiro
Processo	: E-RR - 324807 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região	Processo	: ED-E-RR - 291489 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Embargante Advogado	: Zilteir Tomaz Tavares : João Batista Sampaio	Embargante Advogado	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. : Robinson Neves Filho
Embargado(a) Advogado	: Planeta Transportes Coletivos Ltda. : Rubens Musiello	Advogado	: Sérgio Luis Viana Guedes
Processo	: E-RR - 351881 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região	Embargante Advogado	: Hilton Fernandes da Cunha : José Eymard Loguércio
Embargante Advogado	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Advogado	: Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado(a) Advogado	: André Luiz Secchin Amorim : José Eduardo Coelho Dias	Embargado(a)	: Os Mesmos
Processo	: E-RR - 357275 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo	: ED-E-RR - 330236 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região
Embargante Procurador	: União Federal (Extinta PORTOBRÁS) : Walter do Carmo Barletta	Embargante Procurador	: União Federal : Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) Advogado	: Nora Chaves de Melo Rocha : Ísis Maria Borges de Resende	Embargado(a) Advogado	: Licy José Claudino : Marco Antônio Bilíbio Carvalho Ministro José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-RR - 365813 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: AG-E-RR - 367170 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
Embargante Advogado	: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS : Ana Maria José Silva Alencar	Embargante e Agravado(a)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Embargado(a) Advogado	: Maria Regina Lopes Leal : Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Rogério Avelar
Processo	: E-RR - 446453 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região	Embargado(a) e Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Embargante Advogado	: Banco Fiat S.A. : Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargado(a) Advogado	: João Maria Afonso : Clovis Pereira de Araujo	Processo	: E-AG-RR - 298011 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: E-RR - 451262 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Embargante e Agravado(a)	: Laercio José de Paiva Martins e Outros
Embargante Advogado	: Nelson Victor : Sid H. Riedel de Figueiredo	Advogado	: Isabela Braga Pompílio
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Embargado(a) e Agravante	: Banco Nacional S.A. e Outro
Embargado(a) Advogado	: Banco do Brasil S.A. : Sônia Maria R. Colleta de Almeida	Advogado	: Aluísio Xavier de Albuquerque
Processo	: E-RR - 460850 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 384413 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região
Embargante Advogado	: Aparecido Jorge : Sid H. Riedel de Figueiredo	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Embargado(a) Advogado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. : Lycurgo Leite Neto	Procurador	: Sandra Maria do Couto e Silva
Processo	: E-RR - 463766 / 1998 . 4 - TRT da 17ª Região	Embargado(a)	: Joaquim Fonseca
Embargante Advogado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo : José Eymard Loguércio	Processo	: E-AIRR - 403787 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargante Procurador	: União Federal : Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) Advogado	: Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB/ES : Carlos Alberto G. de Almeida	Embargado(a) Advogado	: Maria Cristina Coutinho Marinho : José Eymard Loguércio
Processo	: ED-E-AIRR - 393891 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 413232 / 1997 . 5 - TRT da 6ª Região
Embargante Advogado	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Embargante Advogado	: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES : Júlio Goulart Tibau
Embargado(a) Advogado	: Flávio Pereira : Adivar Geraldo Barbosa	Embargado(a) Advogado	: Amélia Kátia Lins da Silva e Outros : José Eymard Loguércio
Processo	: ED-E-AIRR - 401491 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 430605 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região
Embargante Advogado	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : José Alexandre Lima Gazineo	Embargante	: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Procurador	: Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) Advogado	: Hassil Maria e Silva : Vantuir José Tuca da Silva	Embargado(a) Advogado	: Lucilene Mercês dos Santos : Fernando Almeida dos Santos
Processo	: ED-E-AIRR - 408793 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo	: E-AIRR - 430689 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região
Embargante Advogado	: Comind Participações S.A. : Rogério Avelar	Embargante Procurador	: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM : Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) Advogado	: Mauro Trindade Alvim : Edvaldo Borges de Araújo	Embargado(a) Advogado	: Rosana Mara Andrade Fé : Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Processo	: ED-E-AIRR - 440989 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 469356 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Embargante Advogado	: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos : José Alberto Couto Maciel	Embargante Advogado	: Eduardo Santana Mendonça : Mauro Ortiz Lima
Embargado(a) Advogado	: Roseli Aparecida Mazur : Hernani Veiga Sobral	Embargado(a) Advogado	: Banco Bradesco S.A. : Marcos Antônio Meuren : Victor Russomano Júnior
Processo	: E-RR - 161360 / 1995 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-RR - 232988 / 1995 . 2 - TRT da 9ª Região
Embargante Advogado	: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA : Nilton Correia	Embargante	: Estado do Paraná
Embargado(a) Advogado	: José Ronan Viana Ananias : Mário César Zucolim Belasque		

Procurador	: César Augusto Bänder	Advogado	: Luciana Martins Barbosa
Embargado(a)	: Jorge Fernando Santos Polli	Embargado(a)	: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Advogado	: José Moacir Schmidt
Processo	: E-RR - 256316 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-RR - 364663 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Embargante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Embargante	: Mariza da Silva Barboza
Advogado	: Luiz Inácio Barbosa Carvalho	Advogado	: Milton Carrijo Galvão
Embargado(a)	: Sebastião Francisco de Souza	Embargado(a)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Luiz Vidal Neto	Advogado	: Alino da Costa Monteiro
Processo	: E-RR - 262524 / 1996 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Embargante	: Marcos Luis Migueleti	Processo	: E-RR - 383832 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargante	: Hebe Penna de Oliveira Lopes
Embargado(a)	: Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. - Sengi	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Antônio Celso de Macedo	Embargado(a)	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Processo	: E-RR - 290441 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargante	: Avelar Alvarenga Filho	Processo	: E-RR - 402453 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Embargante	: Banco Bradesco S.A.
Embargado(a)	: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG	Advogado	: Vitor Russomano Júnior
Advogado	: José Cabral	Embargado(a)	: Cristina Muller de Souza
Processo	: E-RR - 293390 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Egidio Lucca
Embargante	: Emanuel Crispim Dias Júnior	Processo	: E-RR - 419115 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos	Embargante	: Sérgio Gayoso Monteiro da Fonseca
Embargado(a)	: Companhia Docas do Pará - Cdp	Advogado	: Renato Arias Santiso
Advogado	: Paulo César de Oliveira	Embargado(a)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Processo	: E-RR - 296686 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Rogério Avelar
Embargante	: Santista Alimentos S.A.	Processo	: E-RR - 426945 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Fernando Neves da Silva	Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Embargado(a)	: José Eni Leal dos Santos	Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	: Silvio Paulo Araldi	Embargado(a)	: Benedita Aparecida Santana de Freitas
Processo	: E-RR - 298714 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Victor Hugo Lacerda
Embargante	: União Federal	Processo	: E-RR - 434483 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Procurador	: Walter do Carmo Barletta	Embargante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de
Embargado(a)	: Sebastião Moreira de Freitas		Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
Advogado	: José Lourenço de Castro	Advogado	: José Eymard Loguércio
Processo	: E-RR - 299238 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Embargado(a)	: Ferroeste Industrial Ltda.
Embargante	: Zaz-Traz Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda.	Advogado	: Romero Mattos Terra
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-RR - 434501 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
Embargado(a)	: Sadi Roncáglio	Embargante	: João Nazareno Nascimento Moraes e Outros
Advogado	: José Jadir dos Santos	Advogado	: Iêda Lívia de Almeida Brito
Processo	: E-RR - 302851 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Embargado(a)	: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de
Embargante	: União Federal		Belém-CODEM
Procurador	: Walter do Carmo Barletta	Advogado	: Marcelo Marinho Meira Mattos
Embargado(a)	: Jair Fialho Abruñosa	Processo	: E-RR - 434657 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Ester Klayman Goldberg	Embargante	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: E-RR - 304811 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Nilton Correia
Embargante	: Renata Lacerda Caldas	Embargado(a)	: Lúcio César Xavier da Silva
Advogado	: Lúcio César da Costa Araújo	Advogado	: Carlos Roberto Ribas Santiago
Embargado(a)	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: E-RR - 438105 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Gisaldo do Nascimento Pereira	Embargante	: Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros
Processo	: E-RR - 309202 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região	Embargado(a)	: Sindicato dos Eletricitários do Ceará - SINDELETRO
Embargante	: Fioravante Danielli	Advogado	: Antônio Moita Trindade
Advogado	: Jerônimo Gontijo de Brito	Processo	: E-RR - 438796 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Embargado(a)	: Aracruz Celulose S.A.	Embargante	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Processo	: E-RR - 309610 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região	Embargado(a)	: José Carlos de Oliveira
Embargante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Advogado	: Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
Advogado	: Wagner D. Giglio	Processo	: E-RR - 450211 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
Embargado(a)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região	Embargante	: Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Processo	: E-RR - 329607 / 1996 . 8 - TRT da 17ª Região	Embargado(a)	: Luiz Carlos Fagundes
Embargante	: Maria Geralda Pereira	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Advogado	: Rogério Faria Pimentel	Processo	: E-RR - 457971 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Embargado(a)	: Logasa - Indústria e Comércio S.A.	Embargante	: Rosemere Eunice Ramos Santiago
Advogado	: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti	Advogado	: Lúcio César da Costa Araújo
Processo	: E-RR - 358939 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	Embargado(a)	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Maria Olivia Maia	Processo	: E-RR - 462731 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Embargado(a)	: Deoclésio Pasqualotti	Embargante	: Matutina Maria de Oliveira Garcez e Outra
Advogado	: Milton Carrijo Galvão	Advogado	: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Processo	: E-RR - 358981 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Embargado(a)	: União Federal
Embargante	: Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA	Procurador	: Walter do Carmo Barletta
Procurador	: Kátia Elisabeth Wawrick	Processo	: E-RR - 463770 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Embargado(a)	: Valeri Nunes Pugath e Outros	Embargante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	: Marcelo Abbud	Advogado	: Rogério Avelar
Processo	: E-RR - 363076 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Embargado(a)	: Carlos Augusto Farias de Almeida
Embargante	: Carlos Roberto de Souza	Advogado	: Oldemar Borges de Matos

Processo : ED-E-AIRR - 332429 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Alberto de Assunção Oliveira  
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado(a) : Cpl Médica'S Produtos Médicos Ltda.

Processo : ED-E-AIRR - 450884 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Nestor José Ostermann e Outros  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
 Advogado : Milton Carrijo Galvão  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos

Processo : ED-E-RR - 145568 / 1994 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-Appa  
 Advogado : Almir Hoffmann de Lara Júnior  
 Advogado : Maurício Pereira da Silva  
 Embargado(a) : Ezau de Oliveira Lima e Outros  
 Advogado : José Torres das Neves

Processo : ED-E-RR - 227964 / 1995 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Embargante : Rogaciano Pedrozo  
 Advogado : Nilton Correia  
 Embargado(a) : União Federal  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta

Processo : ED-E-RR - 249887 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta  
 Procurador : Amaury José de Aquino Carvalho  
 Embargado(a) : João Luiz Ferreira  
 Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes

Processo : ED-E-RR - 269910 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Almir Hoffmann de Lara Júnior  
 Advogado : Cesar Augusto Binder  
 Embargado(a) : Ioberto José de Campos  
 Advogado : José Affonso Dallegrave Neto

Processo : ED-E-RR - 274713 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 Advogado : Júlio Goulart Tibau  
 Advogado : Cesar Coelho Noronha  
 Embargado(a) : Gaspar Lopes Romão  
 Advogado : Rachel Diab Barja Arteiro

Processo : ED-E-RR - 289400 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Uilde Mara Z. Oliveira  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a) : José Amarildo Siqueira  
 Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes

## Ministro Milton de Moura França

Processo : E-AG-RR - 351354 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Embargante e Agravado(a) : Pio da Silva Caxias  
 Advogado : Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
 Embargado(a) e Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Sérgio L. Teixeira da Silva

Processo : E-AIRR - 397094 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador : Raul Teixeira  
 Embargado(a) : Carlos José de Lima e Outros

Processo : E-RR - 410518 / 1997 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Robinson Neves Filho  
 Embargado(a) : Júlio César Silva  
 Advogado : Flaviano da Cunha

Processo : E-RR - 446699 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Víctor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Nair Antunes de Lima  
 Advogado : João Denizard Moreira Freitas

Processo : E-RR - 460537 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Rozilene Neves da Silva  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ricardo Leite Ludovice

Processo : ED-AG-E-RR - 213573 / 1995 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Francisco José Franco  
 Advogado : José Torres das Neves e Outra  
 Embargado(a) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : ED-AG-E-RR - 269906 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Almir Hoffmann de Lara Júnior  
 Embargado(a) : Humberto do Nascimento  
 Advogado : Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

Processo : ED-E-RR - 155651 / 1995 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Lindalva Tomaz  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargante : Tania Regina Hildebrandt Xavier  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado(a) : Uniao Federal (Extinto Inamps)  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta

Processo : ED-E-RR - 191183 / 1995 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Valdir Fortunato e Outro  
 Advogado : Alino da Costa Monteiro  
 Advogado : Raquel Cristina Rieger  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Ivo Evangelista de Ávila

Processo : ED-E-RR - 227080 / 1995 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Victor Russomano Jr  
 Embargado(a) : César Augusto Gallinea  
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira Wernek

Processo : ED-E-RR - 235909 / 1995 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Plínio Luiz Zanotto  
 Advogado : Anito Catarino Soler  
 Advogado : José Pedro Pedrassani  
 Embargado(a) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : José Alberto C. Maciel

Processo : ED-E-RR - 266595 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região  
 Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Carlos F. Guimarães  
 Advogado : Luiz Henrique Borges dos Santos  
 Embargado(a) : Sebastião Gonçalves de Gusmão  
 Advogado : Edgar Teixeira Sena

Processo : ED-E-RR - 312413 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Valmet do Brasil S.A.  
 Advogado : Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
 Advogado : Cintia Barbosa Coelho  
 Embargado(a) : Virgílio Lyrio de Almeida Netto  
 Advogado : Carlos Pereira Custódio  
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo : ED-E-RR - 339293 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : David Pedreira Brasil  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ricardo Leite Ludovice

Processo : ED-E-RR - 463758 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Aucélio de Souza Barros  
 Advogado : Silvério dos Santos  
 Advogado : João Luiz França Barreto  
 Advogado : Rafael F. Holanda Cavalcante  
 Embargado(a) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior

## Ministro Rider Nogueira de Brito

Processo : E-AIRR - 225393 / 1995 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Embargante : Francisco Dias da Silva  
 Advogado : Luciano Brasileiro de Oliveira  
 Embargado(a) : Uniao Federal(Extinto Bnce)  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta

Processo : E-AIRR - 474801 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Aref Assreuy Júnior  
 Embargado(a) : Rosemeire Alves de Souza  
 Advogado : Leonida Rosa de Moraes

Processo : E-AIRR - 476235 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado : Rogério Avelar  
 Embargado(a) : Alexandre Fernandes Lima  
 Advogado : Nelson Goldenberg

Processo : E-RR - 153307 / 1994 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Adalgisa Eloci Correia San Martins  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogado : Milton Carrijo Galvão  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 191224 / 1995 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado	: Carlos F. Guimarães	Processo	: E-RR - 316397 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Embargado(a)	: Sandro José Radtke Timm e Outros	Embargante	: União Federal
Advogado	: Celso Hagemann	Procurador	: Walter do Carmo Barletta
Processo	: E-RR - 192673 / 1995 . 0 - TRT da 10ª Região	Embargado(a)	: Jordan Jorge Martini
Embargante	: Rosângela Saldanha Pereira	Advogado	: Gerson Vissoy
Advogado	: Jonas Duarte José da Silva	Processo	: E-RR - 316400 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Embargado(a)	: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	Embargante	: União Federal (Extinto INAMPS)
Advogado	: José Carlos Alves de Oliveira	Procurador	: Walter do Carmo Barletta
Processo	: E-RR - 224945 / 1995 . 3 - TRT da 9ª Região	Embargado(a)	: Miguel Luiz Moraes Schwengber e Outros
Embargante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Advogado	: Francis Campos Bordos
Advogado	: Robinson Neves Filho	Processo	: E-RR - 323758 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Embargado(a)	: Gilmar José Chemin	Embargante	: Banco Real S.A. e Outra
Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho	Advogado	: Carlos José Elias Júnior
Processo	: E-RR - 236534 / 1995 . 5 - TRT da 3ª Região	Embargado(a)	: Alexandre Ribeiro do Nascimento
Embargante	: Fiat Automóveis S.A.	Advogado	: Romeu Guarnieri
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Leandro Meloni
Embargado(a)	: Nilson dos Santos Macedo	Processo	: E-RR - 377828 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Sirlêne Damasceno Lima	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: E-RR - 260651 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Carlos Fernando Guimarães
Embargante	: Paulo Amauri Moreira	Embargado(a)	: Rovani Luiz Tadiotto e Outros
Advogado	: José Tôrres das Neves	Advogado	: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado(a)	: Companhia Mineira de Metais	Processo	: E-RR - 393132 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Embargante	: Eulálio Asterio dos Santos
Processo	: E-RR - 264860 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Márcio Gontijo
Embargante	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Embargado(a)	: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: William Antônio de Melo
Advogado	: Ivan Lima dos Santos	Processo	: E-RR - 458197 / 1998 . 3 - TRT da 11ª Região
Embargado(a)	: Marcus Antônio Craveiro Gonçalves	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Advogado	: José Maria Tuma Haber	Procurador	: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Processo	: E-RR - 267026 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região	Embargado(a)	: Maria Luiza Santa Cruz de Matos
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: E-RR - 459319 / 1998 . 1 - TRT da 20ª Região
Advogado	: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	Embargante	: Luciano Moura Guedes
Embargado(a)	: Deusdediti José da Cunha e Outro	Advogado	: Nilton Correia
Advogado	: Ana Lucia de Almeida	Embargado(a)	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Processo	: E-RR - 290995 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: E-RR - 460800 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Robinson Neves Filho	Embargante	: Vicunha S.A.
Embargado(a)	: Jonas Aranha Damasceno	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Advogado	: Maria Iva Gonçalves	Embargado(a)	: Ricardo Luiz da Silva Gomes
Processo	: E-RR - 291329 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca
Embargante	: Milton José Guimarães	Processo	: ED-AG-E-RR - 169761 / 1995 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Isis Maria Borges Resende	Embargante	: Fernando Santos
Embargado(a)	: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	Advogado	: José Torres das Neves
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Embargado(a)	: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Procurador	: Walter do Carmo Barletta
Processo	: E-RR - 292792 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: ED-E-AIRR - 402817 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Ricardo Leite Ludovice
Embargado(a)	: Garabed Aprachmian Júnior	Embargado(a)	: Luiz Carlos Stocker
Advogado	: Márcio Gontijo	Advogado	: Maria Lúcia Vitorino Borba
Processo	: E-RR - 297679 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Mário de Freitas Macedo
Embargante	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre	Processo	: ED-E-RR - 159112 / 1995 . 5 - TRT da 9ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargante	: Toni Trentini Olson
Advogado	: Antônio Vicente Martins	Advogado	: Joao Regis Teixeira Junior
Embargado(a)	: Nitroflex Petroquímica do Sul Ltda.	Advogado	: Alberto Augusto de Poli
Advogado	: André Jobim de Azevedo	Embargado(a)	: Banco Central do Brasil
Processo	: E-RR - 302454 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Luiz Fernando Wowk Penteado
Embargante	: Antônio Carlos Vieira	Processo	: ED-E-RR - 161647 / 1995 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Alexandre Sanchez Júnior	Embargante	: Isaac Goldberg
Embargado(a)	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Ubirajara W. Lins Júnior
Advogado	: Rogério Avelar e Outro	Embargado(a)	: Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: E-RR - 303963 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Procurador	: Carlos Henrique Kaipper
Embargante	: Nilce Aparecida Martelli Silva	Processo	: ED-E-RR - 228157 / 1995 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Embargado(a)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: João de Barros Torres
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Almir Hoffmann de Lara Júnior
Processo	: E-RR - 309155 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região	Embargado(a)	: Antônio Carlos Franzini
Embargante	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Advogado	: José Tôrres das Neves
Advogado	: Carlos Odorico G. Vieira Martins	Processo	: ED-E-RR - 240074 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Embargado(a)	: Osvaldo Soares da Silva	Embargante	: João Nercindo da Silva Gomes
Advogado	: José Celso de Abreu	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Processo	: E-RR - 312885 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Embargado(a)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Embargante	: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA	Advogado	: Carlos F. Guimarães
Advogado	: José Alberto Couto Maciel e Outros	Processo	: ED-E-RR - 243610 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região
Embargado(a)	: Carmo Feliciano dos Santos	Embargante	: Município de Belo Horizonte
Advogado	: Neri Rute F. Machado		

Advogado : Robinson Neves Filho e Outros  
 Procurador : Roberto José de Paiva  
 Embargado(a) : Roberto Lopes da Silva e Outro  
 Advogado : Carlos Antonio Pinto

Processo : ED-E-RR - 254623 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a) : Higinio Soares Pereira e Outros  
 Advogado : José Caxias Lobato  
 Advogado : Antônio Cabral de Castro

Processo : ED-E-RR - 392158 / 1997 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Embargante : Agro Pecuária CFM Ltda.  
 Advogado : Sérgio Palomares  
 Embargado(a) : Laudelino da Silva  
 Advogado : Olga Maria Melzi Almeida Souto

## Ministro Vantuil Abdala

Processo : E-AIRR - 386633 / 1997 . 2 - TRT da 11ª Região  
 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargado(a) : Gilson de Souza Lima

Processo : E-AIRR - 386639 / 1997 . 4 - TRT da 11ª Região  
 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargado(a) : Marlene da Silva Souza  
 Advogado : José Eldair de Souza Martins

Processo : E-AIRR - 427673 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
 Embargado(a) : Ricardo Teodoro Resende  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Advogado : Carlos Alberto dos Santos Queiroz

Processo : E-AIRR - 429446 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região  
 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
 Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargado(a) : Adairce Batista da Cruz

Processo : E-AIRR - 448830 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargado(a) : Alano Rogério Reynald e Outros

Processo : E-AIRR - 448846 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Nilton Correia  
 Embargado(a) : Edson Peixoto dos Santos e Outros  
 Advogado : Cláudio Leite de Almeida

Processo : E-RR - 208515 / 1995 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Carlos Alberto Meister e Outra  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Luiz Carlos Ribas Rieffel

Processo : E-RR - 225327 / 1995 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outra  
 Advogado : Victor Russomano Jr  
 Embargado(a) : Jairo de Almeida Queiroz e Outro  
 Advogado : José Eymard Loguercio

Processo : E-RR - 278682 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra  
 Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargado(a) : Luzinete Gomes dos Santos  
 Advogado : Nilton Correia

Processo : E-RR - 288545 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado(a) : Francisco Edimar Ramos Mesquita  
 Advogado : Paulete Ginzburg

Processo : E-RR - 288728 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Juarez Correa Piramides e Outros  
 Advogado : José Tôres das Neves  
 Embargado(a) : Banco Real S.A. e Outra  
 Advogado : Carlos Elias Júnior

Processo : E-RR - 290689 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Suzi de Aguiar Soares  
 Advogado : José Eymard Loguercio  
 Embargado(a) : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Angelina Augusta da Silva Loures

Processo : E-RR - 290834 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargado(a) : Venício Gravina  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta

Processo : E-RR - 291741 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Iderval Alves Barbosa  
 Advogado : José Tôres das Neves  
 Embargado(a) : Instituto Educacional Seminário Paulopolitano  
 Advogado : José Maria Whitaker

Processo : E-RR - 301531 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador : Otávio Brito Lopes  
 Embargado(a) : Município de Belo Oriente  
 Advogado : José Soares Couto  
 Embargado(a) : Genito Freitas de Moraes  
 Advogado : Walter T dos Santos Junior

Processo : E-RR - 304712 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : José Gonçalves de Barros Júnior  
 Embargado(a) : Wagner Laerte Zuca  
 Advogado : Pedro dos Santos Filho

Processo : E-RR - 311016 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Cláudio Martins dos Santos Andrade  
 Advogado : Wilson de Oliveira  
 Embargado(a) : Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.  
 Advogado : Clemente Pereira Junior

Processo : E-RR - 315079 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Município de Osasco  
 Procurador : Cléia Marilze Rizzi da Silva  
 Embargado(a) : José Luiz Ferreira Costa  
 Advogado : Francisco Pereira Soares

Processo : E-RR - 360700 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Wanda Nogueira Miranda  
 Advogado : Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

Processo : E-RR - 375087 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Embargante : ALCOA - Alumínio S.A.  
 Advogado : Márcio Gontijo  
 Embargado(a) : João Vitoreti de Souza  
 Advogado : Eduardo Luiz Mussi

Processo : E-RR - 394623 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Marbo Transportes e Comércio Ltda.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Embargado(a) : Urandi José de Brito  
 Advogado : Fábio Eustáquio da Cruz

Processo : E-RR - 421799 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
 Embargado(a) : Carlos Alberto Silva  
 Advogado : Eduardo Vicente Rabelo Amorim

Processo : E-RR - 438322 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Domênico Junqueira Landi  
 Advogado : José Tôres das Neves  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Márcia Pereira de Souza Martins  
 Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 439994 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
 Advogado : José Alberto C. Maciel  
 Embargado(a) : Marlane Aparecida Camara  
 Advogado : Ana Paula Moreira dos Santos

Processo : E-RR - 446373 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Embargado(a) : Josinaldo Urbano dos Santos  
 Embargado(a) : Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo

Processo : E-RR - 446456 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
 Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis  
 Advogado : José Eymard Loguercio

Processo : E-RR - 449581 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Ímero Devens Júnior  
 Embargado(a) : Abel Carlos Bastos  
 Advogado : Pedro José Gomes da Silva

Processo : ED-AG-E-RR - 268970 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa  
 Advogado : Almir Hoffmann de Lara Júnior  
 Embargado(a) : Jamir dos Santos  
 Advogado : Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo : ED-AG-E-RR - 339258 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região  
 Embargante : Antônio Coser e Outro  
 Advogado : Jaciara Valadares Gertrudes  
 Advogado : Afonsa Eugênia de Souza  
 Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce  
 Advogado : Nilton Correia

Processo : ED-E-AIRR - 333545 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Aços Ipanema (Villares) S.A.  
 Advogado : J Granadeiro Guimaraes  
 Embargado(a) : Cicero Elias Cruz

Processo : ED-E-RR - 180516 / 1995 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a) : Ana Nunes Bassimelo  
 Advogado : Wilson Leite de Moraes

Processo : ED-E-RR - 187945 / 1995 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Sergio Antônio Appolinario  
 Advogado : Paulo de Araújo Costa  
 Advogado : Rafael F. Holanda Cavalcante  
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Carlos F. Guimarães

Processo : ED-E-RR - 248212 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Embargante : Pedro Ávila de Souza  
 Advogado : Luciana Martins Barbosa  
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : ED-E-RR - 274521 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : União Federal (Sucessora da CAEEB)  
 Procurador : Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a) : Valter da Rocha  
 Advogado : João Batista da Rocha

Processo : ED-E-RR - 282442 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj  
 Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Advogado : Luiz José Guimarães Falcão  
 Embargado(a) : Edson de Oliveira Zuba  
 Advogado : Milton Carrijo Galvão

Processo : ED-E-RR - 288447 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Embargante : Severino Emiliano da Cruz  
 Advogado : Alino da Costa Monteiro  
 Advogado : Raquel Cristina Rieger  
 Embargado(a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Avelar

Processo : ED-E-RR - 378752 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra  
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias  
 Embargado(a) : Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda.  
 Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo

Brasília, 02 de março de 2000.

Dcyanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ROAR-387.586/97.7**

Recorrentes : ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO  
 Advogado : Drs. Berardo Gomes e Flávio José Ferreira  
 Recorrida : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT  
 Advogado : Dr. Dionísio Neves de Souza Filho

**DESPACHO**

Em face da petição de fls. 380/389, remeto os autos à instância de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-403.085/97.0**

Recorrentes: DALTON CESAR LIPAROTTI E OUTRA

Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

**DESPACHO**

Em face de a certidão de fl. 107, oriunda da SBDI2, informar que o processo originário (RXOFROAR-416.449/98.2), após o julgamento baixou ao TRT da 24ª Região, diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-407.822/97.1 - 2ª REGIÃO**

Recorrente : Inoxil S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite de Godoy

Recorrido : Durval Francisco Nascimento Filho

SBDI2

**DESPACHO**

1. À fl. 124, vem informado pelo Exmº Senhor Juiz-Presidente da 7ª JCJ de Guarulhos que as partes interessadas no presente feito se compuseram amigavelmente nos autos da reclamação trabalhista onde foi praticado o ato impugnado pelo mandado de segurança *sub judice* neste Tribunal Superior do Trabalho, em fase de recurso ordinário.

2. Diante do exposto e tendo em vista que o acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista pode vir a atingir o objeto do mandado de segurança, concedo à impetrante INOXIL S/A o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar seu interesse em prosseguir no feito, cientificando-a de que o seu silêncio implicará a extinção do processo.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-407.851/97.1**

Recorrente : ADALBERTO RUFINO DE MELO

Advogado : Dr. Sady D' Assumpção Torres

Recorrido : RAIMUNDO AMARO DA SILVA

Advogado : Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte

Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE RECIFE

**6ª Região**

**DESPACHO**

Adalberto Rufino de Melo impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz-Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, que determinou o bloqueio dos créditos existentes em sua conta corrente para garantia da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.270/96, promovida por Raimundo Amaro da Silva.

A 6ª JCJ de Recife, no ofício de fl. 102, informou que o processo originário encontra-se arquivado em razão de acordo.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 104), o impetrante-recorrente não se pronunciou, conforme certificado pela SBDI2 à fl. 106.

Logo, em face do silêncio do recorrente, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pelo impetrante, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-411.572/97.7**

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Impetrante : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Procuradora : Dra. Adriana Paula D. Teixeira

Interessada : EDIL MARIA DE MEDEIROS RIBEIRO

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ANGRA DOS REIS

**DESPACHO**

A causa de pedir do presente *writ* consiste em assegurar a garantia da contagem do prazo em dobro para a interposição de embargos declaratórios à sentença proferida na reclamação trabalhista nº 831/94. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 1ª Região, o atual estado do processo.



Mediante a certidão de fl. 64, a JCJ de Angra dos Reis informou que o processo originário (RT - 831/94) encontra-se arquivado com baixa.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Custas pelo impetrante sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-416.358/1998.8

TRT - 10ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Impetrante : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Advogada : Dra. Irlanda de Jesus C. C. Turra

Interessado: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro

**DESPACHO**

1. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente da MM.6ª JCJ de Brasília, que fixou para a condenação de custas processuais importância muito superior ao valor dado à causa na exordial.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região concedeu a segurança (acórdão - fls. 65/67), sob o fundamento de que atribuído valor à causa e inexistindo qualquer impugnação, não se admite a sua alteração para fins de cálculo de custas. Foi determinado o processamento da Remessa Oficial.

3. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se no sentido do desprovisionamento da remessa (fls. 72/73).

4. Conclui-se que subiram os autos face ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.533/51. Entretanto, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é incabível a remessa oficial nesta hipótese. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea "a" e inciso III, alínea "b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária, prevista naquele dispositivo legal, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando referida figura processual reservada para as hipóteses em que a decisão for proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. O que não ocorre nesta Justiça Especializada, na qual o Mandado de Segurança é de competência originária dos Tribunais Regionais. Precedente: RXOF-208.570/95, Ac.1774/96, Ministro Leonaldo Silva, DJ 21-02-97; RXOF-167.099/95, Ac. 1069/96, Ministro Francisco Fausto, DJ-07.02.97; RXOF-222.998/95, Ac. 1.553/96, Ministro Manoel Mendes, DJ 13.12.96.

5. Ante o exposto, nego seguimento à Remessa de Ofício com fulcro no caput do art.557 do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-421.412/98.9

TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente :USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.

Advogado : Dr. André Cordeiro de Souza

Recorrido : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Paulo da Silva

**DESPACHO**

1. O TRT da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 58/60, julgou improcedente a ação rescisória proposta pela Usina Cansanção de Sinimbu S.A. objetivando desconstituir sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel dos Campos, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20%.

2. A autora interpõe recurso ordinário (fls. 62/68). Reitera a alegação de que a decisão rescindenda teria violado o art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, pois para que sejam deferidos honorários na Justiça do Trabalho faz-se necessário que a parte esteja assistida pelo Sindicato da categoria que integra. Afirma que não há falar em controvérsia acerca da interpretação do mencionado dispositivo legal, pelo que passível de rescisão a sentença, a teor do art. 485, V, do CPC.

3. Admitido o recurso à fl. 76, não foram oferecidas contra-razões.

4. Opina a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo.

5. O egrégio Regional julgou improcedente a ação rescisória sob o fundamento de que não demonstrada literal violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o qual sequer fora mencionado na decisão rescindenda.

6. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, observa-se que, de fato, a MM. JCJ, ao deferir a verba honorária, apenas mencionou a Lei nº 8.906/94 (fl. 17), nada aludindo acerca do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Não examinada a matéria à luz do referido diploma legal, indicado na inicial da rescisória, restou desatendido o requisito do prequestionamento, consoante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST. Dessa forma, inviável aferir-se violação literal do dispositivo, conforme bem ressaltou o acórdão ora recorrido.

7. Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante improcedência.

8. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-422.099/98.5

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL

Procurador : Dr. Ialdo Bezerra Pereira

Recorrido : JOSÉ DA ROCHA BASTOS

Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

19ª Região

**DESPACHO**

A Universidade Federal de Alagoas impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que determinou o sequestro de R\$ 5.032,58 da conta da impetrante para cumprimento da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2.865/88, promovida por José da Rocha Bastos na 2ª JCJ de Maceió-AL.

A 2ª JCJ de Maceió, no ofício de fl. 76, informou que o processo originário encontra-se arquivado.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 78), a impetrante-recorrente não se pronunciou, conforme certificado pela SBDI2 à fl. 80.

Logo, em face do silêncio da recorrente, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pela impetrante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-426.702/98.2

Recorrente : ESPLANADA RESTAURANTE

Advogado : Dr. Valmir Nogueira

Recorrida : SUELI PEREIRA

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SANTOS

**DESPACHO**

A causa de pedir do presente writ consiste na restituição do depósito efetivado em garantia do juízo, cujo recurso foi julgado incabível. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 78, a 1ª JCJ de Santos informou que a ora recorrida, nos autos do processo originário, soergueu a importância de R\$ 2.446,86, relativa ao depósito recursal, intento do presente mandamus.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Custas pela impetrante, já recolhidas (fl. 57).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-430.792/98.2

Recorrente : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C

Advogada : Dra. Maria Regina Vizioli

Recorrido : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado : Dr. João Lucidoro Ribeiro

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE LONDRINA

**DESPACHO**

A causa de pedir do presente *writ* consiste em anular o ato que bloqueou fatura de crédito, objeto de penhora e garantia de execução. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 9ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 202, a 5ª JCI de Londrina informou que, devido a acordô ajustado entre os litigantes, o processo originário foi arquivado em 14/10/98.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Custas pela impetrante no valor de R\$ 120,94, já recolhida a importância de R\$ 64,73 (fl. 191), devendo, então, complementar o *quantum* remanescente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-431.341/98.0**

**Recorrente** : ANSELMO CERELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Advogado** : Dr. Roberto Massad Zorub

**Recorridos** : MARIA DE LOURDES GERALDO DE BARROS E OUTROS

**Advogado** : Dr. João Domingos

**Autoridade Coatora** : JUIZ SUBSTITUTO DA 18ª JCI DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A causa de pedir do presente *writ* consiste na anulação do mandado de desligamento de linhas telefônicas, objeto de penhora e garantia de execução. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fls. 81/82, a 18ª JCI de São Paulo informou o desfazimento da penhora e da arrematação das linhas telefônicas no processo originário, intento do presente *mandamus*.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Custas pelo impetrante, já recolhidas (fl. 67),

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-434054/98.9**

**Recorrente**: OMAR CHAKOUR

**Advogado** : Dr. Tercio dos Santos Pedrazoli

**Recorridos**: EMANUEL DOMINGOS ALVES E OUTRO

**Autoridade Coatora**: Juiz Presidente da 31ª JCI de São Paulo

**2ª REGIÃO****DESPACHO**

Manifeste-se o Impetrante sobre a liberação da penhora efetuada na linha telefônica objeto do pedido de concessão de Segurança, notificada nos autos mediante o Ofício-00301/00, encaminhado pela Secretária da 13ª JCI de Recife-PE.

O silêncio importará concordância do que alegado e com a conseqüente perda do objeto do Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-437546/98.8**

**Recorrente**: BANCO ITAÚ S/A

**Advogados** : Drs. Mônica Szasz Gaia e Victor Russomano Júnior

**Recorrido** : WILTON PEREIRA DIAS

**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**Autoridade Coatora**: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE JOÃO PESSOA-PB

**TST****DESPACHO**

Mediante a Petição de fl. 170, acompanhada dos documentos de fls. 172/308, o Litisconsorte-recorrido visou demonstrar a perda do objeto do Mandado de Segurança.

Concedido prazo ao Impetrante-recorrente, este confirmou a alegação do Recorrido, e requereu desistência do Recurso Ordinário.

À Secretaria para providenciar remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-471.130/1998.0**

**Autor** : BANCO BRADESCO S/A

**Advogado** : Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior

**Réu** : EDSON MANUEL FERREIRA NEVES

**Advogada** : Dra. Marília Siqueira Rebelo

**TRT - 8ª REGIÃO****DESPACHO**

1. Dou por encerrada a instrução.
2. Abro vista, sucessivamente, a ambas as partes, pelo prazo de cinco dias, para razões finais.
3. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.
4. À Secretaria da SBDI2 para cumprimento.
5. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-472.535/98.7**

**Remetente** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Recorrente** : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL

**Advogado** : Dr. Paulo de Campos

**Recorrido** : EUGÊNIO BENEDITO LOPES

**Autoridade Coatora**: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

A causa de pedir do presente *writ* consiste em anular o ato que autorizou o pedido de seqüestro de quantia necessária a satisfação do crédito exequendo em favor do ora recorrido. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 15ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fls. 135/140, a JCI de Lorena informou que o seqüestro foi dado por satisfeito no processo originário, tendo em vista que foram liberados o crédito do requerente, os honorários periciais e as custas com valores atualizados, sendo concedido à requerida o valor remanescente.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Custas pela impetrante sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST - ROAC-486.176/98.0**

**Recorrente**: Empresa Helios de Transporte Ltda.

**Advogado**: José Mello de Freitas

**Recorrido**: Arcelo Francisco Foltz

**Advogado**: César Luis Piva

**DESPACHO**

Por meio da Petição nº 10286/2000-0, a Recorrente postula a devolução dos autos ao Órgão de origem, em virtude de acordo celebrado no processo.

Tal providência já foi adotada por meio do Despacho anterior, que aguarda publicação.

Assim, junte-se a referida Petição aos autos, apenas para constar.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro do TST

**PROC. Nº TST-ROMS-492.274/1998.0****TRT 3ª REGIÃO**

**Recorrente** : WILSON COSTA E SILVA

**Litisconsorte**: DIVINO MANOEL DA SILVA

**Advogado** : Dr. Wilson Costa e Silva

**Autoridade Coatora**: Exma. Sra. Juíza-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá/MG

**DESPACHO**

1. Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

2. Assim, à fl. 265, a eg. Terceira JCI de Araxá - MG informa que o processo foi arquivado.

3. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-AR-505213/98.0****2ª REGIÃO**

**Recorrente**: SERPA ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL S/C

**Advogado** : Dr. Getúlio P. Serpa

**Recorrido** : ÉDEN TEÓFILO BOBERG

**Advogado** : Dr. Éden Teófilo Boberg

**DESPACHO**

O documento apresentado pela Autora, fls. 215/216, refere-se a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, em Processo Disciplinar promovido contra o Réu.

Manifeste-se o Recorrido, querendo, sobre o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AG-AC-510.720/98.7

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Maranhão.  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravada : Caixa Econômica Federal  
Advogada : Drª Maria de Fátima V. de Vasconcellos  
SBDI2

**DESPACHO**

1. Verifica-se que, apesar das cópias de fls. 19/37, não há registro. fl. 110, que até a presente data o processo principal - recurso ordinário em ação rescisória - tenha sido autuado neste Tribunal.

2. Assim, e considerando o disposto nos artigos 796 e 800 do CPC, concedo prazo de (cinco) 5 dias à Requerente para que prove a admissibilidade do referido recurso, bem como explique a razão do mesmo - se admitido - não se encontrar ainda nesta Casa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Após, voltem-me concluso os autos  
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

PROC. Nº TST-AR-511.485/98.2

Autora : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Réus : **RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS E OUTROS**  
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

**DESPACHO**

Em face da informação de fl. 606, determino a intimação da autora para que forneça, no prazo de dez dias, o correto endereço dos réus Gilmar Monteiro de Souza, Nadia Gomes de Almeida Vieira, Sandra Aparecida Ferreira, Maria Irani de Assis e Eva Silcera Biagi da Silveira. Em relação a Almerinda Pereira da Costa e Márcia de Fátima Gomes, determino a renovação da expedição do ofício de citação, diante do fato de que o aviso de recebimento, até a presente data, não retornou à SBDI2 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-533.798/99.9

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS  
Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho  
Requerida: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.  
Brasília, 13 de março de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RXOFROAR-539.575/1997.6

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga  
Recorrido : **EDEMIR COSTA DOS SANTOS E OUTRA**  
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

**DESPACHO**

1. A egrégia Décima Primeira Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 109/111, julgou improcedente a ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argüi afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (IPC DE JUNHO DE 1987, URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO/89) e suas repercussões.

2. Foi processada a Remessa Oficial.

3. Insurge-se a Autora por meio das razões de recurso ordinário de fls. 115/126.

4. O recurso foi admitido às fls. 115. O Recorrido não ofereceu contra-razões (certidão - fl.130).

5. A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.135/139).

6. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

7. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

8. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

9. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88

10. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art.102, §2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

11. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

12. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1988 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 17), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

13. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

14. O Decreto-Lei 2.425/88, porque editado no dia 08 do mês de abril de 1988, alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários no mês de maio de forma integral e no mês de abril de forma parcial, com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados a partir do momento em que ocorreu a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-70.757/93, Ac. 1905/96, DJU 2.11.96, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-111.317/94, Ac. 2230/96, DJU 08.11.96, Relator Ministro Moura França e E-RR-15073/93, Ac. 2175/96, DJU 08.11.96, Relator Ministro Vantuil Abdala.

15. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 17, houve literal violação do art.5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

16. Ante o exposto, e com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e limitar a condenação ao pagamento do reajuste salarial pelas URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete, trinta avos) sobre o índice de 16.19% sobre o salário do mês março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1998

17. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-559030/99.7**

**ACÇÃO CAUTELAR**

Autora : UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Réus : JAEISON DANTAS e OUTROS  
TST

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas na petição de fl. 142, no sentido de que não foi possível localizar o atual endereço dos Réus Diomar Alves Santos Barros e Marli Xavier de Oliveira Ferreira e consoante solicitado pela Autora, **DETERMINO** sejam citados os Réus acima mencionados por Edital (Prazo:40 dias), nos termos dos arts. 221, inciso III, e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar os termos da presente Ação Cautelar, em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-562.455/1999.9**

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS E REGIÃO  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho

**DESPACHO**

1. O TRT da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 115/116, julgou procedente em parte a ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando desconstituir sentença que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido, formulado no processo nº 581.92.0690-01.

2. O réu interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 137/148. Sustenta o não-cabimento da rescisória, pois a decisão rescindenda teria se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e o Enunciado nº 83/TST.

3. Cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

9. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

4. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

5. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

6. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam

refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

7. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

8. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente.

9. A revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos pelo índice de 26,06%. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

10. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

11. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no caput do art. 557 do CPC; ante sua manifesta improcedência.

12. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-568.626/1999.8**

Requerente: **CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTANA**

Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda

Requerido: **ESTADO DA BAHIA**

**DESPACHO**

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - ROAR-569.215/1999.4**

TRT - 20ª REGIÃO

Recorrente: **NELSON BARRETO FILHO E OUTROS**

Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro

Recorrida : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes

**DESPACHO**

1. A egrégia Vigésima Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 79/83, julgou procedente ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argüi afronta ao inciso XXXVI, do art.5º, da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos "Verão" (URP DE FEVEREIRO/89) e "Bresser" (IPC DE JUNHO DE 1987), e suas repercussões.

2. Insurgem-se os Réus por meio das razões de recurso ordinário de fls.88/92.

4. O recurso foi admitido às fls. 94, sendo oferecidas contrarrazões às fls. 97/101.

5. A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 105/106).

6. Renova o Recorrente a prefacial de decadência. Sustenta o não-cabimento da ação rescisória por aplicação do disposto no Enunci-

ado nº 83 deste Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando que a questão em tela é de índole infraconstitucional.

7. A coisa julgada formal do acórdão operou com o vencimento do prazo para oposição de Embargos Declaratórios da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao agravado de instrumento proposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, por ausentes os permissivos legais (fl. 37), cuja ocorrência em 30-10-96 (certidão - fl.38), no cotejo com a propositura da rescisória, em julho de 98, demonstra o ter sido dentro do biênio decadencial.

8. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

9. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

10. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

11. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

12. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 06), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

13. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

14. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 06, houve literal violação do art.5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

15. Ante o exposto, e com fundamento no caput do art.557 do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

16. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-580.544/99.8 - 2ª REGIÃO

Agravante : Fabrima Máquinas Automáticas Ltda.

Advogado : Dr. Adilson Ribas

Agravados : Juíza Substituta da 6ª JCI de Guarulhos/SP e Sebastião Marques Siqueira

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Autora forneceu o endereço do Requerido, fl. 136, retorno os autos à Secretaria da SBDI2 para que a intime, na forma da lei.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-586.869/1999.0

TST

Autores : JOÃO MARQUES PEQUENO e OUTROS

Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho

Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

DESPACHO

1. O Sr. José Joácio de Araújo Morais, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde, vem aos autos, sem alegar a condição de parte e sem deter o *jus postulandi*, devolver o officio citatório remetido por via postal. Salientando a nulidade, requer seja promovida nova citação agora na pessoa do Procurador-Geral da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), único que detém poderes para recebê-la, na forma do artigo 9º de seu Estatuto aprovado pelo Decreto Federal nº 100, de 16-04-1991, e do §3º do art. 6º da Lei nº 9.028/95.

2. Recebo a devolução. Entretanto, abstenho-me de emitir pronunciamento, uma vez que o requerimento foi feito por quem não tem legitimidade para tanto.

3. Dou por encerrada a instrução.

4. Abro vista, sucessivamente, às partes, pelo prazo de cinco dias, para razões finais.

5. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

6. À c. SDI para cumprimento.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR- 605.078/99.0

Autores : Israel Rede e Outros

Advogada : Drª Márcia Regina Rodacoski

Réu : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR

SBDI2

DESPACHO

1. Em atenção ao requerimento de fl. 90, defiro aos autores ISRAEL REDE, IVONE DO ROCIO HUBIE BUSATO e HERIVELTO MOREIRA o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos mandatos de fls. 15, 16 e 18, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-618.841/99.1

Autora : Aeróleo Taxi Aéreo Ltda.

Advogado : Dr. Antonio Cláudio Rocha

Réu : Sindicato Nacional dos Aeronautas

SBDI2

DESPACHO

1. AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA ajuizou a presente *ação cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-614.635/99.5, de forma a obstar o prosseguimento da execução, em tramitação na 13ª JCI do Rio de Janeiro, pela qual a Ré obteve a reposição de perdas pela não-incidência da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar-lhe dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do *fumus boni iuris* a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de a Requerente, na ação rescisória, não haver indicado, expressamente, o pressuposto de cabimento que poderia vir a ensejar a procedência do processo principal, que seria, na espécie, apontar violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para corresponder à atual jurisprudência do TST.

3. Dessa forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente *inaudita altera parte*.

4. Indefiro a liminar.

5. Intime-se o Requerido para contestar a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro Francisco Fausto

Relator



PROC. Nº TST-AC-623.050/2000.1

Autor : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo  
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**DESPACHO**

MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA COSTA e OUTROS ajuízam ação cautelar inominada incidentalmente à ação rescisória nº TST-AR-607.324/99.2, em trâmite neste Tribunal, destinada a suspender a eficácia do acórdão que não conheceu do recurso ordinário por eles interposto em outra ação rescisória (processo nº TST-ROAR-316.378/96.9), o qual objetivava a reforma da decisão regional que desconstituiu o acórdão rescindendo, e, em novo julgamento, decretou a improcedência da reclamação trabalhista nº 901/92, originária da JCJ de Guarabira/PB, que tinha por objeto os reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à incorporação aos salários do percentual de 84,32%.

Ocorre que, tendo sido os autos, inicialmente, conclusos ao Exm.º Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, constatou-se não terem sido juntados os documentos indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito e proximidade de um dano e, assim, foi determinada a juntada aos autos, em cópias autenticadas, dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial.

Cessada a competência da Presidência, os autos foram a mim distribuídos por dependência, conforme Despacho de fl. 64.

Verifico, entretanto, que, apesar de instados a apresentarem os documentos indispensáveis à propositura da ação, os autores não procederam à diligência determinada no Despacho de fl. 61 no prazo que lhes foi assinado, conforme referido na certidão de fl. 63.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da ação por faltar-lhe condição necessária ao julgamento de mérito, uma vez que não acompanham a petição inicial os documentos necessários à demonstração dos fatos narrados, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de um dano, elementos indispensáveis em se tratando de uma medida cautelar cujos traços característicos são a prevenção e a provisoriedade.

Por tais fundamentos e com espeque nos arts. 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, *in fine*, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pelos autores, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Relator

PROC. Nº TST-AC-623.641/2000.3

Autora : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.

Advogada : Dr.ª Adriana Dias de Menezes

Réu : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE

1ª Região

**DESPACHO**

Tendo em vista a instrução do feito e considerando o requerimento de fls. 20/22, renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se cumpra a providência exigida no Despacho de fl. 18, juntando-se aos autos, em cópias autenticadas, as seguintes peças processuais:

1. petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-176/97;
2. acórdão regional prolatado no julgamento da Ação Rescisória; e
3. razões do recurso ordinário, autuado neste Tribunal sob o nº TST-ROAR-605.058/99.1.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Relator

PROC. Nº TST-AR-627.080/2000.0

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réu : SEIITI NAMIZAKI

**DESPACHO**

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte dias), responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-629.176/2000.6

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : AGAPITO MAFRA ROLLA E OUTROS

**DESPACHO**

Citem-se o réus para que, no prazo de 20 (vinte dias), respondam aos termos da presente ação na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-636.596/2000.5

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

**DESPACHO**

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia dos documentos relativos ao processo originário, posteriores à prolação do v. acórdão rescindendo até o respectivo trânsito em julgado, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**Secretaria da 2ª Turma**

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Alvacir Correa dos Santos e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 380101/1997-6 da 4a. Região**, corre junto com RR-380102/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcedir de Carli, Advogado: Dr. Paulo Airtoh Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 419921/1998-0 da 18a. Região**, corre junto com RR-412028/1997-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcineá Cunha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433289/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Agravado(s): Rita de Cássia Pereira Pinto e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a Revista; **Processo: AIRR - 433290/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Hermes Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio Dino de Castro e Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433304/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Antônio da Silva Filho e outros, Advogado: Dr. Euriale de Paula Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433341/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Elci de Jesus Netto, Advogado: Dr. Amaury Malamut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433410/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Maria Auxiliadora Molina Simão, Advogado: Dr. Valter José Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433425/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Cajuza Moraes, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433516/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Braga Martins, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Colégio Pedro II, Advogado: Dr. Renato Augusto D Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433540/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Deir Rosa Rossi, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Arki Serviços de Segurança Ltda., Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433651/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Maracá, Advogado: Dr. Ari Barbosa, Agravado(s): Laurinda Margarete de Carvalho Paduanello, Advogado: Dr. Jorge Luiz Spera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR**



- 437481/1998-2 da 3a. Região, corre junto com RR-437482/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pampulha Iate Clube, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Deli Cirino de Souza Filho, Advogado: Dr. Thomaz Leôncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440589/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Cláudio Louzada dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Agravado(s): Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa - FUNTEVE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 445649/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com RR-443839/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio José da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 453908/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Souza Cunha, Agravado(s): Alfredo Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Ariovaldo Santos Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 454108/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Enio Pavie Cardoso, Agravado(s): Daniel das Neves e outros, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 476653/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-476654/1998-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Paulo Antônio Araújo Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498068/1998-7 da 17a. Região**, corre junto com RR-498069/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agostinho Merighetti e outros, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo arguida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 503109/1998-0 da 5a. Região**, corre junto com RR-503110/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Valdinete de Oliveira, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 504614/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Edson Gomes de Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Agravado. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 509490/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-509491/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zilda Bernardino Martins, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Agravado(s): Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 509492/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-509493/1998-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Roberto Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 515932/1998-1 da 12a. Região**, corre junto com RR-515933/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Maria Aparecida Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516490/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-516491/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Agravado(s): Ângelo Cataldo e outros, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 516492/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com RR-516493/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezido Peixoto, Agravado(s): José Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 516494/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com RR-516495/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Antônio da Silva Carvalho e outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho; **Processo: AIRR - 522511/1998-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-522512/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Selma Maria Gonçalves Campelo, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Brasil Beton S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 526457/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Maria Jocileida Lopes Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 535670/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Italtractor - Picchi ITP S.A., Advogado: Dr. Richardes Calil Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537166/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ozéia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537200/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josemar Oliveira de Sá, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Macisa Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Cristiane Batista da Costa, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a certidão de julgamento do dia 15 de dezembro de 1999 a fim de que conste: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 537461/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Barboza Braga, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537491/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Abimael Barbosa de Souza e outros, Advogado: Dr. Oswaldo Cesar Eugenio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537492/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Francisco José Pereira, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 538072/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Nilson Camargo, Advogada: Dra. Maria da Graça de Luca Vezzú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 542530/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nilda Lopes Sant'Anna, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 554249/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdomiro Paula de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Rosa Kanigowski, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 560434/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Elza Maria M S de Souza Franco, Agravado(s): Antônio Márcio Vidal Uchoa, Advogado: Dr. Pedro Paulo Silva Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 567379/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-567380/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Carlos Alberto de Carvalho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 567380/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-567379/1999-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Carvalho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 570021/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 570028/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Maria das Graças da Conceição Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Dias D'Ávila, Advogado: Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 571344/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. João Luna Filho, Agravado(s): Terezinha Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Diniz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571807/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Maria de Fátima Avancini, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571830/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Maria da Ressurreição do Nascimento, Advogado: Dr. Nelson José Nunes Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571925/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de

Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): José Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571927/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Ivanilda Galdino de Sousa, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572145/1999-5 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Água Clara, Advogado: Dr. Antônio Pionti, Agravado(s): Cinara Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sérgio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573185/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Fontelles de Lima e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573228/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Ideny Ferreira Sousa e outros, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Município de Magalhães Barata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573256/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Luiz Pereira Camapum, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 573725/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Fátima Aparecida da Conceição Vaz, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 573726/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo de Tarso Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Agravado(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 573727/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Fernando Eustáquio Araújo Barbosa, Agravado(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 576036/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Paulo José Oliveira, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado(s): Cobral Abrasivos e Minérios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 576037/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Luiz Mauro Sant'Ana Valladão, Advogado: Dr. José Eduardo Andreosi, Agravado(s): Metallgesellschaft do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 576040/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Luis Fernando Moreira Saad, Agravado(s): Waldir Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 582254/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Rodoviária Caxangá Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): José Soares de Brito, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 582259/1999-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Cerbel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Cristiano Alves da Silva, Advogado: Dr. Juarez Gusmão Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 584060/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Edson Gomes Nunes, Advogado: Dr. Paulo Galhardo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 584479/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Julião de Souza, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 584506/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado(s): Karina de Déa Roglio, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 584520/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Joana Francisca dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 586839/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Ezequiel de Jesus Silva e outros, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 586861/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Roquelina Couto da Hora, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s):

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 586862/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Vaneide Maria da Silva Rocha, Advogado: Dr. Madson Pereira de Almeida Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591182/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alfredo de Castro, Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Agravado(s): Vila Velha Corretora de Seguros S.C. Ltda., Advogado: Dr. Milton Martins Malvasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591289/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sueli Martins, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 593313/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amarilson Veras de Sena e outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Agravado(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 593314/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias Alves Magalhães e outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Agravado(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594916/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado(s): Geraldo Bento, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 594952/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Domingos Augusto Malhano Daibes, Advogada: Dra. Guaraci F. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 594962/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eli Maria Ramos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 594967/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Sidiney Belo da Silva e outro, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597699/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Contra Mão Tênis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Tadeu dos Santos, Agravado(s): Leticia Moraes Prado e outra, Advogado: Dr. Bertolino Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597700/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W.Lins Júnior e outro, Agravado(s): Paulo Venâncio dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597702/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Leonel Dias de Toledo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597703/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alexandre Borges da Silva, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597704/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Ferrari, Advogado: Dr. Paulo Roberto Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597705/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Edilson Inácio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597706/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Sarrapio Assan, Agravado(s): José Arimatéa Martins das Chagas, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597709/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Cláudio Martins Neves de França, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597710/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dilson de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Lucíola Veloso Fraga, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597712/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jésus Borges, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 597713/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mecânica Industrial Bruno Ltda., Advogado: Dr. Paulo Alvimar F. da Silva, Agravado(s): Geraldo de Oliveira Soares, Advogada: Dra. Ana Lourdes Rocha Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597715/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Carlos Roberto Vieira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597717/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): José Márcio Nacur de Almeida, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597719/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): José Chartone de Souza Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Emerson Serravite, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 598993/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Policlín S.A. Serviços Médicos e Hospitalares, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Agravado(s): Filomena Rosa dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Nidialice Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 598994/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Benedito Candido Bar e Mercaria, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Advogada: Dra. Terezinha Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 598997/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Fininvest S.A. e outro, Advogado: Dr. Maria Terezinha Romero, Agravado(s): Rosimeri Griep, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599000/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Venceslau Burghi, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Nash do Brasil Bombas Ltda., Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599002/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Isabel Nosetti dos Santos e outros, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599008/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Marli Nunes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599009/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Eduardo Ferraz, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599010/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Humberto dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599011/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Digenal Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Mesquita S.A. Transportes e Serviços, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599017/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599018/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DTS Software Brasil Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): Marco Aurélio Savulski, Advogado: Dr. Celio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599020/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): JHS - Construção e Planejamento Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Sebastião Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602444/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Anderson Luiz do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602445/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado(s): Carlos Henrique Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602447/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Jorge Luiz Ferreira Briard, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602449/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Albuquerque de Oliveira, Agravado(s): Almir dos Santos Borges e outros, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602450/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravado(s): Regina Maria Slama Gardel, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602451/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jayr da Silva Ramos e outro, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. José Eduardo Ribeiro de Assis, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 300186/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Recorrido(s): Jonas Santana, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 303391/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Vilma Matos de Lima, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira de Souza, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 306301/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): José Botelho de Miranda, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 315044/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Silvia Beatriz Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de reatuação do processo arguida pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS do período de efetivação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição; por unanimidade não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte - servidores públicos; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices de correção dos débitos de natureza civil; **Processo: RR - 318828/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Helena Maria Silva Coelho, Recorrido(s): Ercy Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Francis Campos Bordin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 319468/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Moises Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de transação e coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista da Fundação quanto à integração do abono ADI na complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao adicional de 20% nos proventos de aposentadoria; ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva; à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis. Prejudicado o exame do tema complementação de aposentadoria - parcela ADI do Recurso do Banco. Quanto aos juros e correção monetária, sem objeto, ante a improcedência do principal. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 329979/1996-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Giovane Maciel de Abreu, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista c, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação relativo aos créditos do FGTS e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 334000/1996-9 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Mario Reis Coutinho Filho, Recorrido(s): Roberto Tolentino da Silva, Advogado:



Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 338380/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará SETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): Antônio Fernando da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Mariel Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - conversão do Regime Jurídico de celetista para estatutário. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao desconto para Imposto de Renda - contribuição previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 339187/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Heloisa Gouvea Mello, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 339192/1997- da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Heloisa Maria Botelho Duncan e outros, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 339196/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Leila Cândido de Souza Carvalho e outras, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de desvio da lide e de negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema relativo à sucessão trabalhista; **Processo: RR - 339198/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ercy Rodrigues, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 340935/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adão Aparecido Pereira e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do apelo quanto ao tópico condenação nos juros moratórios; **Processo: RR - 340941/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Décio João Duarte, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de vício na publicação do acórdão regional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade da Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação às horas extras-ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o exame da matéria relativa à prescrição parcial; **Processo: RR - 340942/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Gressi Soares Fialho, Advogado: Dr. Salvador Esperança Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista; **Processo: RR - 342394/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CCA - Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Neli da Silva Cabral, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 342414/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gelson dos Santos Bastos, Advogada: Dra. Luci Garcez Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 342415/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Turiassu Jorge Ferreira, Recorrido(s): Marlene Mendonça da Silva Gobbi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 342425/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Sinclair dos Santos Silva, Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leonardo Santana Caldas; **Processo: RR - 342828/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Dinor Bizani e outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 343146/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Recorrido(s): Fernando Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fernando César

Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 343239/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Isaias Lopes da Silva, Advogado: Dr. Madmana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação passado pelo empregado e que não tiveram seu valor impugnado por ressalva expressa e especificada; **Processo: RR - 343254/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Mamede Geber, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. João Ribeiro Pinto Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 343256/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Maria Lúcia Melo Soares, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. João Ribeiro Pinto Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito; por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 343308/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lírio Braz Barp, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso; **Processo: RR - 343311/1997-1 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido(s): José Mário Alves Serra, Advogada: Dra. Marcela Apolônia Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - adicional - comissionista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento; **Processo: RR - 343791/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade do Sindicato-autor - substituição processual. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Adicional de caráter pessoal e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação a integração da base de cálculo dos vencimentos dos empregados do Banco Central com os do Banco do Brasil; **Processo: RR - 345268/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente(s): União Federal - Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Ferreira Frazão e outros, SEM DECISAO; **Processo: RR - 345269/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zilda Maioni Macedo Festa, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos, restando prejudicada a análise do item multas convencionais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao desconto a título de DFSIC, nem quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 345276/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Recorrido(s): Daniel José do Nascimento, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao mínimo legal, como se apurar em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 345278/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de Macaíba, Recorrido(s): Francisca Alzenira Câmara de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário decorrente do pagamento de salário em valor inferior ao mínimo legal, como se apurar em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 345279/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Recorrido(s): Josefa Penha Martins, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 345280/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª

Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabricio Maia, Recorrido(s): Município de Governador Dix-Sept Rosado, Advogado: Dr. José Hugo de Oliveira, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 346387/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Jamile Peixoto Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 346391/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Marcilene Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva Meguy, Recorrido(s): União Paraense dos Servidores Públicos - UPASP, Advogado: Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 346393/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Francisca Neuma de Oliveira, Advogado: Dr. José Delgado Guirão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 346394/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 347793/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Derval Moraes Horta, Advogado: Dr. Ridoval B de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Aracaju, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto ao salário dos dias trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 348859/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): A Esplanada Roupas S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Ary Silveira Feiteira, Advogado: Dr. Luenes O. Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 348866/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Edilson Eufrásio, Advogado: Dr. Walter Soares Oliveira, Recorrido(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, convertendo-o em indenização substitutiva a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de juros e correção monetária na forma da lei; **Processo: RR - 348912/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): João Marcelo Vitorino de Bastos, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cargo em comissão - relação de emprego e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus de sucumbência em relação às custas processuais, prejudicados os demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 348913/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Gonçalo Moraes, Advogado: Dr. Janio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às parcelas vincendas, adicional de insalubridade e inclusão em folha de pagamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas; **Processo: RR - 348916/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Recorrente(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jesus Votto Lima, Recorrido(s): Gilberto Claudir Schwantes e outro, Advogada: Dra. Elisete Trautenmüller Kerber, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 349993/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Servopa S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): José Deoclides Rocha, Advogado: Dr. Nelson Imoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 349994/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Recorrido(s): João Pedro

Siqueira, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; **Processo: RR - 349998/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Ceoli dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à quitação - alcance do Enunciado de Súmula nº 330 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que, deferidas em juízo, constavam do recibo de rescisão contratual sem qualquer ressalva. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação às horas extras - regime de compensação e dar-lhe provimento parcial para determinar que na condenação constem, como extras, apenas aquelas horas excedentes da 44ª semanal, restando, no mais, mantida a Sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à competência da Justiça do Trabalho para efeito de descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 350015/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Raimunda Santos Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Gatinho N. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico e à legitimidade e interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 350019/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Nadir Oliveira Godoi, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 350021/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nestlé - Industrial & Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Darci Cecon Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos, quanto aos adicionais de horas extras e noturno e quanto à integração dos valores da cesta básica nas verbas salariais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à multa convencional e aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 351266/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nilsso da Silva Neves e outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 363108/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Pedro Nicolau Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 380102/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-380101/1997-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Alcedir de Carli, Advogado: Dr. Paulo Airton Lucena, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à venda de seguros para a empresa PAMPEIRO. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição sobre parcelas já pagas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária quanto ao não-recolhimento do FGTS em relação às parcelas já pagas na vigência do contrato de trabalho; **Processo: RR - 386432/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vandir Treuherz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 412028/1997-5 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-419921/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Fernando José da Nobrega, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcineá Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/87; **Processo: RR - 421650/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Jozimar Vitorelli, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; ao número de horas extras a serem integradas; às horas extras além da 6ª diária e cargo de confiança; ao divisor e ao acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo alimentação ao salário e incidências em outros direitos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extras; FGTS - multas e reflexos; à multa convencional - impossibilidade do deferimento de mais de uma. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desconto associação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 437482/1998-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-437481/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Deli Cirino de Souza Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Recorrido(s): Pampulha Iate Clube, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 443839/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-445649/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido(s): Cláudio José da Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Restam prejudicados os demais capítulos do Apelo; **Processo: RR - 446474/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Amorim Gomes e outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, Advogado: Dr. José Paulo Ribeiro Barreto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Pimentel; **Processo: RR - 476654/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-476653/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Antônio Araújo Pedroso, Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 498069/1998-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-498068/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido(s): Agostinho Merighetti e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 503110/1998-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-503109/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria Valdinete de Oliveira, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 507950/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Wornecy Barbosa de Ávila Marques, Advogado: Dr. Eládio Barbosa de Carneiro, Recorrido(s): Omega Dornier Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição quinquenal, restabelecer a sentença de 1º grau neste aspecto; **Processo: RR - 509491/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-509490/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Recorrido(s): Zilda Bernardino Martins, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 509493/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-509492/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Roberto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 511603/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Lauro Divino Ceccatto (Espólio de), Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 515933/1998-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-515932/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Corrêa, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 516491/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-516490/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ângelo Cataldo e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 516493/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-516492/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para

julgar procedente os pedidos "a", "b", "c" e "d", da Inicial, como se apurar em execução; **Processo: RR - 516495/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-516494/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carlos Alberto Uria Leitão, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva Carvalho e outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja enviado à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 522512/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-522511/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Recorrido(s): Selma Maria Gonçalves Campelo, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 527700/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, para vista do mesmo, ao advogado; **Processo: RR - 530351/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Batista Borges da Silveira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofertil - Em Liquidação, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 535028/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luiz Carlos Drosdoski, Advogado: Dr. Humberto Luiz de Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - prestação jurisdicional e às horas extras - prova testemunhal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desconto salarial - CASSI e PREVI e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos relativos a CASSI e PREVI. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desconto de Imposto de Renda e contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 553837/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Mário de Menezes, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Recorrido(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPEL, Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de ver declarada a procedência da Reclamação, no tocante ao direito à estabilidade provisória, com pagamento dos salários de todo o período entre a rescisão do contrato de trabalho até a reintegração, nos termos da Sentença de 1º Grau; **Processo: RR - 559176/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roque Suzart Santana, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 563080/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivan Abdo Cordeiro, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Editora Guanabara Koogan S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 563432/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marli Aparecida da Consolação, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à multa dos embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação às horas extras - cargo de confiança - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétimas e oitavas horas, no período em que a Reclamante exerceu as funções de supervisora e tesoureira; **Processo: RR - 565319/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Valdecir Camilo Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567088/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Walter Policarpo da Silva, Advogado: Dr. Andry Washington Rocha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 567988/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Arlindo João da Costa e outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 568801/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosana dos Santos Loureiro, Advogado: Dr. Marcelo Cury Perdição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao pagamento de indenização - seguro-desemprego, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à multa do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 574562/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s):



Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa Mendonça, Recorrido(s): Lourival dos Santos, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Recorrido(s): Ciapesc Companhia Amazonica de Pesca, Advogado: Dr. Ely Fátima Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 582484/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Sassi, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Agravo de Petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para o exame do mérito, como entender de direito; **Processo: RR - 582532/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Neilon de Assis, Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sebastião Tomaz da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: ED-RR - 307494/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargante: José Carlos Pereira Bachettini, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e dos Reclamados; **Processo: ED-RR - 313055/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sgs do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Miguel Justino Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451977/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Elizeu Villas Boas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 498709/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Simão Pedro Lamounier e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 501049/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Helena Joana da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Menezes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: ED-RR - 542094/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Paulo Alves Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 557773/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Elson Gonçalves da Silva e outro, Advogado: Dr. Paulo Affonso Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 563011/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Amorim de Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 563012/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edilson Chepak, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 579623/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Brazcot Ltda., Advogado: Dr. Sebastião de Souza Sant'Anna, Embargado(a): Devair Guimarães, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; **Processo: ED-AIRR - 579646/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Roberto Paulino, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; Antes do término da Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, determinou que se registrasse votos de pesar pelo falecimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Valentin Carrier e do Excelentíssimo Senhor Ministro José Zito Calasãs, cuja a integra dos pronunciamentos constam de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. Às onze horas e vinte minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil.

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Carlos Alfredo Cruz Guimarães e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 405497/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Eva Maria da Silva, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 405513/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Maria Rozinete da Silva, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 405514/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Maria das Graças Miranda, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 405517/1997-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Maria Antonieta de Andrade, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 405518/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Francisca Costa de Barros, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415274/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Universidade Federal do Ceará, Procuradora: Dra. Dra. Maria Auxiliadora B. Castelo Branco, Agravado(s): Adelcir Oliveira Matos e outros, Advogado: Dr. José Wagner de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415287/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Agravado(s): Maria Manuela da Silva Guedes, Advogada: Dra. Maristela Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 415325/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, Procurador: Dr. Paulo César Laborda Valente, Agravado(s): Júlio César Negreiros Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423730/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado(s): Waldemar Cordeiro, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423731/1998-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado(s): Marcos Aurélio Bom Despacho e Silva, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423769/1998-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado(s): Ariete de Paula, Advogado: Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423805/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Agravado(s): Edilamar Cristina Silva Freitas e outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 424018/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogada: Dra. Vera Lúcia Saade Ribeiro Figueiredo, Agravado(s): Hélio de Souza Reis Filho, Advogado: Dr. Jackson Ortega Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 425471/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-425472/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Agravado(s): Clarise Rosa Baptista, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame, ficando sobrestado o julgamento do RR-425472/1998.1; **Processo: AIRR - 433211/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Silva da Costa e outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Carboné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 433233/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Airton Verçosa e Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL, Procurador: Dr. João Gilberto Cordeiro Folha,

Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 444044/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Agravado(s): Maria das Graças Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 444085/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado(s): Francisca Cândida Nogueira e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444450/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Eduardo Correia da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 445465/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Silvana Pinheiro Monteiro e outra, Advogada: Dra. Ana Lidia Braga Rassy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 445575/1998-2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Maria Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445747/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Flávio Albuquerque Alves, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445748/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Deborah Zarur e Lima, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447267/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Agravado(s): Maria Amélia Hiltl Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447911/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Roth Paz, Agravado(s): Dirceia Gonçalves Batista, Advogado: Dr. José Pedro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447938/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Terezinha Mota de Almeida e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448694/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Juliana Souza Macedo, Agravado(s): Carlos Henrique da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 448702/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Arlete Maria Freire do Couto e outros, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451782/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de São Paulo e outros, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451953/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): Joaquim Carlos Gomes da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455601/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Davi Martins do Nascimento, Advogado: Dr. Lauro W. Magnago, Agravado(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 455634/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adilson dos Santos e outros, Advogado: Dr. Reginaldo Evangelista Passos, Agravado(s): Município de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 455771/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Núbia Maria da Silva Marques, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 455772/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Josefina Maria dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a

no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 455931/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Gorete Nunes Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Agravado(s): Município de Petrolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455935/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Ruth Aguiar da Cunha, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456267/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Franklin Roberto Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456288/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, Advogado: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Agravado(s): Francisco Alves de Souza e outros, Advogado: Dr. José Otacilio Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 456295/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará - SENALBA, Advogado: Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456343/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Fernandes Guidio, Advogado: Dr. Carlos Artur Zanoni, Agravado(s): Município de Timburi, Advogado: Dr. José da Cruz Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456380/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Flaminio Leme, Advogado: Dr. Mauricio de Freitas, Agravado(s): Município da Estância Turística de Itu, Advogado: Dr. Vera Lúcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456596/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Henrique de Andrade Borges, Advogado: Dr. José Willian Cordeiro Sousa, Agravado(s): Município de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456879/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Ibirapitanga, Advogado: Dr. José Carlos Carneiro, Agravado(s): Rosa Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458414/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Salinas da Margarida, Advogado: Dr. Anísio Pinheiro de Jesus, Agravado(s): Dionizia Evangelista de Jesus, Advogado: Dr. Romilda do Espírito Santo Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458499/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jocelito Chinal de Jesus, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Município de Itajaí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458566/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravado(s): Claudineide de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 458672/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sandra Maria Zanello de Aguiar, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458739/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Almenio de Souza, Advogada: Dra. Iêda Pereira de Melo, Agravado(s): Município de Aparecida de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461700/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procuradora: Dra. Dra. Maria da Conceição I. Menezes, Agravado(s): Josefa Maria de Oliveira Sousa e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461959/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Ana Cláudia Santana dos Santos, Agravado(s): João Silva de Aviz e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462067/1998-3 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria dos Santos Guimarães, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462380/1998-3 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado(s): Maria Ribeiro de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Dorly Maria Costa Daltro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462383/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): Maria José da Silva Arruda, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470021/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Margarida Maria R.

Ferreira de Carvalho, Agravado(s): José Cardoso de Albuquerque, Advogado: Dr. Lais Rovani Lujan de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Secretaria para as providências; **Processo: AIRR - 470637/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Soleide Souza Oliveira do Amaral, e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470638/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Clóvis Lúcio da Fonseca Sabino e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470650/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Iêda Maria de Lima Guimarães e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Secretaria para as providências; **Processo: AIRR - 470674/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Edson Munhoz, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470678/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471646/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Ademar Américo de Oliveira e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471653/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Agravado(s): Aldair José Gonoring e outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472153/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elia Maria Almeida Machado e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472643/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sônia Maria Araújo Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472913/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Calheiros dos Santos e outros, Advogado: Dr. Franklin Adriano C de Barros, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474745/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Freitas Medeiros, Advogado: Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474752/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Celso Cordeiro Silva e outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 475791/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Terezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 475841/1998-2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado(s): Adnir Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Benedito Pedroso de Amorim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476036/1998-9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado(s): Valter de Carvalho Couto, Advogado: Dr. Marcos Granado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476037/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lenoiz Batista Pires Motta, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489072/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Yassodara Camozzato, Agravado(s): Sérgio Roberto da Silva Flores, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489162/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moaci Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. Welger Brito das Neves,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489167/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Miguel dos Milagres, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Agravado(s): Maria Edneide de Moura Silva, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489532/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com RR-489533/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Julien Charles Albert Zickwolff Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal; **Processo: AIRR - 490287/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-490288/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo, Agravado(s): Alex Sandro Ferreira, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490364/1998-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado(s): José Gonçalo do Prado, Advogado: Dr. Addison Emanuel do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490465/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Márcia Cristina Leão Murrieta, Agravado(s): Manoel Martins da Luz e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Secretaria para as providências; **Processo: AIRR - 490483/1998-9 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-490484/1998-2, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Judith Domingas de Souza, Advogada: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490484/1998-2 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-490483/1998-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado(s): Judith Domingas de Souza, Advogada: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490486/1998-0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-490488/1998-7, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Irapuan Rocha, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado(s): Instituto Dr. José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490488/1998-7 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-490486/1998-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Carlos Irapuan Rocha, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490489/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Ceará, Advogada: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Agravado(s): Terezinha de Oliveira Feitosa e outros, Advogado: Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490497/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Alfeu Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491491/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edson Germano de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491563/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marta Emmerick, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Agravado(s): Município de Bom Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491661/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Márcia Leipnitz Rauber, Agravado(s): Leticia Frota Espindola, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491697/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adão Jesus Costa e outros, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491702/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adonias Ximenes Aragão da Rocha e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491710/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Luiz de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493026/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Kleber Antônio Soares e outro, Advogado: Dr. Maurício Barbosa Gontijo, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogada: Dra. José Maria de Fátima Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493034/1998-7 da 3a. Região**, Relator:



Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Afonso Maria Pereira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Município de São João Evangelista, Advogado: Dr. Lúcio Washington Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 497245/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-497246/1998-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano R. de V. Costa Couto, Agravado(s): Mozar Camilo da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 499098/1998-7 da 20a. Região**, corre junto com RR-499099/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Lima de Mendonça, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502264/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Neres Machado Leite e outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502371/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marylene Caldas e Silva Paula e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505345/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado(s): Dulceli Brandão Siqueira e outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 514706/1998-5 da 6a. Região**, corre junto com RR-514707/1998-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Stênio Márcio Botelho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 515924/1998-4 da 5a. Região**, corre junto com RR-515925/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge de Castro, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 519799/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marisa Neves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Maria Augusta dos Santos, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 532221/1999-8 da 23a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sônia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534637/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moagem Maracanã Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Xavier, Agravado(s): Severino Jerônimo da Silva, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535650/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maura Lúcia da Conceição e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535651/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sueli Alves de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535652/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Mário Cardozo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535653/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria Helena Augusto Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535692/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Valdivino do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536923/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Aloísio da Veiga Jardim e outros, Advogada: Dra. Lucila Delfina Resende de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537172/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Agravado(s): Rosemeire Botim Quaresimin, Advogado: Dr. Antônio Falchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537185/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Vicente Avelino dos Santos, Advogada: Dra. Dirce Antônia Cardoso de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 568495/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Aluizio Ramos Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 570173/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Instituto

Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, Procurador: Dr. Paulo César Laborda Valente, Agravado(s): Josias Reis Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 572256/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): SCEG Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sávio Afonso de Oliveira, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Edimar Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 572277/1999-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-572278/1999-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Heioisa Helena Fasolo Richter, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 572278/1999-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-572277/1999-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Heloisa Helena Fasolo Richter, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 579644/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Josete Lopes e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582256/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): José Braz da Silva, Advogado: Dr. Altaides José de Sousa, Agravado(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Alexandre Machado de Sá, Agravado(s): Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia - COMOB, Advogado: Dr. José Lopes Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 582261/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Jasminor Ribeiro da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 585612/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Milton Cesário de Lima, Advogada: Dra. Karina Mara Menezes Cordeiro, Agravado(s): Fazenda São Miguel Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 585793/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Aldo Cordeiro Rocha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 586856/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Joeselito Luz da Pureza, Advogado: Dr. Narly Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591184/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aparecido Ramos do Nascimento e outro, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Agravado(s): Faissl Sankari e outro, Advogado: Dr. Osmar Nodari, Agravado(s): Farmácia Moura Gomes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591282/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Francisco Severiano de Carvalho Alves, Advogada: Dra. Tânia Pascoal de S. Neves Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591295/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Bastos Zimmermann e outro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 591307/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Maria do Carmo Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 594919/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Ênio Márcio Bonaccorsi, Advogado: Dr. Paulo Cunha Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 594960/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wadia Elias Kudsí, Advogado: Dr. Michel Christovão Cheadi, Decisão: retirar o presente processo de pauta a fim de que seja remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 594965/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando de Souza, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 595120/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Advogada: Dra. Marilena Soares Moreira, Agravado(s): Plácido Cardoso, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597707/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Cláudio del Matto Leite, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 597708/1999-7 da 2a. Região**, Relator:

Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Kioshi Umeda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 598109/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Domingos Sávio Camargo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Agravado(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599013/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Formiline S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Luiz Heleno dos Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602428/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Daniela Resende Passabom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602442/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Mauro Francisco Pires Volz, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602443/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Queive da Cruz Lourenço, Advogado: Dr. Pedro Rolando Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602446/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado(s): Arthur da Costa Guimarães e outros, Advogado: Dr. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602448/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Cícero José Alves Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602452/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Marcos Pedro Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602453/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Dias França, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602454/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rogil Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Agravado(s): Rogério Pessanha, Advogado: Dr. Verônica Quintanilha Barros Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 602455/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): Jair Bittencourt de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: RR - 96575/1993-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Francisco Pena, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao recurso da Reclamada, após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização dobrada, deferida com base no art 497 da CLT. Quanto ao recurso do Reclamante, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - equiparação, nem quanto à incorporação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para condenar a reclamada a devolver os descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 268319/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Eder Cláudio Pilotto, Recorrido(s): Ernesto Martini, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: I - quanto ao Recurso da Fundação Banrisul, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento; à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva; à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido; ao Enunciado nº 97/TST e interpretação restritiva e ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do referido Abono na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à integração do Cheque-rancho e quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos

Descontos Previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que sobre as verbas deferidas, de natureza salarial, incidam os descontos previdenciários, como de direito. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do Recurso quanto aos juros, correção monetária e honorários periciais; II - quanto ao Recurso de Revista do Banco, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto ao Adicional de Dedicção Integral, necessidade de prévio custeio, Resolução nº 1.600/64 e descontos previdenciários, porque já analisados no Recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao Cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, entender prejudicado o Recurso quanto aos juros e correção monetária; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 301831/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Recorrido(s): Sofia Helena de Souza Batista, Advogado: Dr. José da Silva Caldas e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 328501/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Edilson da Rocha, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 333927/1996-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Klaus C. M. de Mendonça, Recorrido(s): Maria do Carmo Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Sérvulo de Moura Leite, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso quanto à Incompetência Absoluta em Razão da Matéria - Multa Rescisória - Nulidade; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Contratação Irregular - Ausência de Concurso Público - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista. Prejudicado o exame da matéria multa rescisória - Não-cabimento; **Processo: RR - 335606/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontenovense, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Frade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao Adicional de Horas Extras - Horas "in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 337219/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Marílio Mateus Correa, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 339190/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Liz Rejane Issberner Legey, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à estabilidade - Alteração do Regimento da Empresa, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 341451/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos de Lucas, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 341453/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Recorrido(s): Sonia Silva de Alencastro Guimarães, Advogada: Dra. Silvana do Egito Balbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 341457/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Marisa Vieira Lima, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à deserção do Recurso Ordinário; **Processo: RR - 342396/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso quanto à autorização de desconto referente à assistência sindical; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 342404/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho, Recorrido(s): Adão Sebastião Nepoceno Filho, Advogado: Dr. Airton Cella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 342424/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Arnaldo Luiz Costa Dionísio, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões das horas extras sobre os títulos rescisórios; **Processo: RR - 343147/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Jarbas Soares da Silva Júnior, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis

de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 345181/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Nelson Menezes Coelho, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do obreiro e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 180/181, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que análise os Embargos Declaratórios de fls. 175/177 em relação aos temas mencionados, como entender de direito; **Processo: RR - 345188/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Pávilio, Recorrido(s): Regina Maria Lima Horta, Advogado: Dr. Benedito Liberio Bergamo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 345261/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antonia Filha da Silva, Advogada: Dra. Maria Nazare D. Guimarães, Recorrido(s): Município de Paraú - RN, Advogado: Dr. Manoel Alves de Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 345266/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oxitenio Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luis Carlos Moro, Recorrido(s): Marco Túlio Parrillo Kamil, Advogado: Dr. Francisco de Assis Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional que conheceu e deu provimento ao recurso adesivo intempestivo do Autor e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 1º grau, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, ficando prejudicado os itens preliminar de nulidade do v. acórdão por julgamento, "extra petita", e multa do art 477, § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luis Carlos Moro; **Processo: RR - 346352/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio M. de Brito Filho, Recorrente(s): Raimundo Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso obreiro; **Processo: RR - 349977/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Município de Foz do Iguaçu, Procurador: Dr. Raimundo Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 349985/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcello Davidoff Cracasso, Advogado: Dr. Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 349995/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): João Reges Alves, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e quanto à multa por ausência de retificação da CTPS, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 349997/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Lício Lélío de Souza, Advogado: Dr. Carlos Grecov Andreotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida pelo Réu, restando prejudicada a análise do tema relativo ao FGTS; **Processo: RR - 350022/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Luiz Francisco do Rego, Advogado: Dr. Jesus Soares Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação de rescisão contratual e à justa causa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para autorizar a dedução previdenciária e do Imposto de Renda pela fonte pagadora e determinar a sua observância na execução da presente decisão judicial; **Processo: RR - 350025/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Tânia Regina da Gama Guimarães Santos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 350044/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Décino Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Mário Medeiros Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês

subseqüente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Aplicação do Enunciado 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação decorrente das horas extras ao adicional respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 350904/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Huxley Castro Alves, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 351262/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos da Rocha Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; **Processo: RR - 352085/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rubia Mara Charneski, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 352512/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Valdemar Araújo da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do Reclamante; **Processo: RR - 352520/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Rosa de Cássia Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Valadares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados. OBS.: Foi determinado que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 352532/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Vânia Ollivetti Steffen Abdallah e outras, Advogado: Dr. Cleuso José Dâmasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 352539/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saturnino Rubem dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina de Carvalho Soares, Recorrido(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 352633/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Ari Corrêa Pantoja, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Recorrido(s): Apil Avícola Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 353543/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silveira Loureiro, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras - testemunha. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 353673/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Emilio José Ponte Carrera, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Brusamolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para que a correção monetária incida no pagamento do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando o pagamento dos salários não ocorrer até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 354522/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Viação Perpétuo Socorro Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Sebastião Oliveira de Castilho, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos



descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 354525/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ana Vera Tavares Neves, Advogado: Dr. João José Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 354536/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estofados Rúperman Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Eduardo de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Barroso de Pinho Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 354610/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Adão Marcílio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho, após o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por supressão de instância; **Processo: RR - 354615/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jovir Pedro Zambenedetti, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: quanto ao Recurso da Fundação, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da Transação e Direitos com Força de Coisa Julgada. Por unanimidade, conhecer da Complementação de Aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Integração do Abono de Dedicção Integral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Cheque-rancho - Fonte de Custeio e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: "Enunciado 97 do TST e interpretação restritiva"; "Necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º/CF"; "Princípio da aplicação da Norma mais favorável e hierarquia das Leis"; "Descontos previdenciários - créditos trabalhistas" e "juros e correção monetária". Quanto ao Recurso do Banco, por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema Complementação de Aposentadoria em razão da apreciação da matéria no Recurso da Fundação. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso quanto ao tema do Adicional de Dedicção Integral em virtude da apreciação da matéria no Recurso da Fundação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema relativo aos Juros e Correção Monetária; **Processo: RR - 355025/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Éder Sivers, Recorrido(s): Paulo Roberto Dantas de Souza Leão e outros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. José Oto Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja apreciada a remessa necessária; **Processo: RR - 356181/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ilma Pardini Pivelli, Advogado: Dr. Altino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Município de Itapecerica da Serra, Procurador: Dr. Sara Biagi Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 356182/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmãos Guimarães S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Santos Donaton, Recorrido(s): Ariovaldo Martinelli, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deste decorrentes; **Processo: RR - 356184/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Leonardo Correa Ferreira, Advogada: Dra. Rose Meire Cruz dos Santos, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Álvaro Augusto dos Santos, Recorrido(s): ESCA - Empresa de Saneamento e Construção da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 357641/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adenildo da Silva, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 357643/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Recorrido(s): Delorges Dias dos Prazeres, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 357650/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos

Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Marly Rosa de Jesus Fagundes e outras, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Soares e Silva, Recorrido(s): Município de Itaocara, Advogado: Dr. Carlos Moacyr Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 357652/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Araruama, Advogado: Dr. Omar José da Fonseca, Recorrido(s): Fábila Cristina Vergetti Marchon, Advogado: Dr. Daniel Lima de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 357654/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido(s): Néelson Pinto Magalhães, Advogado: Dr. José de Alcântara Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 357659/1997-8 da 1a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Augusto Bento de Almeida, Advogado: Dr. Renato Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 379366/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Cláudio Almeida dos Anjos, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida quanto ao tema "integração da ajuda de custo especial e do adicional por tempo de serviço nas verbas rescisórias", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o item três dos Embargos Declaratórios de fls. 331/333, como entender de direito. Resta sobrestado o exame dos demais temas da Revista; **Processo: RR - 425472/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-425471/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Clarise Rosa Baptista, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-425471/1998-8; **Processo: RR - 459490/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Dellazari, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 468499/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Metropolitana de Planejamento - Metropolan, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Nobre, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: retirar o presente processo de pauta a fim de que seja remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 489533/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-489532/1998-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Julien Charles Albert Zickwolff Júnior, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490288/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-490287/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pertécnica Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Teruo Tacaoca, Recorrido(s): Alex Sandro Ferreira, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego; à prestação de serviços - utilização de veículo próprio; ao pagamento do salário e à expedição de ofício à DRT, INSS e CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao atraso no pagamento das verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 491856/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Pereira Lima Filho, Advogado: Dr. José Carlos C. de Araújo, Recorrido(s): Wanda Andrade Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Recorrido(s): Transbem - Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 497246/1998-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-497245/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mozar Camilo da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês

subseqüente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 498860/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Recorrido(s): Jobel Franco Rodrigues, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à Cláusula 24 - norma programática e dar-lhe provimento e declarar a improcedência da Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 499099/1998-0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-499098/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Lima de Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após o relatório e sustentação oral do patrono do Recorrente. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 503712/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Saldanha de Jesus, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 511794/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Recorrido(s): Otoniel Vitor dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antônio César Joau e Silva; **Processo: RR - 514707/1998-9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-514706/1998-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Stênio Márcio Botelho Oliveira, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à incidência dos juros de mora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer das demais matérias; **Processo: RR - 515925/1998-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-515924/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge de Castro, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à litispendência - substituição processual, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 521673/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Dedice Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 530074/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Lúcio Bernardo Labegalini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após o relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 562059/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Warman Hero Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Marivaldo Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Roselei de Fatima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 566161/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edson Myrrha, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 567184/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Recorrido(s): Carlos Guimarães Rocha, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à limitação do pagamento do adicional de produtividade e, no mérito, dar-lhe provimento para limitá-lo até 30.11.79; **Processo: RR - 574436/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Recorrido(s): Cleide Maria Aparecida Picolo, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578238/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Muniz de Araújo Castanhar, Recorrido(s): Joel de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz Boatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 582576/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): José de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser; **Processo: RR - 590119/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transporte Escolar São José da Tijuca Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Recorrido(s): Alcides Barboza Filho, Advogado: Dr. Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do denominado Plano Verão; **Processo: RR - 596079/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: ED-AIRR - 405017/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): Maria da Abadia Lemes, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos necessários; **Processo: ED-AIRR - 410777/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Rubens Sebastião Salles, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. Correia, Decisão: por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 413163/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Airton Carvalho da Rosa (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 434210/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para tão-somente prestar os esclarecimentos necessários; **Processo: ED-AIRR - 503375/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alceu Francisco Galvan, Advogado: Dr. Paulo José Giarretta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 518933/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 518938/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carla Andréa Gomide Muniz Soares, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 519945/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Pedro Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 520344/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luzinaldo Felipe da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 520393/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: SPR Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior, Embargado(a): Maria Helena Abi Nader Simão, Advogado: Dr. Gentil Portela Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 520457/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Daura Araújo da Silveira Costa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 523236/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Gomes Correa e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 523868/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Igisch Venceslau e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 524024/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Adenísio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 524061/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: José Artur de Freitas (Espólio de), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 524218/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Euripedes de Souza, Advogado: Dr. Walter Paranhos Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 524219/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo,

Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Fernandes Cunha e outro, Advogado: Dr. Celso Cruz, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 525026/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Augusto Barreto, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 525124/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado(a): Ana Leila Lira Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 525138/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio Marques e outros, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 525237/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Valmor Paschoal Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 525322/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Francisco de Assis de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 525448/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Real Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sônia Maria Torres Galindo, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 525450/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marcelo Alexandre Vicente, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 526230/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sandra Alves Neves, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 526253/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Unibanco Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Arnaldo Gutwilen, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526290/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rosa Cristina Sacramento Leite, Advogada: Dra. Renata Rocha Leocádio dos Santos, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 526348/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526454/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Expedra Stone Design Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Ataídes Correia de Assis, Advogada: Dra. Regina Celi Zocatelli Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 526455/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edilson de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Marco Antônio F. Dardengo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526477/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): João Batista Tardeli, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 526712/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Altemir Carlos Farinhas, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526786/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): André Rodrigues Júnior e outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526820/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Valterlina Luna Ferreira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526823/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo,

Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcia Regina Reis Godinho, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526826/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson da Silva Alves e outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526944/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Fernando de Oliveira Soares, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528661/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 528843/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Agromisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Alberto Leite Agostinho, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 529658/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: La Basque Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisca Eronilde Moura Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 531366/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Rogério Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 534031/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ângela Bezerra da Silva Sibwa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; **Processo: ED-AIRR - 534084/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534100/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Nelson Luis Samways, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534560/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adaipe Borges da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534564/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Corrêa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 535632/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Silvana Leite da Silva, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; **Processo: ED-AIRR - 535725/1999-9 da 20a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Xavier Nunes e outros, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 535779/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Maria Regina da Silva Pereira, Embargado(a): Cleidna Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536914/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Pereira Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 536919/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536986/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital e Maternidade Assunção S.A., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Almerinda Pereira Neris Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 537055/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Aloysio



Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Ana Maria de Souza Fidelis e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537057/1999-4 da 12a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco HSCB Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luizinho Savaris, Advogado: Dr. Neiron Luis de Carvalho e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537076/1999-0 da 10a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Mr. English Cursos Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Embargado(a): Phyllis Marie Braff, Advogado: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537126/1999-2 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luis Augusto Assis Bonetti, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; Processo: ED-AIRR - 537127/1999-6 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Frederico Ennes, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537151/1999-8 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wilson Micarelli e outro, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537435/1999-0 da 20a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Embargado(a): Arlindo Domingos Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537457/1999-6 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Kaminaça Takimoto, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537462/1999-2 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Henrique Ciocca e outros, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537512/1999-5 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sebastião Acácio Martins de Araújo e outra, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Embargado(a): Maria Antônia Rodrigues, Embargado(a): Motel Estância Figueira Branca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 537559/1999-9 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fertilul S.A., Advogada: Dra. Rosemelegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira, Advogado: Dr. Jorge K Hanashiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 538066/1999-1 da 16a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Icléia da Anunciação Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 538071/1999-8 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Márcio Guidi, Advogado: Dr. Joviano Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 538088/1999-8 da 6a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Steremberg e outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux, Embargado(a): Maria Lourenço Barreto, Advogado: Dr. Ivaldo Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 538165/1999-3 da 19a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão Elma Chips, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ivoleda de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 567540/1999-3 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Vladimila Martins Veiga, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 569710/1999-3 da 12a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Gilson Rocha, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 570026/1999-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marlene Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 573193/1999-7 da 8a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Carlos Elzaman Teixeira Marques e outros, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor

Juiz Convocado Relator; Processo: ED-AIRR - 573728/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargante: Nelson Martins Pereira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 574249/1999-8 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Embargado(a): José Gomes de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 574253/1999-0 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Embargado(a): Gilberto Lopes Xavier Duarte, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 574254/1999-4 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Embargado(a): Ataíde José da Silva e outros, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 574658/1999-0 da 2a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Olavo Correa Borges, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 579617/1999-0 da 15a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Ivo José Guimarães, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 580161/1999-4 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Clóvis Varejão Merlo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 580331/1999-1 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gesus Vilana dos Reis, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 580332/1999-5 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Autoveg Autoveículos Guanhes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lincoln Teixeira da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Wenio B de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 580586/1999-3 da 3a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Evangelista dos Anjos, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 583176/1999-6 da 7a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Audir Maia de Oliveira, Advogado: Dr. João Bosco de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 583187/1999-4 da 2a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Eliane Traverso Callegari, Embargado(a): Maria Helena Romero da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Asér de Souza Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 585026/1999-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 585027/1999-4 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Andrey Rogério Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 585464/1999-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Geschonke, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 586996/1999-8 da 13a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Saulo de Araújo Brito, Advogado: Dr. Antônio Bernardo Nunes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 586998/1999-5 da 13a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Ricardo Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 587191/1999-2 da 4a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Doneval Aklves Botlender, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 589472/1999-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Flávio Vargas de Souza, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 589473/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos

Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Cláudio Rubilar Alves Pinheiro e outros, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589483/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Vilson Roberto Pereira de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589517/1999-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Jenival Elias de Souza, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589804/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Antônio Borges Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 593120/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Lázaro Arantes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594254/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Maria Andrade, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594633/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cássia Cristina Borges de Oliveira, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 319431/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Rachel Fernandes Torres e outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Embargado(a): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 328498/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Milton Correia, Embargado(a): Francisco Aniceto Moreira e outros, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, na forma da fundamentação do Acórdão, declarar que a Turma não reconheceu a violação imputada do art. 1.090 do CCB; **Processo: ED-RR - 530373/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado(a): João Carlos Gallerani Moreno, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 542007/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Arlindo dos Santos, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes; Às doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Turma

### Secretaria da 3ª Turma

#### PROC. Nº TST-AC-613135/99.1 - TST

Autor : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Ré : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.  
Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 194, alusiva à citação da ré para apresentar defesa (artigo 802 do CPC).

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AC-621.683/00.6 - TST

Agravante : ANDREA MOTTA VASCONCELOS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogada : Drª Teresa Cristina Pasolini

#### DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 175/177 que, entendendo inviável a execução provisória de obrigação de fazer, concedeu a liminar requerida para suspender a execução, cassando o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, agrava regimentalmente a Ré às fls. 186/193, sustentando que "a suspensão da execução provisória em curso, configura atentando ao princípio constitucional da reserva legal e violação consequente do art. 5º, LV, da Constituição da República." Aduz que o art. 896, § 1º, da CLT não consagra restrição à execução provisória nas obrigações de fazer, inexistindo *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Ocorre que o presente agravo não merece sequer conhecimento, porquanto não consta dos autos procuração outorgando poderes ao causídico subscritor do recurso, Dr. José Torres das Neves.

Desta forma, por irregularidade de representação, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-364096/97.0 - 4ª REGIÃO

Agravante : LION S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Agravado : JOCENI ANTÔNIO STABELINI  
Advogado : Dr. Alcides Alves

#### DESPACHO

A Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento ao recurso de embargos interpostos pela reclamada para, afastado o óbice da deficiência de traslado determinar que esta Egrégia Turma aprecie o presente agravo de instrumento como de direito (fls.110/113).

Com fundamento na exceção do § 4º, do art. 896 da CLT o TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento contra o despacho denegatório pretendendo afastar o óbice do citado dispositivo legal.

Trata a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra agravo de petição, cuja admissibilidade fica restrita a demonstração de violação direta e inequívoca da Constituição Federal.

O r. despacho denegatório se afigura correto tendo em vista que o tema em debate, qual seja, descontos previdenciários e fiscais, além de não ultrapassar o limite infraconstitucional, descuidou a recorrente de apontar, no apelo revisional, qualquer preceito da Constituição Federal como violado, tornando o recurso desfundamentado frente ao disposto no § 4º, do art. 896 da CLT e Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento em face do óbice Sumular contido no Enunciado 266 deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-430.256/98.1 - TRT-4ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva  
Agravado : ALCIR ANTÔNIO PERIN

#### DESPACHO

O despacho de fls. 18/19 não admitiu o recurso de revista patronal, consignando que a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do pedido de diferença salarial trata-se de decisão não terminativa do feito, fazendo a pretensão do recorrente encontrar o óbice da Súmula nº 214 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo instrumental (fls. 02/05) sustentando ser irrelevante o fato de a decisão revisanda ser ou não interlocutória, eis que o artigo 896/CLT não ressalva tal assertiva, e a atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, garantiu o direito à ampla defesa aos litigantes. Alega ainda que sua revista atendia a todos os requisitos do artigo 896 Celetizado.

O v. acórdão regional (fls. 06/08) afastou a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que decida sobre as diferenças salariais postuladas. Esta decisão não é terminativa do feito, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, à luz do Enunciado nº 214 desta Corte.

Nesta esteira, tem-se como intocável o despacho ora fustigado que aplicou esta citada Súmula para negar seguimento a revista.

A vista do exposto, estando o despacho agravado em consonância com a Súmula nº 214 desta Corte, com base no § 5º do artigo 896 Celetizado, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-430.624/98.2 - 4ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Advogado : Dr. Lourdes Camaratta  
Embargados : SIMONE MOREIRA CARVALHO  
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Reis

#### DESPACHO

A matéria discutida nos autos versa sobre responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - E. 331, IV, TST e considerando estar tal matéria sob análise do Órgão Especial, ante a

existência de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-459.215/98.1** 1ª Região

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Hélio Caldas  
Embargada : **MARILDA REGINA FERREIRA SOPHIA**  
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado

**DESPACHO**

O recurso não merece conhecimento.

Constata-se que os mandados de intimação expedidos pela União para ciência dos despachos referentes ao recurso de revista não estão assinados pelo Juiz do egrégio TRT que indeferiu a revista.

Embora, o despacho de indeferimento esteja referido a não demonstração de divergência jurisprudencial e violação legal é lícito ao relator não conhecer do agravo monocraticamente, quando existam outros elementos a impedir a aferição da possibilidade de julgamento do recurso originário ou mesmo do próprio agravo.

Necessária a autenticidade do documento, ainda que se desprezasse a necessidade de sua autenticação.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-528.558/99.4** 2ª REGIÃO

Agravante : **RESITEX RESINAS E AUXILIARES TÊXTEIS LTDA.**  
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo  
Agravado : **REINALDO PAULINO DIAS**  
Advogado : Dr. Roberto Hiroimi Sonoda

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, inconformado com o despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do eg. TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que o v. acórdão regional estava em consonância com o Enunciado 360 desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 87/90).

O e. TRT decidiu, *in verbis*:

*"No caso em tela, restou plenamente configurado o labor em turnos ininterruptos de revezamento. O exame dos cartões de ponto trazidos aos autos demonstra que o Recorrido só passou a trabalhar em um único turno no mês de maio de 1995. A partir dessa data, deve ser observada a jornada de oito horas diárias, o que não configura alteração unilateral e prejudicial ao empregado. A mudança constante de horários altera o relógio biológico do trabalhador. Portanto, o turno fixo é sempre recomendável, ainda que acarrete prejuízo de ordem financeira.*

*A concessão de intervalo intrajornada, como já frisado acima, não descaracteriza o trabalho em turnos. Recente enunciado (nº 360) da Súmula de Jurisprudência do C. TST pacificou a questão."*

Observa-se, de fato, que o regional decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 360:

*"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988."*

Portanto, conforme o disposto no artigo 896, "a", da CLT, segundo o qual o recurso de revista não é conhecido quando a decisão agravada está em consonância com Enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso da reclamada.

Dessa forma, subsistindo turno ininterrupto de revezamento, mesmo havendo intervalo intrajornada, intacto o artigo 7º, XIV da Constituição Federal.

Nego provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-528.595/99.5** 4ª REGIÃO

Agravante : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
Advogado : Dr. Paulo Serra  
Agravado : **MÁRCIO DA FONTOURA BANDEIRA**  
Advogado : Dr. José Augusto Schmidt Garcia

**DESPACHO**

A questão discutida nos autos versa sobre responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - E. 331, IV, TST.

Considerando que a matéria objeto do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, condenado como responsável subsidiário juntamente com o ora agravante, está sob análise do Órgão Especial, ante a existência de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo, também quanto a IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, uma vez que ambos correm juntos, para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-558.820/99.0**

Agravante : **JOÃO ANÍZIO NUNES DA SILVA**

Advogada : Drª. Cíntia Betina Maizer Ziulkoski

Agravado : **MUNICÍPIO DE GUAÍBA**

4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 333 deste TST o TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho denegatório pretendendo afastar o óbice do citado Verbete 333 desta Corte.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe *in verbis* referida norma legal:

"art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

*In casu*, deixou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, ante os termos do Enunciado 272 deste TST apresenta-se irregular a formação do presente instrumento.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-558.843/99.0**

4ª Região

Agravante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**

Advogado : Dr. Carlos Fernando Lucena

Agravado : **GILBERTO DA COSTA GIGANTE**

**DESPACHO**

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face dos termos do Enunciado 221, 297 e 296 do TST (fls. 23/24).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando não ser admissível a incidência daqueles Enunciados do TST, porque entende demonstrada nas razões do recurso de revista a ofensa ao art. 486 do Código de Processo Civil, corroborada por modelos jurisprudenciais que respaldam sua tese.

Não houve oferta de contraminuta.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 33/34, emite parecer opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o artigo 897, § 5º, I, da CLT, ao verificar-se que faltam a petição inicial, a contestação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado acima referido, atraindo a incidência do Enunciado 272 do TST.

Concernente à ausência do instrumento de mandato do subscritor do agravo, cabe ressaltar que não é cabível à hipótese a aplicação do precedente jurisprudencial nº 52 da E. SDI desta Corte, que dispensa a juntada de comprovante de legitimidade de representação a Procuradores Autárquicos e de Fundações Públicas, porquanto o i. patrono da ora agravante sequer se identifica como Procurador. Não se tratando de mandato tácito, inafastável o óbice do Enunciado 164 do TST.

Assim, caberia à parte o traslado dessas peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ressaltar que, à luz do inciso X da aludida Instrução Normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao agravo de instrumento patronal, com respaldo nos Enunciado 272 e 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601493/99.8**

8ª REGIÃO

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**

Advogado : Dr. Adão Paes da Silva

Agravada : **WALQUÍRIA BORGES DE SOUSA**

Advogado : Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo

**DESPACHO**

O r. despacho de fls. 20/21 negou seguimento ao seu recurso de revista interposto em fase de execução pela UNIÃO FEDERAL com supedâneo no Enunciado 266 desta Corte.



Inconformada, a reclamada oferece o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais, para a admissibilidade do seu recurso de revista.

Houve oferecimento de contraminuta, às fls. 27/32, argüindo-se preliminar de não conhecimento do agravo, por estar deficiente o seu traslado.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 36/37, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta, manifesta-se no sentido do não conhecimento do recurso.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal:

"art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In casu, verifica-se que não constam dos autos a certidão de publicação/intimação do despacho denegatório (fls. 20/21), peça essencial para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, a petição inicial (fls. 13/14) e os documentos procuratórios (fls. 11/12), uma vez que a certidão de folha 23 não lhes confere a autenticação exigida pela IN 16/99. Ademais, também está ausente o traslado da contestação, da decisão regional e das razões do recurso de revista.

Inegável que a falta das referidas peças despreza o aludido preceito celetista, a IN 16/99 e o Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601.502/99.9**

8ª Região

Agravante : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA  
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira  
Agravados : ÂNGELA MARIA CARVALHO MAIA E OUTROS  
Advogado : Dr. Izaias Batista da Costa

**DESPACHO**

A Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento inconformada com o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, fazendo incidir o óbice do Enunciado 266 do TST, ao fundamento de que os cálculos efetuados, com aplicação do índice da TR para atualização dos débitos trabalhistas, estão em consonância com o art. 39 da Lei 8.177/91, em plena vigência, de sorte que o apelo revisional não demonstra ofensa direta a preceito constitucional, que se configuraria, em última hipótese, pela via reflexa, escapando ao preceituado no art. 896, § 2º, da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 79/81.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 85/86, emite parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, I, da CLT, ao verificar-se a ausência do traslado do instrumento de mandado outorgado ao advogado da agravante - Dr. Roberto Mendes Ferreira, atraindo a incidência, a um só tempo, dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Cumprido ressaltar, relativamente à ausência do instrumento de mandado do subscritor do agravo, que não é cabível, à hipótese, a aplicação do precedente jurisprudencial nº 52 da E. SDI desta Corte, que dispensa a juntada de comprovante de legitimidade de representação a Procuradores Autárquicos e de Fundações Públicas, porquanto o i. patrono da ora agravante sequer se identifica como Procurador. Não se tratando de mandato tácito, inafastável o óbice do Enunciado 164 do TST.

Assim, caberia à parte o traslado dessa peça, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da aludida Instrução Normativa: "Cumprido às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao agravo de instrumento patronal, com respaldo nos Enunciados 272 e 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601504/99.6**

8ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS  
Advogado : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas  
Agravados : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA DEMÉTRIO E OUTROS  
Advogado : Dr. João José da Silva Maroja

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 266 deste TST o TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, já que não demonstrada violência a dispositivo constitucional.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento contra o despacho denegatório pretendendo afastar o óbice do citado Verbete 266 desta Corte.

O presente agravo não se encontra devidamente instrumentado tendo em vista que se apresenta em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal:

"art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In casu, deixou o agravante de trasladar a petição dos embargos à execução e a respectiva contestação, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, haja vista que se trata de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução e somente com o estudo dessas peças é que se poderia atingir a conclusão de violência constitucional e conseqüente julgamento do recurso de revista no caso de provimento do agravo.

Assim, ante os termos do art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado 272 deste TST apresenta-se irregular a formação do presente instrumento.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-602.371/99.2**

5ª REGIÃO

Agravante : MEDASA - MEDEIROS NETO E DESTILARIA DE ALCOOL S.A.  
Advogado : Dr. Gilberto Gomes  
Agravado : GILDÁSIO RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado : Dr. Izael Alves Meira

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, tentando obter a reforma do respeitável despacho, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, do Colendo TST.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a ora Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, parágrafo 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; e

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Salienta-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST.

No caso dos autos, a ora Agravante não juntou aos autos a cópia da decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, o r. despacho denegatório, certidão de publicação do despacho denegatório, procuração outorgada ao advogado do Agravante, decisão originária, petição de Recurso de Revista, entre outras peças elencadas no referido artigo, além do que, as peças trasladadas que formaram o instrumento encontram-se em cópias sem a devida autenticação e não consta nenhuma certidão certificando a autenticidade, o que impossibilita a aferição dos pressupostos de admissibilidade e tempestividade do apelo.

Como já referido, o agravo, deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, segundo a atual redação do art. 897, § 5º, da CLT e consoante o art. 830, da CLT.

Nego seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-602.392/99.5**

21ª REGIÃO

Agravante : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
Advogado : Dr. Janduí Medeiros de Souza e Silva  
Agravado : LINDOVAL COSTA DA SILVA  
Advogado : Dr. Nivardo Gomes de Menezes

**DESPACHO**

Inconformado com o r. despacho de fls. 10 que, entendendo deserto o recurso e ainda com fundamento no Enunciado 218/TST, negou seguimento à revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/09, pretendendo a reforma daquele despacho a fim de ver processado seu recurso.

Em análise aos autos, infere-se que o recurso ordinário da reclamada teve seu seguimento negado porque intempestivo. Desta decisão interpôs a empresa agravo de instrumento para o Regional, que foi desprovido. Irresignada, a reclamada recorreu de revista para este TST, a qual teve seu seguimento negado, originando a interposição do presente agravo de instrumento.

Ocorre que a modalidade processual em comento não encontra respaldo, conforme orienta o Enunciado 218 da Corte, *verbis*:

*"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.*

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Desta forma, estando a decisão recorrida em consonância com referido verbete, e com base no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-602.393/99.9**

**21ª REGIÃO**

Agravante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Agravado: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**DESPACHO**

Inconformado com o r. despacho de fls. 91/92 que, entendendo incidirem os Enunciados 126 e 219/TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento às fls. 02/09.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da guia de pagamento das custas processuais.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

*"Art. 897. (omissis)*

*§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)*

Assim, deixando o agravante de trasladar a guia de pagamento das custas, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (23.08.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-602417/99.2**

**9ª REGIÃO**

Agravante: JOÃO LEMES MANZO

Advogada: Drª. Dulcinea Marques Zech

Agravados: FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA E OUTRO.

Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade "a quo" negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, à fl. 147, por inexistência de ofensa a dispositivo de lei e à Constituição, consoante ao art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agrava de Instrumento o Autor, às fls. 02/07, tentando obter a reforma do respeitável despacho, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Contraminuta foi apresentada às fls. 153/158.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, do Colendo TST.

O apelo tempestivo (certidão de fls. 148 - 30.07.1999 - sexta-feira - e protocolo de fls. 02 - 09.08.99 - segunda-feira), petição inicial (fls. 08/15), contestação (fls. 17/34) e emolumentos indevidos (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/90/TST - certidão de fls. 151), procuração do agravante (fls. 16).

Entretanto, o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a ora Agravante deixou de trasladar a procuração da agravada, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, parágrafo 5º, incisos I e II, da CLT:

*"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; e*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*

Salienta-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST.

No presente caso, verifica-se que os documentos procuratórios da agravada encontram-se às fls. 159, 160, 161/162, sem a devida autenticação. Ressalte-se que o substabelecimento de fls. 170, embora esteja no original, não traz consigo a procuração conferindo poderes ao seu subscritor. Também não se cogita de mandato tácito.

Como já referido, o agravo, deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, segundo a atual redação do art. 897, § 5º, da CLT e consoante o art. 830, da CLT.

Desta forma, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604.302/1.999.7**

**8ª REGIÃO**

Agravante: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

Agravado: RAIMUNDO BERANGER LEÃO MIRANDA

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira

**DESPACHO**

O r. despacho de fls. 77/78 denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto pela reclamada com supedâneo nos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

Inconformada, a reclamada oferece o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais, para a admissibilidade do seu recurso de revista.

Houve oferecimento de contraminuta, às fls. 81/88.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal:

*"art. 897. ... (omissis)*

*§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*

In casu, verifica-se que não constam dos autos a cópia da reclamação e da contestação, peças obrigatórias.

Inegável que a falta das referidas peças desrespeita o aludido preceito celetista, a IN 16/99 e o Enunciado 272 do TST

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604.303/1.999.0**

**8ª REGIÃO**

Agravante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho

Agravada: MARCOS ANTÔNIO PINTO DA SILVEIRA

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira

**DESPACHO**

O r. despacho de fls. 16 denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto em fase de execução pela UNIÃO FEDERAL com supedâneo no Enunciado 266 desta Corte.

Inconformada, a reclamada oferece o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais, para a admissibilidade do seu recurso de revista.

Houve oferecimento de contraminuta, às fls. 19/28, arguindo-se preliminar de não conhecimento do agravo, por estar deficiente o seu traslado.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado à fl. 32, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta, manifesta-se no sentido do não conhecimento do recurso.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal:

*"art. 897. ... (omissis)*

*§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."  
 In casu, verifica-se que não constam dos autos a contestação, acórdão regional, certidão de publicação/intimação, sentença e recurso de revista, peças obrigatórias Inegável que a falta das referidas peças desrespeita o aludido preceito celetista, a IN 16/99 e o Enunciado 272 do TST.  
 Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604.308/1.999.9****8ª REGIÃO**

Agravante : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 Advogada : Dra. Kéule Ciane Batista da Silva  
 Agravada : MARIA DE LOURDES REIS  
 Advogado : Dr. Nelson Bordallo Farias

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 30 denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto pela reclamada com supedâneo nos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

Inconformada, a reclamada oferece o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma do referido despacho, entendendo satisfeitos os requisitos legais, para a admissibilidade do seu recurso de revista.

Houve oferecimento de contraminuta, às fls. 33/35.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal:

"art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In casu, verifica-se que não constam dos autos a cópia da reclamação e da contestação, peças obrigatórias.

Inegável que a falta das referidas peças desrespeita o aludido preceito celetista, a IN 16/99 e o Enunciado 272 do TST.

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604.313/99.5****4ª Região**

Agravante: LAURECI PERES  
 Advogado : Dr. Onir de Araújo  
 Agravado : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**DESPACHO**

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em face dos termos do Enunciado 221 e 296 do TST (fls. 191/192).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando não ser admissível a incidência daqueles Enunciados do TST, e reiterando suas razões de revista.

Não houve oferta de contraminuta.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, I, da CLT, ao verificar-se que falta a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado acima referido. Não havendo hipótese de mandato tácito, inafastável a incidência do Enunciado 272 do TST.

Assim, caberia à parte o traslado dessas peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ressaltar que, à luz do inciso X da aludida Instrução Normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 897, § 5º, caput, da CLT denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604319/99.7****1ª REGIÃO**

Agravante : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
 Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy  
 Agravada : ONILSON MARTINS PEREIRA  
 Advogado : Dr. Onilson Martins Pereira

**DESPACHO**

O r. despacho de fls. 65 denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com fulcro no Enunciado 333 do TST (precedente jurisprudencial 139 da SDI), por entender que a reclamada completou o depósito recursal de forma insuficiente.

Inconformada, a demandada ofertou o presente agravo de instrumento, visando desconstituir os fundamentos do referido despacho, indicando violação à IN 03/93 e ao art. 8º da Lei 8542/92.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do disposto no item III da RA 322/96.

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 65 v. - 22/07/99 - quinta-feira, e protocolo de fls. 02 - 30/07/99 - sexta-feira), petição inicial (fls. 06/13), contestação (fls. 15/28).

Entretanto, o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porque falta o traslado de peça obrigatória à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante conforme dispõe in verbis referida norma legal:

"art. 897. ... (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

In casu, verifica-se que não consta dos autos a procuração da reclamada conferindo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ezequiel Barlfour Levy - OAB/RJ 60754, para que este atue no presente feito.

Nos documentos procuratórios de fls. 30, 31 e 32, não se encontra o nome do aludido profissional, não se tratando, também de mandato tácito, restando, dessa forma, irregular a representação.

Inegável que a falta da referida peça desrespeita o aludido preceito celetista, a IN 16/99 e o Enunciado 272 do TST.

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-604.427/99.0 - TRT-13ª REGIÃO**

Agravante : TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA  
 Advogado : Dr. Francisco de Assis Vieira  
 Agravado : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 Advogado : Dr. José Carlo Soares de Sousa

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 94 que não admitiu seu apelo revisional com base no Enunciado nº 214/TST, a reclamada interpõe o presente agravo instrumental (fls. 02/07), objetivando o destrancamento de sua revista que vinha respaldada pela violação do artigo 37, II, da Carta Constitucional de 1988, bem como por dissenso jurisprudencial.

O v. acórdão regional de fls. 82/84 decidiu que a contratação do reclamante ocorrida após o advento da Carta Constitucional de 1988 fere o artigo 37, I, da Lei Maior, o que acarreta em nulidade contratual. Contudo, consignou que, embora nulo, o reclamante tem direito aos seus efeitos, como um empregado regular. Nesta esteira, a fim de evitar supressão de instância, a colenda Corte a quo determinou a remessa dos autos à MM. Junta de origem para a apreciação dos demais aspectos do litígio.

A citada decisão regional que determinou a remessa dos autos à MM. Junta de origem para a análise dos demais aspectos da demanda não é terminativa do feito, portanto, não recorível de imediato, à luz do que dispõe o Enunciado nº 214 desta Corte.

Neste passo, intacto se perfaz o despacho que negou seguimento à revista patronal em face do que dispõe o Verbete nº 214 deste Tribunal.

À vista do exposto, estando o despacho agravado em sintonia com a Súmula nº 214/TST, com base no § 5º, do artigo 896 Consolidado, não conheço do agravo instrumental.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-604.429/99.7****13ª Região**

Agravante : EDMILSON FRANCISCO DE ARAÚJO  
 Advogado : Dr. Robson Antão de Medeiros  
 Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 Advogado : Dr. Carlo Ponzi

**DESPACHO**

O despacho de fl. 46 negou seguimento ao recurso de revista (fls. 41/45) do reclamante, consignando que o paradigma trazido a cotejo às fls. 200/201, proveniente do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, desserve para o confronto, vez que desatende aos termos da Lei nº 9756/98. E por fim, decidiu que o último aresto de fl. 202 não atende aos pressupostos do Enunciado nº 337 desta Corte, eis que não apresenta sua respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumental (fls. 02/05) sustentando que os arestos trazidos a cotejo na revista atendem ao fim a que se destinam, vez que constam suas origens, bem como são específicos, atendendo assim, aos ditames do Verbete nº 296 desta Corte.

O aresto de fls. 42/43 desserve para o fim colimado, eis que não atende aos pressupostos da alínea "a" do artigo 896 celetizado, com a redação dada pela Lei nº 9756/98. Ocorre que esta referida alínea apenas autoriza o reconhecimento da divergência jurisprudencial na revista, se os arestos forem oriundos de outro regional que não o prolator da decisão revisanda, de paradigmas advindos da egrégia SDI desta Corte, ou de Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante ao aresto de fl. 44, este não atende aos requisitos da Súmula 337 deste Tribunal, por não apresentar sua fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Neste diapasão, a revista, que vinha calçada tão-somente nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, de fato, não merecia seguimento, tomando o despacho agravado, intocável.

À vista do exposto, estando o despacho agravado em sintonia com o Enunciado nº 337 do TST, bem como a alínea "a" do artigo 896 Celetizado, não conheço do agravo instrumental.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-604.430/99.0 - 13ª REGIÃO**

Agravante : LAELSON FERREIRA MOREIRA

Advogada : Drª Maria da Penha Gonçalves dos Santos

Agravado : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada : Drª Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta

**DESPACHO**

Inconformado com o r. despacho de fls. 38 que, entendendo incidirem os E. 126 e 221/TST, bem como o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto do mesmo regional), negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02/04.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (30.08.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-AIRR-604.432/99.6 - 13ª REGIÃO**

Agravante : SEBASTIÃO AFONSO DE CARVALHO

Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo

Agravado : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Advogado : Dr. José Ferreira de Marques

**DESPACHO**

Inconformado com o r. despacho de fls. 68 que, entendendo incidir o E. 221/TST e o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto do mesmo regional), negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02/04.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (30.08.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-315.607/96.2 - 1ª REGIÃO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Advogada : Dr. Áurea Di Giaimo Ceylão

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ

Advogado : Dr. Edgar Bernardes

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Homologo as renúncias ao direito em que se funda a presente ação, apresentadas às fls. 857/981 pelos substituídos processualmente pelo Sindicato autor.

2. Excluo-os do feito e determino o prosseguimento em relação aos substituídos remanescentes.

3. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-339.842/97.7 - 9ª REGIÃO**

Recorrentes : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. E ITAIPU BINACIONAL

Advogadas : Drªs. Márcia Aguiar Silva e Andréa Motta Paredes

Recorrido : ANTÔNIO SÉRGIO PINTO

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DESPACHO**

Através da petição de fls. 621/622, as partes notificaram que chegaram a uma composição para por fim à demanda.

Declara, ainda, o exequente que dá à Reclamada Itaipu Binacional "plena, rasa e geral quitação de todas as parcelas pleiteadas no presente Processo, bem como quaisquer outras verbas porventura devidas, por força do extinto contrato de trabalho, para nunca e nada mais reclamar, seja a que título for".

Por fim, requerem ambas as partes, a homologação do acordo para que surta os efeitos jurídicos e legais, ante os termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Em face do exposto e, estando, mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos Procuradores, devolvam-se os autos à MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-342.472/97.8 - 12ª REGIÃO**

Recorrente : Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A

Advogada : Dra. Renata Viola Azevedo

Recorrida : Mércia Regina Pereira da Silva

Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Declaro que a empresa GUAÍBA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. está devidamente habilitada para ingressar no presente feito na qualidade de sucessora do SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

2. Reautue-se o processo e prossiga-se no feito.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**Ministro Francisco Fausto**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-344.873/97.0**

**2ª Região**

Embargantes: HUMBERTO PEQUENO SILVA E OUTROS

Advogado : Dra. Marlen Ricci

Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**DESPACHO**

Os reclamantes opõem embargos declaratórios ao acórdão de fls. 285/287, que não conheceu de seu recurso de revista por entender não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial no tocante à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, quando consignado no acórdão regional que os autores só se ativavam em dois turnos. Aduzem em suas razões omissão do julgado quanto às alegações de ofensa aos arts. 468 da CLT, 359 do CPC e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, requerendo pronunciamento explícito acerca deles, a fim de evitar a preclusão da matéria.

Verifica-se, contudo, que não se encontra nos autos do processo instrumento de mandato conferindo poderes às subscritoras dos embargos declaratórios. Não se tratando de mandato tácito, inafastável o óbice do Enunciado 164 do TST, que impõe o não conhecimento de qualquer recurso.

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento aos embargos declaratórios por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-349.939/97.0 - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **PETROQUÍMICA UNIÃO S/A**

Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva

Recorrido : **ESMAEL LEITE DA SILVA**

Advogada : Drª Simonita Feldman Blikstein

**DESPACHO**

O Reclamante, às fls.363/365, apresenta documentos relativos às Assembleias-Gerais ocorridas em 15/02/1998, para registro das respectivas atas em 03/03/1999.

Sustenta que com base nos fatos narrados, a estabilidade de que é detentor somente encerra-se um ano após o registro das Atas das Assembleias-Gerais, conforme disposto no art. 543, § 3º da CLT.

Assim, com fulcro no art. 398 do CPC, concedo à parte contrária o prazo de (05) cinco dias para se manifestar

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-360.156/97.2 - 7ª Região**

Recorrente: **EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**

Advogada : Dra. Ivone Chaves Cidrão

Recorrido : **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**

Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino

**DESPACHO**

Discute-se nos autos se o Decreto Municipal 7.810 de 05/08/88 que vinculou o salário dos servidores da EMLURB, ao salário mínimo é constitucional frente a vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna.

Tem-se que o Regional ao apreciar a questão da vinculação do salário do servidor ao salário-mínimo concluiu pela constitucionalidade do Decreto Municipal assim consignando:

"Inexiste a alegada inconstitucionalidade.

A matéria versada é puramente salarial.

A vedação constitucional contida no inciso IV do art. 7º, não está direcionada para assunto de natureza salarial.

A própria Constituição já prevê o piso salarial no inciso V do art. 7º.

Portanto, a sentença está correta e vem desaguar na jurisprudência preponderante desta Corte. Não há, portanto, cabência para a declaração incidental de inconstitucionalidade" (fls. 81/82).

Nas razões de revista, através de arestos transcritos, oriundos da SDI deste TST, demonstra a recorrente, divergência capaz de ensejar o conhecimento do recurso.

Todavia esta Corte apreciando mesmo tema suspendeu em 19/05/97 o julgamento da ROAR-127588/94.2, remetendo os autos ao Órgão Especial para declaração de constitucionalidade ou não, de lei, de disposição nela contida, ou de Ato Normativo do Poder Público. Em 15/09/97, também foi suspenso o julgamento do E-RR-138743/94, tendo por base a suspensão da RO-AR acima citada.

É certo que, estando diante do mesmo debate dos presentes autos, qual seja, a constitucionalidade de Decreto Municipal, também oriundo da 7ª Região, anterior a Carta Magna, que vincula o salário do servidor público ao salário mínimo, se faz necessário a suspensão do feito até pronunciamento definitivo do Pleno para assim preservar o objetivo maior desta corte que é uniformizar sua jurisprudência.

Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-521.541/98.2 9ª REGIÃO**

Recorrente : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Advogado : Dr. Lidson José Tomass

Recorrida : **ISABELLI MERCEDES VITEK**

Advogada : Dra. Carla Christian de Castro Pioli

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fls. 147/160, deu provimento parcial ao recurso da reclamada e à remessa "ex officio", para excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo, entretanto, a decisão de 1º grau, no tocante à decretação de nulidade da contratação, ocorrida após o CF/88 e à condenação em relação às férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, recolhimento do FGTS sobre as parcelas deferidas e correção monetária e juros de mora.

Inconformado, o reclamado interpõe, às fls. 166/168, recurso de revista, alegando violação do art. 37, II, da CF/88. Aduz que o próprio TST já se posicionou no sentido de que a contratação sem concurso público é nula. Assim, mesmo não reconhecendo o vínculo, mas concedendo ao reclamante os seus efeitos seria o mesmo que declarar o vínculo de modo indireto, ferindo, igualmente o art. 37, II, da CF/88.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 170/171, não merecendo contra-razões (certidão de fl. 200).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 205/206, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A procuração está outorgada pelo Ilmo. Sr. Procurador de Recursos Humanos que, pelo documento de fl. 27 delega seus poderes que, não obstante, são ignorados. Por outro lado, o credenciamento tácito, que resultaria da audiência de fl. 21, também é vicioso. Necessário seria que houvesse habilitação regular do preposto, cuja presença legitimaria o procurador. Só que o subscritor da carta de preposto é gerente... A evolução do Direito Administrativo talvez tenha criado esta figura no quadro do Município de Curitiba. Mas, evidentemente, não se tem como legitimar, na condição de procurador do Município, o advogado subscritor da revista, nas circunstâncias acima descritas.

Nestes termos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 celetário, nego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente e Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-528.596/99.5 - 4ª REGIÃO**

Recorrente : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradora : Drª. Gislane Maria Di Leone

Recorrido : **MÁRCIO DA FONTOURA BANDEIRA**

Advogado : Dr. José Augusto Schmidt Garcia

**DESPACHO**

A questão discutida nos autos versa sobre responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - E. 331, IV, TST.

Considerando estar tal matéria sob análise do Órgão Especial, ante a existência de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-417.236/98.2 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Lúcio Antônio Soares de Lima

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-423.579/98.0 - 4ª REGIÃO**

Embargantes: Marcos Renato Menegaz de Oliveira e Outros

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-536.063/99.8**

**TRT - 2ª REGIÃO**

Embargante : **GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA (ULISSES BEZERRA DE SOUZA)**

Advogado : Dr. Álvaro Luís José Romão

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**Juíza Convoçada DEOCLECIAMORELLI DIAS**



**PROC. TST ED-AIRR 427.692/1998.4**Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)**Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**Embargado: **CARMEN LÚCIA DA SILVA MEDEIROS**

Vistos, etc..

Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias.  
Em 25.02.2000

**Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR- 461.762/98.7 - 8ª REGIÃO**Embargante: **Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF**Advogado: **Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva**Embargados: **Álvaro Máximo Martins e Outros**

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-462.351/98.3 - 2ª Região**Embargante: **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo**Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**Embargada: **Caixa Econômica Federal - CEF**

3ª T

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-489.438/98.4 - 4ª Região**Embargante: **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**Advogado: **Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque**Embargado: **Osmar Loyola Ramos**Advogado: **Dr. Adriano Sperb Rubin**

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-496.165/98.9 - 10ª REGIÃO**Embargante(s): **Maria Lázara da Silva Tobias e Outros**Advogado(a): **Marcos L. B. de Rezende**Embargado(a): **Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF**Advogado(a): **Angela Victor Bacelar Wagner**

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Constatando, nesta data, que a petição de fls. 194 a 198 é estranha à este processo, determino seu desentranhamento e devolução ao procurador que a subscreve, com remuneração nos autos.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-504.756/98.0 - 15ª REGIÃO**Embargante: **JOEL RODRIGUES DE SANTANA**Advogado: **Dr. Ubiracy Torres Cuoco**Embargadas: **TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA**Advogado: **Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes****DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-520.957/98.4 - 1ª REGIÃO**Embargante: **BANCO REAL S/A**Advogada: **Drª. Maria Cristina Irigoien Peduzzi**Embargado: **PAULO ROBERTO SCARINCI BESSA**Advogado: **Dr. José Cláudio Paes da Costa****DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR- 534.345/99.0 - 2ª REGIÃO**Embargante: **ADERNOEL GOMES CERQUEIRA**Advogado: **Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**Embargado: **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A**Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel****DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR- 534.426/99.7 - 2ª REGIÃO**Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**Advogada: **Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca**Embargadas: **MANOEL DE CASTRO**Advogado: **Dr. Heidy Gutierrez Molina****DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

**Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR- 534.428/99.7 - 2ª REGIÃO**Embargante: **FÁBIO CARLOS NÓBREGA PINTO**Advogado: **Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**Embargadas: **AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E****GRUPO PAULISTA DE ORTOPEDIA S/C LTDA.****DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**Juíza Convocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**

Relatora

**PROC. TST ED-AIRR 538.878/1999.7**Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**Advogado: **Dr. André de Barros Pereira**Embargado: **GÉRSO MATIAS FONTES**



**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2.000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-539.976/99.1 - 3ª REGIÃO**

Embargante (s) : Banco Real S. A.  
Advogado : Daniela Landim Paes Leme  
Embargado (a) : Miriam Cássia Fonseca  
Advogado(a) : Fábio das Graças Oliveira Braga  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-541.584/99.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : RADIOBRÁS-Empresa Brasileira de Comunicação S. A.  
Advogado (a) : Sérgio L. Teixeira da Silva  
Embargados (a) : Alana Hélade Gandra e outros  
Advogado(a) : Luiz Miguel Pinaud Neto  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-541.577/99.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Light Serviços de Eletricidade S. A.  
Advogado (a) : Lycurgo Leite Neto  
Embargado (a) : Carlos Eduardo Costa Pereira  
Advogado(a) : Antônio José Feijó do Nascimento  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-542.488/99.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros  
Advogado (a) : Robinson Neves Filho  
Embargado (a) : Maria Romana Tebaldi Gomes  
Advogado(a) : Jorge Couto de Carvalho  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-542.546/99 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Lucrezia Zito  
Advogado (a) : José Eymard Loguércio  
Embargado (a) : BRB - Banco de Brasília S. A.  
Advogado(a) : José Eymard Loguércio  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-544.047/99.8 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Banco Real S. A.  
Advogado (a) : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado (a) : José Antônio Vilaça Ribeiro  
Advogado(a) : José da Silva Caldas  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-562.411/99.6 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Ari dos Santos Machado  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. William Welp  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-565.094/99.0 - 3ª REGIÃO**

Embargante : Banco Santander Noroeste S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Embargada : Lídice Almeida Silva Araújo  
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.341/99.6 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Ceval Alimentos S.A.  
Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento  
Embargado : Antônio Francisco da Silva  
Advogado : Dr. Rogério José Leitão  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.343/99.3 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Ceval Alimentos S/A  
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
Embargado : Luiz Firmino  
Advogado : Dr. Hemne Mohamad Bou Nassif  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composi-

ção plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-572.117/99.9 - 3ª REGIÃO**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : JOSÉ SALADINO GONÇALVES DE CARVALHO

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-572.124/99.2 - 3ª REGIÃO**

Embargante : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados : JOÃO BOSCO DA CRUZ e SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Advogado : Dr. Alexander Antenor Penna Silva

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-572.136/99.4 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Franivaldo Pereira da Silva

Advogada : Drª Vânia Duarte Vieira

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-573.579/99.1 - 5ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

Embargado : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Benjamin Dourado de Moraes

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-573.587/99.9 - 5ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : RITA DE CÁSSIA SOUZA NEUBURGER LEAL

Advogado : Dr. Gustavo Vasconcelos Neves

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-573.705/99.6 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível

Advogado : Dr. João Raimundo Formighieri Machado Pereira

Embargado : Job Tertuliano

Advogado : Dr. Alcione Roberto Toscan

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-576.018/99.2 - 1ª REGIÃO**

Embargante: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman

Embargado : ADILSON MELLO DO CARMO

Advogado : Dr. Robson Silva de Oliveira

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-576027/1999.3**

**15ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé

Embargado: PAULO CÉSAR BUCARDI

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-577.656/99.2 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Unibanco-União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado : Humberto Barreto Filho

Embargado (a) : Jorge Duarte

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-577.664/99.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Paulo Cesar de Melo Rebello

Advogado : Hugo Mosca

Embargado (a) : Grace Brasil S. A.

Advogado (a) : Márcio da Silva Porto

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-579.182/99.7 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado (a) : Geraldo Pio Siqueira de Vasconcelos  
Advogado (a) : José Roberto da Silva  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. TST ED-AIRR 579.674/1999.7**

Embargante: BANCO DO BRASIL S. A.  
Embargado: FRANCISCO MARTINIANO FERREIRA

Vistos, etc..

Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias.  
Em 25.02.2000

**Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-574.326/99.3 - 12ª REGIÃO**

Embargante (s) : Banco HSBC Bamerindus S. A. é outro  
Advogado : Robinson Neves Filho  
Embargado (a) : Luiz Aurélio Michelin Júnior  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-580.983/99.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante (s) : Banco HSBC Bamerindus S. A.  
Advogado : Robinson Neves Filho  
Embargado (a) : Marco Antônio Chemin  
Advogado (a) : José Nazareno Goulart  
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Em liquidação extrajudicial)  
Advogado : Robinson Neves Filho  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.493/99.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado: Celso Alvares Barreto  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.536/99.7 - 1ª REGIÃO**

Embargante: JOSÉ MANOEL DA SILVA  
Advogado : Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva  
Embargado : BANCO BANDEIRANTES S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.547/99.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Embargado : João Adelmo de Souza  
Advogada : Dra. Josete Vilma S. Lima  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-582.221/99.4 - 13ª REGIÃO**

Embargantes: NÚBIA DE OLIVEIRA TORRES E OUTRA  
Advogado : Dr. Stanislaw Costa Eloy  
Embargado : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. Geraldo de Margela Madruga

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-582.226/99.2 - 18ª REGIÃO**

Embargante: REDE INFORMÁTICA LTDA.  
Advogado : Dr. José Barbosa dos Santos  
Embargados : ELEYDES INÁCIO DE SOUZA e COLÉGIO EMBRÁS LTDA.  
Advogado : Dr. João José Vieira de Souza

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AOS EMBARGADOS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-583.203/99.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante (s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca  
Embargado (a) : Josinaldo José de Araújo  
Advogado (a) : José Oliveira da Silva  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-583.605/99.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante (s) : S. A. O Estado de São Paulo  
 Advogado (a) : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado (a) : Antônio Carlos Dantas  
 Advogado(a) : Aduino Luiz Siqueira  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.114/99.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Nádia Maria Ferreira Borges Martins  
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
 Embargada : Nossa Caixa - Nosso Banco S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.126/99.0 - 15ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Washington Pereira  
 Advogado : Dr. Pedro Melício Filho  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.466/99.4 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Embargados : Carlos Correia da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Caio Cesar Grizzi Oliva  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.208/99.0 - 15ª REGIÃO**

Embargante (s) : João Aparecido Callegari  
 Advogado : Antonio Daniel C. R. de Souza  
 Embargados (a) : Clemente Cardoso de Sá e Outros  
 Advogado(a) : Ademir Aparecido Pereira  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.263/99.9 - 9ª REGIÃO**

Embargante (s) : Banco do Brasil S. A.  
 Advogado : Ricardo Leite Luduvic  
 Embargado (a) : Francisco de Assis Paes Ferrari  
 Advogado(a) : Cláudio Antônio Ribeiro  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.622/99.9 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado : Gilmar Guimarães Avelar  
 Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.883/99.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante(s) : Marilza Macedo Nassif  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado (a) : COOPERDATA-Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda.

Advogado(a) : Christine de Godoy

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.749/1.999.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA  
 Advogado: Dr. Rogério Avelar  
 Embargado: LUIZ CARLOS BIDÓIA  
 Advogado: Dr. Nobuiquui Kato

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.802/99.7 - 1ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : José Hamilton Espíndola Teixeira  
 Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-589.592/99.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A.-TELERJ  
 Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Embargado (a) : José Fernando Santos da Silva  
 Advogado(a) : Natal de Alcântara Tavares  
 3ª Turma



**D E S P A C H O**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUIZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-589.760/1999.0**

Embargante : BANCO REAL S.A.  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : CLÁUDIA MARIA SANTOS CURI GOMES DE SOUZA  
Advogada : Dr.ª Sheila Lasevitch

**INTIMAÇÃO**

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:  
"Vistos, etc.  
Concedo prazo requerido às fls. 111, 5 (cinco) dias.  
Em 12/março/2000"  
Brasília, 15 de março de 2000.

**SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-592.997/99.3 - 3ª REGIÃO**

Embargante (s) : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado (a) : Hélio Carvalho Santana  
Embargado (a) : Kleber Castro Reis  
Advogado (a) : Renata Caldas Fagundes  
3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de cinco(5) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JUIZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-593.357/99.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante (s) : Ligth Serviços de Eletricidade S. A.  
Advogado : Lycurgo Leite Neto  
Embargados (a) : Wanderley de Lima Moura e outros  
Advogado (a) : Rute Nogueira  
3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.  
2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JUIZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-597.852/99.3 - 18ª REGIÃO**

Embargante: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : ALBERTO JÚNIOR CARDOSO GONÇALVES  
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.  
Brasília, 09 de março de 2000.  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-164.016/95.2 - 10ª REGIÃO**

Embargante : LAURO AUGUSTO CARDOSO PINHEIRO  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios,

com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-170.179/95.8 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Adilino Pereira Nunes  
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende  
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-240.686/96.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante: ELIR PEDRO MACHADO  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
Embargada : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL  
Advogado : Dr. Ricardo Queiroz Duarte

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2000.  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-241.853/96.9 - 9ª REGIÃO**

Embargante: CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: JOSÉ MILTON FARAGO  
Advogada: Dr. Cláudio G. de Oliveira

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-252.121/96.4 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Banco Real S.A. e Outras  
Advogada : Dr.ª Daniela Landim Paes Leme  
Embargado : Alberto Stavich  
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri  
3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-259.897/96.6 - 1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Embargado : DAPHNIS STUSSI PEDROSO  
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

Tendo em vista que a r. decisão da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho anulou o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte no julgamento de embargos declaratórios, e, ainda, em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-263.403/96.3 - 10ª REGIÃO**

Embargante: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-266.749/96.6**

Embargantes : Leny Brião da Silva e Outra

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. João Amantino M. Boeira

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-269.903/96.1 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Adão Pimentel Neves (Espólio de)

Advogado : Dr. Gontran Camargo dos Santos

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-280093/1996.6**

Embargante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogada: Dra. Sylvania Lorena T. S. Arcirio

Embargado: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

**5ª REGIÃO****DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-284.772/96.7 - 1ª REGIÃO**

Embargante : JOÃO DE FARIAS AUGUSTO

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS - CEDAE

Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva

**DESPACHO**

Tendo em vista que a r. decisão da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho anulou o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte no julgamento de embargos declaratórios e, ainda, em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-305.237/96.3 - 1ª REGIÃO**

Embargantes : LILIAN KAMPE BASTOS E OUTROS

Advogada : Drª Juliana Alves da Cunha

Embargadas : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL

Advogado : Dr. Cândido Ferreira Lôbo

Procuradora : Drª Regina Viana Daher

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-312.673/96.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Jandir Antônio Soares da Silva

Advogado : Dr. Jerson Eusébio Zanchettin

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-315.119/96.4 - 4ª REGIÃO**

Embargante : NEIDE MARIA VERÍSSIMO DA FONSECA MAIA

Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani

Embargados : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Vera Lúcia F. Costa

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-315.954/96.1**

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-316.774/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Edinaldo dos Santos

Advogada: Drª Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318.263/96.2 - 4ª REGIÃO

Embargante: Elaine Oliveira Silveira

Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada: Companhia Real de Distribuição

Advogado: Dr. José da Silva Caldas

3ª Turma

**DESPACHO DE REPUBLICAÇÃO**

Constatado que o despacho de fl. 246 foi publicado no Diário da Justiça do dia 25/10/1999 com erro na indicação das partes, determino a sua republicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318.838/96.0 - 4ª REGIÃO

Embargantes: André Diogo Spengler e Outros

Advogados: Dra. Erika Farias De Negri e Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-319.163/1.996.4**

**4ª REGIÃO**

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ROGIS MARQUES REIS

Advogado: Dr. Egidio Lucca

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-319.197/96.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargadas: SUELI DE FÁTIMA TELES DA SILVA e PRÁXIS SERVIÇOS LTDA

Advogados: Drs. Tânia Regina Amorim de Mattos e Eduardo Silveira Mendonça

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios,

com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO ÀS EMBARGADAS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324.343/96.1 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada: Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Rosemary Moreira Maia de Melo

Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-334.414/96.2

Embargante: Zedeir Passamani

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Embargada: Samargo Mineração S/A

Advogada: Dra. Maria Alice de Souza

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-334.455/96.2 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Florisbela Maria Souza dos Santos e Outros

Advogados: Dra. Carmen Martin Lopes, Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargada: Souza Cruz S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-335.827/97.0 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargada: Barbarina Leite Cabral

Advogado: Dr. Edeimar Salvati

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-337.476/97.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: NEWTON LIBÓRIO NAGIB

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

Advogado: Dr. Renato Manuel D. Costa

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios,

com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-337.953/97.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Edilton Farias da Silva

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada: São Paulo Transporte S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-338.540/97.7 - 1ª REGIÃO**

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA

Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**DESPACHO**

À SSECAP para cumprir o despacho de fl.173.

Após, à Secretaria da Terceira Turma, a fim de que proceda a intimação do Embargado, para se quiser apresentar as suas contra-razões aos Embargos Declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 142.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-338.692/97.2**

Embargante: BRB - Banco de Brasília S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva

Embargado: Edvan Lopes de Barros

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-338.699/97.8 - 3ª REGIÃO**

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: LETÍCIA DE SOUSA SANTOS

Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-338.896/97.8 - 5ª REGIÃO**

Embargantes: Antônio Evangelista Ramos e Outros

Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargada: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - Ebdá

Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-339.471/97.5 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: João Antônio dos Santos

Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas

3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-341.463/97.4 - 4ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: MIGUELINO MONTIEL DA SILVEIRA

Advogada: Drª Neuza M. Colling

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342.137/97.5**

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho B. Albuquerque

Embargados: Ademar Antunes de Barros e Outros

Advogada: Dra. Ruth D'Agostini

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342.140/97.4**

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado: Telmo da Costa Lemos

Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342149/97.4**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Getúlio Barroso de Souza

Advogado: Dr. Anis Aidar



**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342.228/97.0**

Embargante : Telecomunicações de Santa Catarina S/A - TELESC  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargados : Baltazar Melchior e Outros  
Advogado : Dr. Zélio Maia Rocha

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342.527/97.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogada : Drª Fernanda Kern Guterres  
Embargado : JOÃO RAYMUNDO TELXEIRA  
Advogado : Dr. Anito C. Soler

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342.836/97.5 - 4ª REGIÃO**

Embargantes: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : JORGE HUMOR  
Advogada : Drª Lucila B. Abdallah Nunes

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-343.639/97.6 - 2ª REGIÃO**

Embargante: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
Advogada : Drª Angélica Bailon Carulla  
Embargado : BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-344.751/97.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Elian Palma Zacari Ibrahim  
Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : Município de Osasco  
Procuradora : Drª Lilian Macedo Champi Gallo  
3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-344.847/97.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: EDSON JOSÉ VIEIRA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargada : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
Procurador-Geral da União: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se pessoalmente a Embargada e Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-344.861/97.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado : Dr. Marcelo Macioski  
Embargado : GILBERTO CORREIA PEREIRA  
Advogado : Dr. Rosalvo Pereira Leal

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-345.390/97.7 - 6ª REGIÃO**

Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargados: JOSÉ JUVÊNCIO SANTOS NETO E OUTROS  
Advogado : Dr. Odir de Paiva C. Pereira

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de março de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-346.316/97.9 - 12ª REGIÃO**

Embargante : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima  
Embargada : EDINA POLITELO  
Advogado : Dr. Fábio Eishut

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-348.849/97.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada : Drª Maria Olivia Maia  
 Embargado : Gaudêncio Ferreira da Silva Sobrinho  
 Advogada : Drª Fernanda Barata Silva Brasil  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-349.964/97.6 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada : Drª Maria Olivia Maia  
 Embargado : Antônio Camargo  
 Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-364.979/97.1 - 2ª REGIÃO**

Embargante: José Campos Tosta  
 Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento  
 Embargada : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-393.606/97.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Antônio Bento de Araújo Costa  
 Advogado : Dr. Alberto Augusto de Poli  
 Embargada : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-443.378/98.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: René Laffite Arrom  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado : Sorin Biomédica Industrial Ltda.  
 Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-443710/98.5**

Embargante : Darcimeres Dantas de Lima  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargada : União Federal (Extinto Bncc)  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-450.306/98.9 - 15ª REGIÃO**

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargado : JOAQUIM TEIXEIRA  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-450.345/98.3 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : Adir Pizzi  
 Advogada : Drª Andriana Aparecida Rocha  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-460257/98.7**

Embargante : Rhodia Farma Ltda  
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa  
 Embargado : Antônio Barros Dos Santos  
 Advogado : Dr. José Giacomini

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-470.226/98.7 - 3ª REGIÃO**

Embargante: JOÃO CARMO DA COSTA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr. Nestor Pereira

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-482.024/98.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Banco Safra S/A e Outro  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Marcelo Chaves Christ Wandenkolk  
 Advogado : Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-484.093/98.0 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Joicley Terezinha Santos Minhoto  
 Advogada : Drª Luciene das Graças Teider  
 Embargado : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-493.603/98.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: José Luiz Tufanin  
 Advogadas : Dras. Ana Paula M. dos Santos e Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargada : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
 Advogada : Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-493.635/98.3 - 16ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado : José Dias da Costa Júnior  
 Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-501.191/98.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante: LAP - LIVRE ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA  
 Advogado : Dr. Orlando Augusto Imbassahy Affonso  
 Embargada : ROSA DE OLIVEIRA RAMOS  
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-520.808/98.0 - 6ª REGIÃO**

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO  
 Advogado : Dr. Cayro Sobrinho

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-542.332/99.9 - 6ª REGIÃO**

Embargantes : BANCO BANDEIRANTES S/A e BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e Nilton Correia  
 Embargado : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO  
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-547.308/99.9 - 17ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Geraldo Correa Lopes  
 Advogado : Dr. Edy Coutinho  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-553.865/99.4 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Paulo de Souza Rita  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-556.187/99.1 - 18ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado : Elias Miguel Damaceno  
 Advogado : Dr. Aloizio de Souza Coutinho  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-557.291/99.6**

Embargante : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado : Carlos Antônio Lima  
 Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-557.373/99.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Vicente Cardoso  
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-561.770/99.0 - 5ª REGIÃO**

Embargante : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : ANDRÉ DE OLIVEIRA CUNHA  
 Advogado : Dr. Jorge Nova

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.374/99.4 - 4ª REGIÃO**

Embargantes: Elizabeth de Souza Rocha e Outra  
 Advogada : Drª Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada : Drª. Rita Perondi  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.608/99.3 - 15ª REGIÃO**

Embargante: Shel Brasil S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Valdevino Santos da Silva  
 Advogada : Dra. Maria Helena Bonin  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**Secretaria da 4ª Turma****PROC. Nº TST-ED-AIRR-402.447/1997.5**

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargados : ALBINO EUCLIDES DE CASTRO E OUTROS  
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-520.937/98.5**

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 Advogado: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales  
 Embargado: NIVALDO HOLMES DE ALMEIDA FILHO  
 Advogado : Dr. Alexandre Luis Bade Fecher

**DESPACHO**

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**GUILHERME BASTOS**

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.421/99.5**

Embargante : BANCO RURAL S/A  
 Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior  
 Embargado : ARNALDO ALVES MALAQUIAS  
 Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado  
 3ª Região

**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

**JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-546.542/99.0**

Agravante : S.T.S. Serviço Técnico de Saneamento Ltda.  
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento  
 Agravado : Rafael Barbosa do Nascimento  
 Advogado : Dr. Rafael Barbosa do Nascimento  
 2ª Região

**DESPACHO**

Antecipando-se à publicação do acórdão, que negou provimento ao seu recurso, a Agravante interpôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o PLENO ou SEÇÃO ESPECIAL DESTA CORTE SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (sic, fl. 99), para que qualquer de tais órgãos complete a decisão da Eg. 4ª Turma, "visando provocar o julgamento do Tribunal Inferior sobre a questão por ela argüida, com respaldo na Súmula 356 do C. STF" (sic, fl. 101).

A decisão atacada não desafia, quer do ponto de vista legal, quer sob a ótica regimental, a medida adotada pela Parte, valendo rememorar que não se dá efetividade ao princípio da fungibilidade, quando o ordenamento jurídico não deixa margem de dúvidas quanto ao caminho hábil para cada momento da marcha processual (precedentes: AGAGEAIRR 212523/95, Ac. SBDI1, Rel. Min. Wagner Pimenta, IN DJ 15.10.99, pág. 40; ROAR 253359/96, Ac. SBDI2, Rel. Min. Cnéa Moreira, IN DJ 2.10.1998, pág. 369).

Em tal estado de coisas, em relação ao que postula a Parte, nada há a deferir-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-552.457/99.9**

Embargante: REAL ALAGOAS DE VIACÃO LTDA.  
 Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva e Dr. Antony de Souza Soares  
 Embargado: JOSÉ CARLITO MENDES  
 Advogado : Dr. Marcos Silveira Porto

**DESPACHO**

Vista à parte contrária, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

**GUILHERME BASTOS**

JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-570.207/1999.7**

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Gustavo Andere Cruz  
 Embargado : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA  
 Advogada : Dra. Jeane D'arc Bernardo

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.130/99.2

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Embargado : WILLIAN FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado : Dr. Bráulio de Assis

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.164/1999.0

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ CARLOS FILISBINO  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : JOÃO WALLIG NETO  
Advogado : Dr. Elimário da Silva Ramirez

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI RR-584172/99.8

2ª Região

EMBARGANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA  
Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca  
EMBARGADO : ORLANDO BARRETO DO NASCIMENTO  
Advogada : Drª. Heidy Gutierrez Molina

## DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - 585531/99.4

TRT da 15ª Região

Agravante : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Agravado : RENEVALDO THOMAZ  
Advogado : Pedro de Souza Gonçalves

## DESPACHO

1. Junte-se

2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, conforme revela a documentação que acompanha a presente, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Banco do Progresso S.A..

4. Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Osmar Brina Correia de Lima, no endereço designado na petição 3082/2000, para os regulares efeitos legais.

5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

6. Publique-se

Brasília, 04 de fevereiro de 2000

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente Da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586632/99.0

1ª Região

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar  
EMBARGADO : ALFREDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

## DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.635/1999.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA  
Advogadas : Dras. Danielle Toscano E. Hermida e Marcelise de Miranda Azevedo  
Embargado : BANERJ SEGUROS S.A.  
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-589826/99.0

10ª Região

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada : Drª. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
EMBARGADO : GILMAR MARTINS CUSTÓDIO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

## DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-594.809/99.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Embargado : AMARÍLIO JEFFERSON KOPKE  
Advogado : Dr. Sidnei Nunes

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST - AIRR - 595420/99.8

TRT da 3ª Região

Agravante : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dra. Juliana Magalhães Assis  
Recorrido : JOSÉ ALBERTO NUNES  
Advogado : Dr. Delber Faria Jardim

## DESPACHO

1. Junte-se

2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Banco do Progresso S.A., conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Banco do Progresso S.A..



4. Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Osmar Brina Correia de Lima, no endereço designado na petição 11127/2000, para os regulares efeitos legais.  
5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.  
6. Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2000

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente Da Quarta Turma

**PROC. Nº TST - AIRR - 600505/99.3** TRT da 3ª Região  
Agravante : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dra. Juliana Magalhães Assis  
Recorrido : WALDETE APARECIDO GUIMARÃES  
Advogado : Dr. Wanderlei Afonso Batista

**DESPACHO**

1. Junte-se  
2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Banco do Progresso S.A., conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Banco do Progresso S.A..  
4. Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Osmar Brina Correia de Lima, no endereço designado na petição nº 15140/2000, para os regulares efeitos legais.  
5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.  
6. Publique-se

Brasília, 29 de fevereiro de 2000

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente Da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-276663/96.2** 9ª Região  
EMBARGANTE: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
EMBARGADO : GENUÍNO GRASSI  
Advogado : Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-312.557/1996.1** TRT - 1ª REGIÃO  
Embargante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : GENILDA TRAVASSOS BOTELHO MACHADO  
Advogado : Dr. Ivan Balod Pereira

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.  
2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte em composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-312.640/1996.2** IRT - 3ª REGIÃO  
Embargante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogado : Dr. Jairo Eustáquio S. Teixeira  
Embargado : MÁRCIO DE CASTRO LEAL  
Advogado : Dr. Paulo A. G. Falci Castellões

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.  
2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-318.250/96.7** TRT - 10ª REGIÃO  
Embargantes: ANASTÁCIO JOSÉ BARBOSA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho  
Embargado : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
Advogada : Dra. Silene Amorelli R. Barbacham

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-323.461/1996.1**

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogados : Drs. Carlos Eduardo G. Baethgen e Nilton Correia  
Embargados : AYRTON CASSEL SCHIRMER e OUTROS  
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325.269/1996.3**

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Embargado : EDILSON AMÂNCIO ALVES  
Advogada : Dra. Sandra Antonia Nunn

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte em composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325.272/1996.5**

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: NILZE CASTELO BRANCO DA COSTA e OUTRA  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques  
Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Flávio Carestiatto Daniel

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte em composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325.308/1996.2**

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante : CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque  
Embargado : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Dantas

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.  
Ministro BARROS LEVENHAGENfj  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-326.990/1996.0**

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANORTE S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correio  
Embargada : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados : Dr. Jefferson Malta de Andrade e Jorge Teixeira de Almeida

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-327.010/1996.5

TRT - 17ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E ALEXANDRE MELO  
BRASIL  
Advogados: Drs. Luciano Nasser Rezende e João Batista Sampaio  
Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-329.654/96.2

- 8ª Região

Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogada: Dra. Kássia Maria Silva  
Agravado: Raimundo Nonato Cardoso Cabral  
Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 162/163, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos à SDI, interpõe a reclamada agravo regimental.

Em suas razões de fls. 165/173, insiste na divergência jurisprudencial, assim como na violação à Lei nº 7.369/85.

Alega, outrossim, que o v. acórdão embargado violou os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que ignorou acordo coletivo de trabalho, que prevê pagamento parcial do adicional de insalubridade.

Com razão.

o v. acórdão do Regional de fls. 112/115 julgou improcedente a ação e excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade na sua integralidade, sob o fundamento de que o pagamento proporcional foi definido em acordo coletivo, de 7.2.90, e que referida cláusula integrou-se ao contrato de trabalho do reclamante.

A c. 4ª Turma conheceu da revista, por afronta ao art. 614, § 3º, da CLT, ao entender que o prazo de duração dos acordos ou convenções coletivas de trabalho não pode superar dois anos e restabeleceu a r. sentença (fls. 134/136 e 145/146).

Ocorre que referida decisão original determinou o pagamento do adicional de periculosidade em 30%, descontados os valores pagos a esse título, através de acordo coletivo, no importe de 4,5%, a partir de 19.9.90 (fls. 69/72).

Em sendo assim, apesar de a decisão embargada ter sido conhecida por afronta ao art. 614, § 3º, da CLT, que trata do prazo de duração dos acordos coletivos, para efeito de vigência das cláusulas nele assentadas, a c. Turma, ao restabelecer a sentença, acabou por ignorar o prazo de vigência do acordo coletivo, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria em fevereiro/90, uma vez que determinou o pagamento da diferença desde setembro do mesmo ano.

Cumprir consignar que, ainda que a reclamada tenha continuado a pagar sponte propria o adicional de 4,5%, hipótese em que deve este percentual ser descontado da integralidade (30%), no período de vigência do acordo somente é devido aquele primeiro percentual, em respeito à prevalência das cláusulas do acordo coletivo, constitucionalmente prevista.

Nesse compasso, provavelmente restou violado o art. 7º, inciso XXVI, da CF, que trata do respeito aos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-329.900/1996.2

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: NEWTON LUIZ RÓCHA MORISCO  
Advogados: Drs. Paula Frassinetti Viana Atta e Milton Carrijo Galvão  
Embargado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-332.847/1996.0

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: SADIÁ CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado: CELSO CORADI  
Advogado: Dr. João Israel Pinto

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.037/1997.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada: Dra. Miriam A. Souza Manhaes  
Embargado: JULIO CÉSAR DE SOUZA LIMA  
Advogado: Dr. Luiz Eduardo F. de Mendonça

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.907/1997.6

TRT - 9ª REGIÃO

Embargantes: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES  
Advogados: Dr. Rogério Avelar e Drª Luciene das Graças Teider  
Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias, sucessivamente, para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO TST-RR-339465/97.5

TRT da 15ª. Região

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO: Dr. Sérgio Mendes Valim  
RECORRIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-4872/2000.4, subscrita pelo Dr. Renato Ferreira Franco, na qual requer a substituição da Reclamada:

"Junte-se. Sobre o pedido de substituição, no polo passivo da relação processual, formulado pela Rede Ferroviária Federal S.A., manifeste-se o Reclamante no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Brasília, 8/2/2000."

Brasília, 10 de fevereiro de 2000  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-343.119/1997.0

TRT - 16ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio  
Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Licar Pereira

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-348.943/1997.7

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado: LUCIANO ILDO DA SILVA SANTOS  
Advogado: Dr. Ricardo Gressler

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-408096/1997.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

RECORRENTE : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

ADVOGADO : Dr. Edson Moraes Garcez

RECORRIDOS : OS MESMOS

## NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 12 de maio de 1999, notifico o reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE, na pessoa de seu patrono, Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 756/766, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A.

Brasília, 13 de março de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-434697/1998.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO EMÍLIO SCHLUSEN

ADVOGADO : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : Dra. Rita Perondi

RECORRIDOS : OS MESMOS

## NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 29 de setembro de 1999, notifico a reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, na pessoa de sua patrona, Dra. Rita Perondi, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 345/353, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante PAULO EMÍLIO SCHLUSEN.

Brasília, 13 de março de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-463.067/1998.0

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : ANTÔNIO BUDZIAK  
Advogada : Dra. Jane Salvador

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-476.941/98.4

TRT - 20ª REGIÃO

Embargantes: EMPRESA ENÉRGICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OSVALDO VIEIRA DE MATOS  
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Nilton Pereira  
Embargados : OS MESMOS

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-474.303/1998.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : EVERALDO BERALDO  
Advogado : Dr. Élio Valdivieso Filho

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483961/1998.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO MARCELO SANTA CRUZ PORDEUS

ADVOGADO : Dr. Geraldo César Cavalcanti

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDOS : OS MESMOS

## NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 27 de outubro de 1999, notifico o reclamante PAULO MARCELO SANTA CRUZ PORDEUS, na pessoa de seu patrono, Dr. Geraldo César Cavalcanti, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 378/383, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado BANCO BANDEIRANTES S/A.

Brasília, 15 de março de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-527.803/99.3

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Embargado: VALDIR DETZEL ALVES  
Advogado : Dr. Clodosval Onofre Lui

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510747/98.1

(15ª Região)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Marcos Vinícius Lobregat

AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO FERNANDES

Advogado : Dr. José Inácio Toledo

## DESPACHO

1. O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional denegou o processamento do recurso de revista da Reclamada, considerando deserto o apelo por insuficiência de depósito recursal, em face do contido na IN 03/93, item II, alínea "b" (fl. 65).

2. Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que merece ser reformada a decisão agravada quanto à deserção da revista, visto que efetuada a complementação do depósito recursal em quantia superior àquela fixada como limite máximo pelo Ato da Presidência do TST nº 278/97 (fls. 2-6).

3. Contraminuta apresentada às fls. 69-70, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Tempestivo o agravo e regular a representação (fl. 10).

5. No entanto, verifica-se, na formação do instrumento, a ausência de traslado dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas, indispensáveis ao aferimento do acerto, ou não, da decisão agravada. O agravo encontra-se irregularmente formado, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a". Incidência do Enunciado nº 272/TST.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-R-599734/99.9

TST

RECLAMANTE: ESTADO DA BAHIA

Procurador: Dr. Silvio Avelino Pires Britto Júnior

RECLAMADA : 1ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE SALVADOR-BA

## DESPACHO

1. O Estado da Bahia ajuizou Reclamação, com pedido de liminar, insurgindo-se contra sentença do Juiz Presidente da 11ª JCJ de

Salvador-BA (fls. 254 E 254v) e acórdão da 1ª Turma do TRT da 5ª Região (fls.272-273), os quais julgaram improcedente pedido de nulidade de ato de publicação de acórdão, proferido em recurso de revista, sob o fundamento de que ocorreu preclusão do direito de arguir nulidade de intimação do referido acórdão. Postula a cassação das referidas decisões, argumentando que elas são **obstativas ao exercício da competência** desta Corte.

2. As teses do Estado-Reclamante, na petição da Reclamação, são as seguintes:

a) **somente o juízo competente** para decidir a questão suscitada é **competente para decidir** acerca de eventual ocorrência de **preclusão**, de forma que as decisões impugnadas na presente reclamação deveriam ter sido no sentido de remeter os autos para o TST e, não, de julgar improcedente o pedido formulado;

b) o **juiz natural** para decidir acerca da validade de ato processual praticado por auxiliar de juízo é aquele sob cuja jurisdição o processo está no momento em que é praticado o ato impugnado, de forma que a decisão que entende diferentemente viola o art. 5º, XIII, da Constituição Federal; e

c) a recusa de remessa dos autos ao juízo reconhecidamente competente para decidir sobre determinada questão, sob o argumento de que ocorreu preclusão, implica a violação do **devido processo legal**, art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. A **concessão de liminar** em Reclamação tem **previsão no Regimento Interno do TST, art. 276, II**, o qual dispõe que "ao despachar a inicial, incumbe ao relator ordenar, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado".

4. No entanto, **não se verifica**, na hipótese dos autos, a **necessidade de suspender o processo ou os atos impugnados**, tendo em vista que as decisões reclamadas não têm disposições que possam prejudicar qualquer das partes.

5. Outrossim, não vislubro fundamento legal para suspender a execução que se processa perante a 11ª JCY de Salvador, uma vez que **não está presente o perigo de dano irreparável**.

6. Determino a **intimação das autoridades reclamadas** a fim de que prestem informações, no prazo consecutivo de 10 (dez dias), nos termos do **art. 276, I, do Regimento Interno do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-344817/97.7

2ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

RECORRIDO : VALMOR FERREIRA SANTANA

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

**DESPACHO**

1. A 8ª Turma do 2º Regional rejeitou as prefaciais de nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa e falta de prestação jurisdicional. No mérito, negou provimento aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, por entender que fazia jus o Empregado ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, limitando sua incidência à data-base subsequente da categoria (fls. 448-454).

2. A Demandada opôs embargos declaratórios, para que fosse suprida omissão (fls. 455-456), sendo estes rejeitados (fls. 458-459).

3. Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, sustentando que o deferimento, pelo acórdão revisando, das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 vulnera as disposições dos artigos 5º da Lei nº 7730/89 e 5º, II, da Constituição da República, bem como discrepa da jurisprudência trazida a cotejo (fls. 460-464).

4. Admitido o recurso (fl. 467), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. O recurso é **tempestivo**, apresenta **representação regular** (fls. 432-432v.) e encontra-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 435) e depósito recursal efetuado em valor que supera aquele arbitrado à condenação (fl. 465).

6. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI**, merece ser reformada.

7. Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Empresa, ante a contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI**, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

Secretaria da 5ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro Gelson de Azevedo

Processo : AIRR - 466231 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Agravado(s) : Homero Martins  
Advogado : Hudson Sozi Elpidio

Processo : RR - 466232 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
Recorrente(s) : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)  
Advogado : Alice Scarduelli  
Recorrido(s) : Homero Martins  
Advogado : Hudson Sozi Elpidio

Brasília, 15 de março de 2000.

Mirian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Processo : RR - 349168 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região  
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : Rosi do Rocio Nascimento  
Advogado : João Batista Mendes Lustosa

Brasília, 15 de março de 2000.

Mirian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo: AI 47319/1992.4**  
Recorrente(s): União Federal  
**Recorrido(s) : Eva Batista de Oliveira Rodrigues**  
**À Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila**
- 2 **Processo: RR 112363/1994.0**  
Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Recorrido(s) : Wilma Batista Figueiredo Scanavachi**  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 3 **Processo: RR 162818/1995.4**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) : Geraldo Jun Pinto e Outros**  
**Ao Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior**
- 4 **Processo: RR 164002/1995.0**  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Recorrido(s) : Sebastião Leandro e Outro**  
**Ao Dr. José Tórres das Neves**
- 5 **Processo: RR 182451/1995.1**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) : Álbio Canales Goulart**  
**Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa**
- 6 **Processo: RR 184819/1995.1**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) : Sidinei Mangue Rodrigues**  
**À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 7 **Processo: RR 186620/1995.2**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) : Walter Alberto Chagas Gomes**  
**Ao Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior**
- 8 **Processo: RR 193520/1995.4**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) : Maristela Colares Santana**  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 9 **Processo: RR 195168/1995.9**  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
**Recorrido(s) : Pedro Paulo Pereira**  
**Ao Dr. José Tórres das Neves**
- 10 **Processo: RR 200463/1995.5**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) : Elvio Manoel Saraiva**  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 11 **Processo: RR 204249/1995.1**  
Recorrente(s): União Federal

- Recorrido(s) : Riza Maria dos Santos Viana Coelho Basso  
Ao Dr. Nilton Correia
- 12 Processo: RR 206333/1995.3  
Recorrente(s): Dolores Maria de Santana  
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 13 Processo: RR 210614/1995.5  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Recorrido(s) : Oswaldir Pecini e Outros  
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 14 Processo: RR 214650/1995.7  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Recorrido(s) : Jamir Custódio da Silva  
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 15 Processo: RR 227122/1995.5  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Adão Bispo  
Aos Drs. Jane Aníta Galli
- 16 Processo: RR 232984/1995.3  
Recorrente(s): Edmo Torres  
Recorrido(s) : Banco Real S.A.  
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 17 Processo: RR 246420/1996.3  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Izael Pineda Maidana  
Ao Dr. Vítor Alceu dos Santos
- 18 Processo: RR 252007/1996.7  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Ademir Alves de Siqueira e Outro  
À Dra. Ana Maria Menegaldo B. Pereira
- 19 Processo: RR 252267/1996.6  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Pedro Joaquim Pereira e Outro  
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 20 Processo: RR 252314/1996.3  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Recorrido(s) : Joel Manoel  
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 21 Processo: RR 253573/1996.2  
Recorrente(s): Benedito Donizete Marinho e Outros  
Recorrido(s) : Município de Amparo  
Ao Dr. Gilberto Carlos Altheman
- 22 Processo: RR 254925/1996.9  
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Recorrido(s) : Marly dos Santos Correia  
Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 23 Processo: RR 257896/1996.4  
Recorrente(s): Município de Curitiba  
Recorrido(s) : Durval Rodrigues dos Santos  
À Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
- 24 Processo: RR 261680/1996.3  
Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia  
Recorrido(s) : Eraldina da Conceição e Outros  
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 25 Processo: RR 261718/1996.4  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Dulcinea Botelho Tavares Machado  
Ao Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
- 26 Processo: RR 262561/1996.6  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Luiz Carlos de Mont'Alverne Juca e Outros  
Ao Dr. José Carias Lobato
- 27 Processo: RR 263652/1996.2  
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte  
Recorrido(s) : Maurinéia Meireles de Almeida  
Ao Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra
- 28 Processo: RR 264749/1996.2  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Raimundo Barroso e Outros  
Ao Dr. José Carias Lobato
- 29 Processo: RR 264942/1996.1  
Recorrente(s): União Federal
- Recorrido(s) : Célio Gerônimo Monteiro da Silva e Outros  
À Dra. Débora de Aguiar Queiroz
- 30 Processo: RR 266531/1996.4  
Recorrente(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
Recorrido(s) : Noé Pereira da Silva  
Ao Dr. José Roberto da Silva
- 31 Processo: RR 267288/1996.3  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Rosângela de Figueiredo  
À Dra. Rivadávia Albernaz Neto
- 32 Processo: RR 272146/1996.3  
Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Campos  
Recorrido(s) : Gilberto Paes Rangel  
À Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva
- 33 Processo: RR 272592/1996.1  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Melquizedeque Marques Lima  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 34 Processo: RR 272941/1996.8  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Ricardo Schemberger Ilha e Outros  
À Dra. Rosângela Maria Lucinda
- 35 Processo: RR 273047/1996.3  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Valter Roberto Schmitt Cardoso  
À Dra. Maria Sônia Kappaun Bina
- 36 Processo: RR 273237/1996.0  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - Sindiserf/RS  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 37 Processo: RR 274373/1996.5  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Recorrido(s) : Lídio Cíviero  
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 38 Processo: RR 276018/1996.2  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Recorrido(s) : Cipriano Amorim de Santana  
Ao Dr. Ismar de Oliveira
- 39 Processo: RR 276625/1996.4  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Recorrido(s) : Carlos Luis Wapiniki e Marcos Aurélio Andrade  
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 40 Processo: RR 281603/1996.5  
Recorrente(s): Celva Divina Araújo e Outros  
Recorrido(s) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
Ao Dr. Carlos Henrique Matias da Paz
- 41 Processo: RR 281845/1996.3  
Recorrente(s): Cícera Tomaz dos Santos  
Recorrido(s) : Município de Juazeiro  
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 42 Processo: RR 281858/1996.8  
Recorrente(s): Citibank NA e Outra  
Recorrido(s) : Carlos Augusto Pinto de Carvalho  
Ao Dr. Vítor Russomano Júnior
- 43 Processo: RR 283951/1996.6  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Recorrido(s) : Silvano Recla Ghidetti  
À Dra. Maria Olívia Maia
- 44 Processo: RR 285039/1996.6  
Recorrente(s): Elizaida Auxiliadora Beraldo Borges  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Ao Dr. Lusinaldo da Silva
- 45 Processo: RR 285040/1996.4  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Adão da Silva Verde  
À Dra. Jureva da Costa Barreto
- 46 Processo: RR 285764/1996.5  
Recorrente(s): Estado do Paraná  
Recorrido(s) : Daisy Heeschen Niro Machado  
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 47 Processo: RR 287031/1996.2  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Carlos Alberto Carvalho Monteiro  
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante



- 48 **Processo:** RR 288931/1996.5  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Antônio Frantz Mello  
 À Dra. Leonora Walhrich
- 49 **Processo:** RR 289611/1996.1  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Sandra de Fátima Araújo Oliveira  
 À Dra. Adilza de Carvalho Nunes
- 50 **Processo:** RR 290454/1996.9  
**Recorrente(s):** Banco Safra S.A.  
**Recorrido(s):** Nádia Maria Soares da Silva  
 Ao Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima
- 51 **Processo:** RR 291294/1996.9  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** Geraldo Magela Cláudio  
 Ao Dr. Floravante Papalia
- 52 **Processo:** RR 291839/1996.7  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Ao Dr. Ronaldo Machado Pereira
- 53 **Processo:** RR 292030/1996.7  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Nestor Piccoli  
 Ao Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
- 54 **Processo:** RR 295671/1996.9  
**Recorrente(s):** Fundação Leão XIII  
**Recorrido(s):** Celso Evaristo da Silva e Outros  
 Ao Dr. João Ovídio Reis Alves do Valle
- 55 **Processo:** RR 299317/1996.7  
**Recorrente(s):** Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Recorrido(s):** João Bertolino Machado  
 Ao Dr. Ismar Marçal da Silva
- 56 **Processo:** RR 299950/1996.9  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Manoel Celso Pacheco e Outros  
 Ao Dr. Sidney David Pildervasser
- 57 **Processo:** RR 301930/1996.9  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Júlio César Bitencourt Ribeiro  
 Ao Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
- 58 **Processo:** RR 302855/1996.4  
**Recorrente(s):** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Recorrido(s):** Altamir Alves  
 À Dra. Lorelei Ceschin
- 59 **Processo:** RR 303587/1996.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Juvenil Nunes de Moraes  
 À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 60 **Processo:** RR 305607/1996.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA - ES  
**Recorrido(s):** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-ES  
 À Dra. Aldiné Antunes Araújo
- 61 **Processo:** RR 308418/1996.5  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 62 **Processo:** RR 308452/1996.4  
**Recorrente(s):** Estado do Maranhão  
**Recorrido(s):** Júlio Gustavo Lucas Santos e Outros  
 Ao Dr. Mário de Andrade Macieira
- 63 **Processo:** RR 308482/1996.3  
**Recorrente(s):** Município de Belo Horizonte  
**Recorrido(s):** Simão Pedro dos Santos Nogueira  
 Ao Dr. Messias Pereira Donato
- 64 **Processo:** RR 308483/1996.1  
**Recorrente(s):** Município de Belo Horizonte  
**Recorrido(s):** Flávia Mourão Parreira do Amaral  
 Ao Dr. Francisco Bellezzia
- 65 **Processo:** RR 309361/1996.2  
**Recorrente(s):** Ricardo Müller  
**Recorrido(s):** Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
 Ao Dr. Dumliense de Paula Ribeiro
- 66 **Processo:** RR 310095/1996.0  
**Recorrente(s):** Pasqualina Nery Fernandes Moreira e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Ao Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
- 67 **Processo:** RR 310735/1996.6  
**Recorrente(s):** Arnaldo de Oliveira  
**Recorrido(s):** Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Ao Dr. Carlos Fernando Guimarães
- 68 **Processo:** RR 311222/1996.3  
**Recorrente(s):** Ricardo Quijano Gomes Ferreira e Outros  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
 Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 69 **Processo:** RR 312509/1996.0  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Sérgio Tadeu de Barros  
 Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 70 **Processo:** RR 312542/1996.1  
**Recorrente(s):** Banco América do Sul S.A.  
**Recorrido(s):** Jorge Tanaka  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 71 **Processo:** RR 314699/1996.8  
**Recorrente(s):** Socinpro Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais  
**Recorrido(s):** José Domingos Marçal Vieira  
 Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 72 **Processo:** RR 315210/1996.3  
**Recorrente(s):** NEC do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Laércio Lamas Carezato  
 À Dra. Antônia Oliveira de Souza
- 73 **Processo:** RR 315994/1996.4  
**Recorrente(s):** Expresso Modelo Ltda.  
**Recorrido(s):** Manoel Bibiano de Souza  
 À Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
- 74 **Processo:** RR 316462/1996.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Recorrido(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 75 **Processo:** RR 317120/1996.5  
**Recorrente(s):** Jomam Construtora e Comercial Ltda.  
**Recorrido(s):** Aginaldo Lopes Quintana Neto  
 Ao Dr. Arduíno Orley de Alencar Zangirolami
- 76 **Processo:** RR 317378/1996.0  
**Recorrente(s):** Romualdo Guimarães  
**Recorrido(s):** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Ao Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
- 77 **Processo:** RR 317603/1996.2  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Aldair Fonseca Castano e Outros  
 Ao Dr. José Antônio de A Lemos
- 78 **Processo:** RR 317635/1996.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco Mercantil S.A.  
 Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 79 **Processo:** RR 317638/1996.3  
**Recorrente(s):** Marcos Antônio Pereira do Nascimento  
**Recorrido(s):** LOGASA - Indústria e Comércio S.A.  
 À Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti
- 80 **Processo:** RR 317664/1996.3  
**Recorrente(s):** Indústria Villares S.A.  
**Recorrido(s):** Bento Carlos da Silva  
 Ao Dr. Joaquim Ferreira de Paula
- 81 **Processo:** RR 318205/1996.8  
**Recorrente(s):** Banco Banorte S.A.  
**Recorrido(s):** Sebastião Leonardo Andrade de Barros  
 Ao Dr. Arnaldo Tavares dos Santos
- 82 **Processo:** AIRR 318715/1996.0  
**Recorrente(s):** Banco Autolatina S.A. e Outro  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Drula  
 Ao Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
- 83 **Processo:** RR 319255/1996.1  
**Recorrente(s):** Enio do Nascimento Justino.  
**Recorrido(s):** Hércules S.A. - Fabrica de Talheres  
 À recorrida
- 84 **Processo:** AIRR 319708/1996.6

- Recorrente(s): Antônio Paulo Souza Conceição  
 Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Ao Dr. Ivan Lima dos Santos
- 85 **Processo:** RR 320115/1996.7  
 Recorrente(s): Maria dos Santos Silva  
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 86 **Processo:** RR 320836/1996.7  
 Recorrente(s): Hospital e Maternidade ABC Ltda.  
 Recorrido(s) : Sheila Lundgren Sani  
 Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 87 **Processo:** RR 321376/1996.1  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
 Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.  
 À Dra. Áurea Maria de Camargo
- 88 **Processo:** RR 321710/1996.9  
 Recorrente(s): Universidade Federal do Pará  
 Recorrido(s) : Alice da Silva Moreira e Outros  
 À Dra. Maria Celina M. Vieira
- 89 **Processo:** RR 321711/1996.6  
 Recorrente(s): Universidade Federal do Pará  
 Recorrido(s) : Eliete Maria Luis Azzolini e Outros  
 À Dra. Ieda Livia de A. Brito
- 90 **Processo:** RR 321725/1996.8  
 Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Recorrido(s) : Luiz Carlos da Silva Scherr  
 Ao Dr. André Luiz P. Dias
- 91 **Processo:** RR 322151/1996.5  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Recorrido(s) : George Maurício da Silva  
 Ao Dr. José Torres das Neves
- 92 **Processo:** RR 322454/1996.2  
 Recorrente(s): José Roberto de Nascimento  
 Recorrido(s) : Empresa de Consultoria, Administração e Participações S.A. - ECAP e Outras  
 Ao Dr. Leonardo Kacelnik
- 93 **Processo:** RR 322467/1996.7  
 Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Recorrido(s) : Adailda Santos de Souza  
 À Dra. Gilcei Aparecida Thomaz de Aquino Holms
- 94 **Processo:** RR 323401/1996.1  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Recorrido(s) : Márcio Roberto Santos Bonfim (Espólio de)  
 À Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli
- 95 **Processo:** RR 323565/1996.5  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Gilmar Luiz de Andrade  
 Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
- 96 **Processo:** ROAR 323657/1996.7  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba  
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 97 **Processo:** RR 323737/1996.0  
 Recorrente(s): Josepha Maria Fonseca Cardoso  
 Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 98 **Processo:** RR 324365/1996.2  
 Recorrente(s): Dalivane Michel  
 Recorrido(s) : Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda.  
 Ao Dr. Edson Moraes Garcez
- 99 **Processo:** RR 325293/1996.9  
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra  
 Recorrido(s) : Luiz de Marcílio Trevisani  
 À Dra. Clarice Seixas Duarte
- 100 **Processo:** AIRR 327191/1996.6  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Recorrido(s) : Edson Fernandes Oliver  
 Ao Dr. Mário Selleri
- 101 **Processo:** RR 327591/1996.3  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Roberto Vitorino da Silva  
 Ao Dr. Maximiliano Nagl Garcez
- 102 **Processo:** RR 327661/1996.9  
 Recorrente(s): Estado do Maranhão
- Recorrido(s) : Maria de Jesus Barbosa Lima  
 Ao Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
- 103 **Processo:** AIRR 328169/1996.2  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Recorrido(s) : Valdeci Rosa de Almeida  
 Ao Dr. Ronaldo da Silva
- 104 **Processo:** RR 328474/1996.1  
 Recorrente(s): Enéas de Araújo Arrais Neto  
 Recorrido(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 À Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
- 105 **Processo:** RR 328735/1996.1  
 Recorrente(s): Tevaldo Vargas  
 Recorrido(s) : Zivi S.A. - Cutelaria  
 À Dra. Júlia Luísa Vecchietti
- 106 **Processo:** RR 330143/1996.0  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará - SEEB - Ce  
 Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Ao Dr. Nilton Correia
- 107 **Processo:** RR 331196/1996.5  
 Recorrente(s): Maria da Silva Rover  
 Recorrido(s) : Hering Têxtil S.A.  
 Ao Dr. Edemir da Rocha
- 108 **Processo:** AIRR 331912/1996.5  
 Recorrente(s): Márcia Rezende Silva  
 Recorrido(s) : Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.  
 À Dra. Maria Rosângela dos Santos
- 109 **Processo:** ROAR 331971/1996.9  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Ney Heddo Monteiro Bentes  
 Ao Dr. Francisco Paulo Rua Nava
- 110 **Processo:** AIRR 332382/1996.3  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : João Hermes Soares Mairalles e Outros  
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 111 **Processo:** RR 333032/1996.6  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis  
 Recorrido(s) : Laboratório Médico Santa Luzia Ltda.  
 Ao Dr. Alfredo Alexandre M. Coutinho
- 112 **Processo:** RR 334007/1996.0  
 Recorrente(s): Marco Aurélio Casetta e Outros  
 Recorrido(s) : Estado do Paraná  
 Ao Procurador Dr. César Augusto Binder
- 113 **Processo:** RR 334872/1996.7  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Recorrido(s) : Banco Credibanco S.A.  
 Ao Dr. Victor Farjalla
- 114 **Processo:** RR 335562/1997.4  
 Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontenovense  
 Recorrido(s) : Márcio Felipe Santiago  
 Ao Dr. Renato Pinheiro Frade
- 115 **Processo:** RR 335743/1997.0  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
 Recorrido(s) : Sônia Regina de Souza  
 Ao Dr. José Barbosa de Araújo
- 116 **Processo:** AIRR 336356/1997.0  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Recorrido(s) : Júlio Severo Marinho Costa  
 Ao Dr. Renan Bicca Mesquita
- 117 **Processo:** RR 337609/1997.0  
 Recorrente(s): Aparecida Manfredi Frugis  
 Recorrido(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 118 **Processo:** AC 337715/1997.6  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Oswaldo Costa e Outros  
 Ao Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 119 **Processo:** RR 338557/1997.7  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Manoel Leocádio Rodrigues  
 Ao Dr. Alberto Augusto de Poli
- 120 **Processo:** RR 339063/1997.6  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição

- Recorrido(s) : Valentim Lourencato  
Ao Dr. Domingo Manzanares Montalban
- 121 Processo: AIRR 340179/1997.8  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Jacson Leandro Hildebrandt  
Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
- 122 Processo: RR 342876/1997.8  
Recorrente(s): José Faustino da Silva  
Recorrido(s) : Município de Juazeiro  
Ao Dr. José Nauto Reis
- 123 Processo: RXOFROAR 345704/1997.2  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Zenaide Maria de Araújo Custódio e outra  
Ao Dr. Celso Monteiro de Andrade
- 124 Processo: RR 346122/1997.8  
Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
Recorrido(s) : José Luís Oliveira Cardoso  
Ao Dr. Humberto Jansen Machado
- 125 Processo: ROAR 347418/1997.8  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 126 Processo: ROAR 347847/1997.0  
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
Recorrido(s) : Maria Antonia Miranda  
À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 127 Processo: RXOFROAR 347872/1997.5  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Ananias Cirino Serra  
Ao Dr. Celso Pereira da Silva
- 128 Processo: RR 348941/1997.0  
Recorrente(s): Izualte Rossi  
Recorrido(s) : Arthur José Hofig Júnior  
Ao Dr. Carlos Alberto Fernandes
- 129 Processo: RR 349277/1997.3  
Recorrente(s): Luiz do Carmo Júnior  
Recorrido(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Ao Dr. Rogério Avelar
- 130 Processo: AIRR 349421/1997.0  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 131 Processo: ROAR 349734/1997.1  
Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Recorrido(s) : Luperce Vieira  
Ao Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos
- 132 Processo: ROAR 352384/1997.5  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins  
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.  
À Dra. Áurea Maria de Camargo
- 133 Processo: RXOFROAR 354074/1997.7  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Francisco Flávio Leitão de Carvalho  
Ao Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
- 134 Processo: RXOFROAR 356223/1997.4  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Mário Emílio Brito dos Santos e outra  
Ao Dr. Walfir Pinheiro de Oliveira
- 135 Processo: RR 358558/1997.5  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : José da Silva  
Ao Dr. Francisco Garcia Escane
- 136 Processo: RXOFROAR 358700/1997.4  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : José Santos da Silva  
Ao Dr. José Paiva de Souza Filho
- 137 Processo: AIRR 360440/1997.2  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Jamil Tuffi Sarmento Nicolau e Outra  
Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 138 Processo: AIRR 361374/1997.1
- Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : José Carlos Gasparini  
À Dra. Marlene Ricci
- 139 Processo: ROAR 363820/1997.4  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA  
Recorrido(s) : Fundação Visconde de Cabo Frio  
Ao Dr. Heráclito Zanoni Pereira
- 140 Processo: ROAR 365560/1997.9  
Recorrente(s): Bruno Heerdt e outros  
Recorrido(s) : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre  
Ao Dr. Adauto Machado Pires
- 141 Processo: RXOFROAR 365565/1997.7  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Ezilda de Lima Rodrigues  
Ao Dr. José Coelho Maciel
- 142 Processo: ROAR 365578/1997.2  
Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia  
Recorrido(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
À Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
- 143 Processo: RXOF 365605/1997.5  
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia  
Recorrido(s) : Maria Consuelo de Vasconcelos Lemos e outros  
Ao Dr. João Alves Peixoto
- 144 Processo: AIRR 372364/1997.0  
Recorrente(s): Estado do Amazonas  
Recorrido(s) : Zenélia Vilar Ferreira  
À recorrida
- 145 Processo: RR 373059/1997.4  
Recorrente(s): João Bergomas Alexandre de Souza  
Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
Ao Dr. Adilso da Silva Machado
- 146 Processo: ROAR 377120/1997.9  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará  
Recorrido(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Ao Dr. Leonardo Parente Vieira
- 147 Processo: AIRR 378364/1997.9  
Recorrente(s): Estado de Goiás  
Recorrido(s) : Edgar Borges Cardoso  
À Dra. Flórence Soares Silva
- 148 Processo: RXOFROAR 380492/1997.7  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Ebenezer Luna Gomes da Costa  
À Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
- 149 Processo: RXOFROAR 380495/1997.8  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Genivaldo Damasceno e outra  
Ao Dr. João Antônio Faciolli
- 150 Processo: RXOFROAR 380525/1997.1  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Maria da Conceição Malcher Cordovil e outros  
Ao Dr. José Caxias Lobato
- 151 Processo: RR 380714/1997.4  
Recorrente(s): União Federal - (Extinta Portobrás)  
Recorrido(s) : Maria do Carmo Silveira Quevedo  
Ao Dr. Raulim da Costa Gandra
- 152 Processo: AIRR 381224/1997.8  
Recorrente(s): Nilce Soares de Souza Petry  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 153 Processo: AIRR 381951/1997.9  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Recorrido(s) : Walter Linhares Dias  
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 154 Processo: AIRR 383264/1997.9  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Siziando Macêdo Oliveira  
Ao Dr. Aldemir Almeida Batista
- 155 Processo: AIRR 383538/1997.6  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Maria de Nazaré Câmara Vieira  
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior

- 156 **Processo:** AIRR 383548/1997.0  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Idelmar Moraes de Oliveira  
**Ao Dr. Jocil da Silva Moraes**
- 157 **Processo:** AIRR 384450/1997.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Márcio da Fonseca Melo e Outros  
**Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho**
- 158 **Processo:** ROAR 387482/1997.7  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Alcides Antônio Fernandes e Outros  
**Ao Dr. Donato Antônio de Farias**
- 159 **Processo:** ROAR 387485/1997.8  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Cristina Elenka do Espírito Santo Pires Viggiani  
**Ao Dr. Renato Russo**
- 160 **Processo:** ROAR 387596/1997.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região  
**Recorrido(s):** Banco Real S.A.  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 161 **Processo:** RXOFRUAR 387653/1997.8  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Mirian Fassoni Alves Oliveira  
**À recorrida**
- 162 **Processo:** RXOFRUAR 387677/1997.1  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Aderbal Vieira Lopes e Outros  
**Ao Dr. João Antonio Faccioli**
- 163 **Processo:** RXOFRUAR 389764/1997.4  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Albino José da Silva Carneiros e outros  
**Ao Dr. Luís Cláudio Fritzen**
- 164 **Processo:** ROAR 389797/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados  
**Recorrido(s):** UPSI Informática LTDA  
**À Dra. Regina Márcia Viegas Peixoto Cabral Gondim**
- 165 **Processo:** RXOFRUAR 389807/1997.3  
**Recorrente(s):** Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
**Recorrido(s):** Raimunda Meireles da Silva Cruz  
**À Dra. Valdenyra Farias Thomé**
- 166 **Processo:** AR 390589/1997.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. José Luiz Guimarães Júnior**
- 167 **Processo:** ROAR 390676/1997.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí  
**Recorrido(s):** Banco Real S.A.  
**Ao Dr. Salvador da Costa Brandão**
- 168 **Processo:** RODC 390770/1997.4  
**Recorrente(s):** Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros  
**Recorrido(s):** Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outros; Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros  
**Aos Drs. Fernando Paulo da Silva Filho, Marcos Tavares Leite, Dráusio A. Villas Boas Rangel e Eduardo José Marçal**
- 169 **Processo:** AIRR 391526/1997.9  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Sandro dos Santos  
**À Dra. Carmen Martín Lopes**
- 170 **Processo:** RR 391924/1997.3  
**Recorrente(s):** Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Recorrido(s):** José Almeida Francisco  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 171 **Processo:** ROMS 392481/1997.9  
**Recorrente(s):** Valéria Amante Chidiquimo  
**Recorrido(s):** Maria Margarete Silva Siqueira e Lavre Guarulhos S.A. e Outras  
**Ao Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa**
- 172 **Processo:** AIRR 392758/1997.7  
**Recorrente(s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Recorrido(s):** Celso da Silva Gonçalves  
**Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins**
- 173 **Processo:** ROAR 392816/1997.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e outros  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**À Dra. Rozana Rezende Silva**
- 174 **Processo:** AIRR 393740/1997.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** João Airton Penteado e Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE  
**À Procuradora Dra. Suzana B. Danielewicz**
- 175 **Processo:** AIRR 395005/1997.4  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SESA  
**Recorrido(s):** Clevis Nonato Dantas  
**Ao recorrido**
- 176 **Processo:** AIRR 395771/1997.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Ivete Costa de Miranda e Outros  
**Ao Dr. Gilberto Teixeira de Matos**
- 177 **Processo:** RXOFRUAR 396107/1997.3  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Marluce Ramos Castro  
**À recorrida**
- 178 **Processo:** RXOFRUAR 396152/1997.8  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Dercelene Maria Begot Luz e Outros  
**Ao Dr. Ivan Moraes Furtado**
- 179 **Processo:** ROAR 396892/1997.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão e Outros  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa**
- 180 **Processo:** AIRR 397233/1997.4  
**Recorrente(s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Recorrido(s):** Alcino Holosbach Soler  
**Ao Dr. Jorge Pinheiro Castelo**
- 181 **Processo:** ROAR 397305/1997.3  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul  
**Recorrido(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ao Procurador Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel**
- 182 **Processo:** AR 397828/1997.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**À Dra. Mayris Rosa B. Leon**
- 183 **Processo:** ROAR 400370/1997.5  
**Recorrente(s):** Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.  
**Recorrido(s):** Maria de Fátima Rafael  
**Ao Dr. Isac Ferreira dos Santos**
- 184 **Processo:** ROAR 400371/1997.9  
**Recorrente(s):** RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
**Recorrido(s):** João Ferreira do Nascimento  
**Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva**
- 185 **Processo:** AIRR 400608/1997.9  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Recorrido(s):** Ester Nazareth de Queiroz Albuquerque e Outros  
**Ao Dr. Marcus Frederico Donnici Sion**
- 186 **Processo:** RR 402022/1997.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Agostinho Macson Tarciso Silva  
**Ao Dr. Sidney David Pildervasser**
- 187 **Processo:** RR 402469/1997.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
**Recorrido(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**

- 188 **Processo:** AIRR 402914/1997.8  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Josemar da Silva Araújo  
**Ao Dr. Olympio Moraes Júnior**
- 189 **Processo:** AIRR 402947/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST  
**Recorrido(s):** Universidade Federal de Santa Maria  
**Ao Procurador Dr. Irineu Cláudio Gehrke**
- 190 **Processo:** RXOFROAR 403986/1997.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Sebastião Marins e Outros  
**Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos**
- 191 **Processo:** RR 404819/1997.3  
**Recorrente(s):** White Martins Gases Industriais SA  
**Recorrido(s):** Arnaldo José de Faria  
**Ao Dr. Arthur Pereira Cunha**
- 192 **Processo:** RR 405211/1997.8  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto I.A.A)  
**Recorrido(s):** Antônio Sérgio Marchi e outros  
**Ao Dr. João Antônio Faccioli**
- 193 **Processo:** AIRR 406227/1997.0  
**Recorrente(s):** Estado de Goiás  
**Recorrido(s):** Solange Inez Fernandes Bastos e Outros  
**Ao Dr. Osvaldo Alencar Rocha**
- 194 **Processo:** RR 406691/1997.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** José Barrozo Figueiredo  
**Ao Dr. Maximiliano Nagl Garcez**
- 195 **Processo:** AIRR 407413/1997.9  
**Recorrente(s):** Estado de Goiás  
**Recorrido(s):** Ivete Nascimento Azevedo  
**Ao Dr. João Herondino Pereira dos Santos**
- 196 **Processo:** RXOFROAR 407446/1997.3  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Maria Terezinha Pires  
**Ao Dr. Humberto Cardoso Filho**
- 197 **Processo:** AIRR 407541/1997.0  
**Recorrente(s):** Estado de Goiás  
**Recorrido(s):** Adriano Barbosa da Silva e Outros  
**Ao Dr. Wander Lúcia Silva Araújo**
- 198 **Processo:** AIRR 407669/1997.4  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
**Recorrido(s):** Rosângela Freitas do Nascimento  
**Ao Dr. Antônio do Nascimento Araújo**
- 199 **Processo:** RXOFROAR 407824/1997.9  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Benedito de Alcântara  
**À Dra. Cláudia Lopes**
- 200 **Processo:** RXOFROAR 407825/1997.2  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Luciana Matias  
**À Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira**
- 201 **Processo:** AIRR 408645/1997.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Therezinha Dodd Leonardo e Outros  
**Ao Dr. José Carlos Moreira**
- 202 **Processo:** ROAR 410028/1997.2  
**Recorrente(s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe  
**Ao Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão**
- 203 **Processo:** RR 410154/1997.7  
**Recorrente(s):** João de Deus Paulo Siqueira  
**Recorrido(s):** Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**À Dra. Elis Regina Borsoi**
- 204 **Processo:** AR 410667/1997.0  
**Recorrente(s):** Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Recorrido(s):** Moanilda Froes Godolphin e Outros  
**À Dra. Lilla Flôres de Araújo Bastos**
- 205 **Processo:** AIRR 413455/1997.6  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.
- Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava  
**Ao Dr. Walter Luiz Antoniassi**
- 206 **Processo:** ROAR 413457/1997.3  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região  
**Ao Dr. José Tôres das Neves**
- 207 **Processo:** RXOFROAR 413550/1997.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Georgete Araújo Sarah Silva e Outros  
**À Dra. Addélia E. N. de Mello**
- 208 **Processo:** AIRR 415581/1998.0  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Recorrido(s):** Heliana Prado de Carvalho  
**Ao Dr. José Antônio Cremasco**
- 209 **Processo:** AIRR 415715/1998.4  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** José Carlos Santos da Silva  
**Ao Dr. Horácio Lobo de Azevedo**
- 210 **Processo:** AIRR 415770/1998.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Adelaide Ganzer e Outros  
**Ao Dr. Marcelo Lipert**
- 211 **Processo:** AIRR 415894/1998.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Luiz de Araújo Silva  
**Ao Dr. Luiz de Araújo Silva**
- 212 **Processo:** AIRR 415931/1998.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 213 **Processo:** RXOFROAR 416353/1998.0  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Ozadir Rodrigues Teixeira e Outros  
**Ao Dr. Ivan Moraes Furtado**
- 214 **Processo:** RXOFROAR 416379/1998.0  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Francisco Antônio Pereira Lira  
**Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros**
- 215 **Processo:** ROAR 416463/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau  
**Recorrido(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**
- 216 **Processo:** ROAR 417498/1998.8  
**Recorrente(s):** Banco Bradesco S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Zanella  
**Ao Dr. Anacleto Canan**
- 217 **Processo:** RR 419380/1998.1  
**Recorrente(s):** Aluísio Alves de Almeida  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. Edson Pereira da Silva**
- 218 **Processo:** RXOFROAR 421380/1998.8  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** João Matias Santiago e Outra  
**Ao Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara**
- 219 **Processo:** RXOFROAR 421385/1998.6  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Edvaldo do Rosário Santos  
**Ao Dr. Adair José Pereira Moura**
- 220 **Processo:** RXOFROAR 421598/1998.2  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Nilo Paixão de Souza  
**Ao Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara**
- 221 **Processo:** RR 422935/1998.2  
**Recorrente(s):** Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Recorrido(s):** Andréia Almeida de Azevedo  
**À Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva**
- 222 **Processo:** RR 425084/1998.1  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A.  
**Recorrido(s):** Rubens Oliari  
**Ao Dr. Carlos Augusto da Motta Leal**
- 223 **Processo:** RXOFROAR 426689/1998.9  
**Recorrente(s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE



- Recorrido(s) : Rosita Macedo de Sena  
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 224 Processo: AR 428859/1998.9  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Marisa Pinheiro de Lima  
À recorrida
- 225 Processo: AR 428899/1998.7  
Recorrente(s): Glória Freitas da Graça e Outros  
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
À Dra. Rosângela Lima Maldonado
- 226 Processo: AIRR 429017/1998.6  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Olga Ramos Nonato  
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 227 Processo: AIRR 430091/1998.0  
Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Recorrido(s) : Milton de Oliveira Parada  
Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 228 Processo: AIRR 430239/1998.3  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Vidal Ferreira Xavier  
À Dra. Rosane Krummenauer
- 229 Processo: AIRR 431086/1998.0  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Recorrido(s) : Remaclo da Silva Dutra  
Ao Dr. Geraldo Bartolomeu Alves
- 230 Processo: AIRR 432002/1998.6  
Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Recorrido(s) : Carlos Alberto de Souza Pinheiro  
À Dra. Alda Maria Marigliani
- 231 Processo: AIRR 433436/1998.2  
Recorrente(s): Estado de Goiás  
Recorrido(s) : Guilherme Marques  
À Dra. Cácia Rosa de Paiva
- 232 Processo: AIRR 434284/1998.3  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : José Eduardo Santos da Silva  
Ao recorrido
- 233 Processo: AIRR 434366/1998.7  
Recorrente(s): Lucila Maria de Souza e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF  
Ao Dr. Walfrêdo Siqueira Dias
- 234 Processo: RR 434731/1998.7  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Júnior Ferreira Vargas  
À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 235 Processo: RR 434816/1998.1  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Francisco Antônio Rodrigues Ferreira e Outros  
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 236 Processo: AR 436082/1998.8  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga  
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- 237 Processo: AR 436099/1998.8  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 238 Processo: AIRR 436681/1998.7  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : David Severino e Outros  
Ao Dr. Nelson Câmara
- 239 Processo: AIRR 437670/1998.5  
Recorrente(s): Antônio Vieira da Silva e Outros  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 240 Processo: AIRR 437672/1998.2  
Recorrente(s): Mário Sampson Pinto e Outros  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 241 Processo: AIRR 438490/1998.0  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
- Recorrido(s) : José Luiz Herrero Rodrigues  
Ao Dr. Roberto Ferreira Barbosa
- 242 Processo: RR 438902/1998.3  
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
Recorrido(s) : José Francisco de Souza Filho  
Ao Dr. Nilton Correia
- 243 Processo: AIRR 440807/1998.2  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Maria do Socorro da Cruz Brito e Outros  
Aos recorridos
- 244 Processo: AIRR 442376/1998.6  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Nicola de Marco  
Ao Dr. Edson Gramuglia Araújo
- 245 Processo: AIRR 442600/1998.9  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP  
Recorrido(s) : União Federal (Extinto INAMPS) e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 246 Processo: AIRR 443089/1998.1  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Altair de Felipe Cruz  
Ao Dr. Antônio Benedito Barbosa
- 247 Processo: AIRR 443155/1998.9  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Recorrido(s) : Magno de Bem Rieger  
Ao Dr. Anito Catarino Soler
- 248 Processo: AIRR 444095/1998.8  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Erison Mesquita de Oliveira  
Ao Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
- 249 Processo: AIRR 444301/1998.9  
Recorrente(s): Nélson da Silva Reis e Outros  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 250 Processo: AIRR 444302/1998.2  
Recorrente(s): Admilson de Menezes  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 251 Processo: AIRR 444487/1998.2  
Recorrente(s): Eluísia Maria de Magalhães Malaquias e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF  
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 252 Processo: AIRR 444623/1998.1  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Neiva Líbera Zanata Zanela  
À Dra. Adriane de Aragón Ferreira
- 253 Processo: AIRR 444812/1998.4  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Cleomar Colpani  
Ao recorrido
- 254 Processo: AIRR 444943/1998.7  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA - Substituto processual de Alfredo Rodrigues de Sena e Outros  
Ao Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 255 Processo: AIRR 445448/1998.4  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS  
Recorrido(s) : Eladir Chaves Barbosa  
Ao recorrido
- 256 Processo: RR 446489/1998.2  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Damião Simão da Silva e Outros  
À Dra. Matilde Resende Egg
- 257 Processo: AIRR 450497/1998.9  
Recorrente(s): Município de Angra dos Reis  
Recorrido(s) : Carlos Luiz Guedes  
Ao Dr. Cid Fernandes de Magalhães
- 258 Processo: AIRR 450510/1998.2  
Recorrente(s): Antônio Fernando do Nascimento Alves de Souza  
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁ e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETRCS  
Aos Drs. João Alves do Amaral e Vânia Ferreira Cal leira

- 259 **Processo:** RR 451235/1998.0  
**Recorrente(s):** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Recorrido(s):** Tarcísio Pignaton e Outros  
**À Dra. Jaciara Valadares**
- 260 **Processo:** RR 451236/1998.3  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** Júlio César da Fonseca  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 261 **Processo:** RR 451419/1998.6  
**Recorrente(s):** Amâncio Arruda  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz**
- 262 **Processo:** AIRR 452330/1998.3  
**Recorrente(s):** Enesa - Engenharia S.A.  
**Recorrido(s):** Arnaldo dos Santos  
**Ao Dr. José Abílio Lopes**
- 263 **Processo:** AIRR 453079/1998.4  
**Recorrente(s):** União Federal ( Sucessora do BNCC)  
**Recorrido(s):** Maria José da Silva  
**À recorrida**
- 264 **Processo:** AIRR 456360/1998.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Oscar Pereira e Outros  
**Aos recorridos**
- 265 **Processo:** RR 457363/1998.0  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Oswaldo Ítalo Troiano Júnior  
**À Dra. Shella Gali Silva**
- 266 **Processo:** RR 457454/1998.4  
**Recorrente(s):** Mário Lúcio da Silva  
**Recorrido(s):** Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**À Dra. Elis Regina Borsoi**
- 267 **Processo:** ROAR 458277/1998.0  
**Recorrente(s):** Dowelanco Industrial Ltda.  
**Recorrido(s):** Romeu Gardim Filho  
**Ao Dr. Wanor Moreno Mele**
- 268 **Processo:** AIRR 458305/1998.6  
**Recorrente(s):** Josemir Ribeiro Marques  
**Recorrido(s):** Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda.  
**Ao Dr. Danilo Valverde Calasans**
- 269 **Processo:** AIRR 459597/1998.1  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Agenor Ferreira  
**À Dra. Clair da Flora Martins**
- 270 **Processo:** RR 459781/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador  
**Recorrido(s):** Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia  
**À Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa**
- 271 **Processo:** RR 459788/1998.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Israel Jaques Wainer  
**À Dra. Fernanda Dias Xavier**
- 272 **Processo:** RXOFROAR 460007/1998.3  
**Recorrente(s):** Universidade Federal do Ceará  
**Recorrido(s):** Ana Otília da Rocha e Outros  
**Ao Dr. João Estênio Campelo Bezerra**
- 273 **Processo:** ROAR 460095/1998.7  
**Recorrente(s):** Beatriz Maria Ferreira Becker e Outros  
**Recorrido(s):** Universidade Federal do Paraná  
**À Procuradora Dra. Daniele Coutinho Talamini**
- 274 **Processo:** AIRR 461824/1998.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Maria Lúcia Simões Cavalcanti Eiras  
**Ao Dr. Luís Borges da Silva**
- 275 **Processo:** AIRR 462363/1998.5  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Sebastião Alves dos Reis Júnior  
**Ao recorrido**
- 276 **Processo:** AIRR 462364/1998.9  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Neusa Maria Lopes  
**Ao Dr. Carlos Beltrão Heller**
- 277 **Processo:** AIRR 462365/1998.2
- Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** José Albertino Rigotti  
**Ao Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria**
- 278 **Processo:** RR 463810/1998.5  
**Recorrente(s):** Adonias Henrique de Santana  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 279 **Processo:** RR 464438/1998.8  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s):** Madge Augusta Oliveira Santos  
**Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão**
- 280 **Processo:** ROAR 465731/1998.5  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Carlos Roberto Araújo Gomes e Outros  
**Ao Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho**
- 281 **Processo:** RXOFROAR 465782/1998.1  
**Recorrente(s):** Hatsuyo Suzuki Mira e Outros  
**Recorrido(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ao Procurador Dr. Azor Pires Filho**
- 282 **Processo:** RR 467147/1998.1  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Recorrido(s):** José Firmino de Moraes  
**Ao Dr. José Antônio Serpa de Carvalho**
- 283 **Processo:** AIRR 468710/1998.1  
**Recorrente(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A.  
**Recorrido(s):** Moacir Hoepers  
**Ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim**
- 284 **Processo:** AIRR 469903/1998.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco Digibanco S.A.  
**Ao Dr. José Lúcio Ciconelli**
- 285 **Processo:** AC 471267/1998.5  
**Recorrente(s):** Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região  
**Ao Dr. Marcos Roberto Rebecca**
- 286 **Processo:** AIRR 474869/1998.4  
**Recorrente(s):** Município de Suzano  
**Recorrido(s):** Milton Pinto  
**Ao recorrido**
- 287 **Processo:** AIRR 474870/1998.6  
**Recorrente(s):** Município de Suzano  
**Recorrido(s):** Regina Slupko  
**À recorrida**
- 288 **Processo:** AIRR 474892/1998.2  
**Recorrente(s):** Município de Suzano  
**Recorrido(s):** Dejáir Pissolito  
**Ao recorrido**
- 289 **Processo:** AIRR 474893/1998.6  
**Recorrente(s):** Município de Suzano  
**Recorrido(s):** Alziro Teodoro de Oliveira  
**Ao recorrido**
- 290 **Processo:** AIRR 474913/1998.5  
**Recorrente(s):** Cruz Vermelha Brasileira Filial Estado São Paulo  
**Recorrido(s):** Maria Luiza da Silva  
**À recorrida**
- 291 **Processo:** AIRR 474928/1998.8  
**Recorrente(s):** Município de Suzano  
**Recorrido(s):** Antônio Maria dos Santos  
**Ao recorrido**
- 292 **Processo:** AIRR 476059/1998.9  
**Recorrente(s):** Município de Suzano  
**Recorrido(s):** José Domingos Pereira dos Santos  
**Ao recorrido**
- 293 **Processo:** AIRR 476177/1998.6  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Fernando Benevenuti Riceputi  
**À Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella**
- 294 **Processo:** RR 476381/1998.0  
**Recorrente(s):** Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
**Recorrido(s):** Acácio de Moraes e Outros  
**À Dra. Selma Maria Lobato Pereira**
- 295 **Processo:** ROAR 478073/1998.9  
**Recorrente(s):** Benigna de Brito Prates

- Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.  
À Dra. Cleuza Aparecida de Oliveira Santos
- 296 Processo: AIRR 479626/1998.6  
Recorrente(s): Hospital Anchieta S.C. Ltda.  
Recorrido(s) : Antônio Soares Santos  
Ao Dr. Rubens Santoro Neto
- 297 Processo: AIRR 479964/1998.3  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : José Augusto Moreira Pimentel  
Ao Dr. Ernany Ferreira Santos
- 298 Processo: AIRR 480240/1998.1  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Luzia Pereira Jerônimo  
Ao recorrido
- 299 Processo: AIRR 480335/1998.0  
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.  
Recorrido(s) : Dulcinéia Gonçalves Ribeiro  
Ao Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
- 300 Processo: AIRR 480387/1998.0  
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Recorrido(s) : Relvita Borges de Campos  
Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
- 301 Processo: AIRR 480388/1998.04  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Recorrido(s) : Relvita Borges de Campos  
Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
- 302 Processo: AIRR 482419/1998.4  
Recorrente(s): Jurandir Carvalho Damasceno  
Recorrido(s) : Banco Banorte S.A.  
Ao Dr. Nilton Correia
- 303 Processo: AIRR 482740/1998.1  
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Recorrido(s) : Izabel Cristina Zaca Trujillo e SINOPRESS - Assessoria e Comunicação S/C Ltda  
Aos Drs. Valdirene Silva de Assis e Vicente de Paulo Miller Perricelli
- 304 Processo: AIRR 484642/1998.6  
Recorrente(s): Luzanira Gonçalves Neves e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 305 Processo: AIRR 484835/1998.3  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : José Wellington de Souza  
Ao recorrido
- 306 Processo: AIRR 485383/1998.8  
Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Recorrido(s) : Josias dos Santos  
À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais
- 307 Processo: RR 485918/1998.7  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região  
Ao Dr. José Torres das Neves
- 308 Processo: RR 486018/1998.4  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Recorrido(s) : Francenildo Nascimento Sabóia  
Ao recorrido
- 309 Processo: RR 486079/1998.5  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Gaspar Amaral de Barros  
Ao Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- 310 Processo: RXOF 486110/1998.0  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Maria José Rodrigues Pinheiro  
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 311 Processo: RXOFROAR 486169/1998.6  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Rosa Inês Gama Alves  
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 312 Processo: AIRR 486411/1998.0  
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
Ao Dr. Otávio Oliveira da Silva
- 313 Processo: RXOFROAR 488231/1998.1  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Arnaldo Duarte da Silva  
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 314 Processo: RXOFROAR 488232/1998.5  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : João Modesto Filho  
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 315 Processo: RXOFROAR 488259/1998.0  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Maria de Lourdes Corrêa da Silva e Outros  
Ao Dr. Flávio Imbelloni de Farias
- 316 Processo: ROAD 488261/1998.5  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 317 Processo: AIRR 489004/1998.4  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Ivonildo Ferreira da Silva e Outros  
Ao Dr. Antônio Luiz França de Lima
- 318 Processo: AIRR 489048/1998.7  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Cleone Alves Rodrigues e Outros  
Aos recorridos
- 319 Processo: AIRR 489628/1998.0  
Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Márcio Pureza Paixão  
Ao Dr. Zeno Simm
- 320 Processo: RR 491186/1998.0  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Helber dos Santos  
Ao Dr. Fernando Antônio Santos de Santana
- 321 Processo: AIRR 491490/1998.9  
Recorrente(s): Gilda Carrijo e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
À Procuradora Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira
- 322 Processo: AIRR 491531/1998.0  
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Recorrido(s) : Vicente da Mata Alves Marinho  
Ao Dr. Benedito José dos Santos
- 323 Processo: ROAR 492320/1998.8  
Recorrente(s): Mônica Cristina Karl e Outro  
Recorrido(s) : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Ao Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
- 324 Processo: RXOFROAR 492355/1998.0  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Recorrido(s) : Judith Moreira da Silva e Outros  
Ao Dr. André Luiz Faria de Souza
- 325 Processo: RXOFROAR 492387/1998.0  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Francisco Carlos da Silva Oliveira  
Ao Dr. Thales Silvestre Júnior
- 326 Processo: AIRR 494093/1998.7  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : José Guilherme Guimarães Santos e Outros  
À Dra. Tânia Rocha Correia
- 327 Processo: AIRR 494626/1998.9  
Recorrente(s): Estado de Goiás  
Recorrido(s) : Doracy Gonçalves Lemes Nery e Outra  
Às recorridas
- 328 Processo: AIRR 494638/1998.0  
Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG  
Recorrido(s) : Ester Machado Borges Barbosa  
À Dra. Marínes Nicolau do Carmo Gonçalves
- 329 Processo: AIRR 494892/1998.7  
Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Maria de Fátima da Conceição  
À Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes
- 330 Processo: AIRR 498672/1998.2  
Recorrente(s): Marisa Santos Costa e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE  
Ao Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- 331 Processo: AIRR 498728/1998.7  
Recorrente(s): Nazira Chueiri e Outros

- Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 332 Processo: AIRR 500414/1998.3  
Recorrente(s): José Jovita Mello e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Ao Procurador Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
- 333 Processo: AIRR 500422/1998.0  
Recorrente(s): Joana Darc Maria e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 334 Processo: AIRR 500451/1998.0  
Recorrente(s): Maria Amélia Maciel Maria e Outras  
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere
- 335 Processo: RFOFROAR 500566/1998.9  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : José Henrique Scabello e Outros  
Ao Dr. Marcos César Garrido
- 336 Processo: AIRR 500830/1998.0  
Recorrente(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.  
Recorrido(s) : Ricardo Luiz Vianna  
À Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
- 337 Processo: AIRR 501002/1998.6  
Recorrente(s): Francisco Xavier de Carvalho e Outros  
Recorrido(s) : LCM Construtora Ltda.  
Ao Dr. Deoclécio Barreto Machado
- 338 Processo: AIRR 501040/1998.7  
Recorrente(s): ENESA - Engenharia S.A.  
Recorrido(s) : Nivaldo Alves Pereira  
Ao Dr. Florentino Osvaldo da Silva
- 339 Processo: RR 501595/1998.5  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Recorrido(s) : Givaldo dos Santos  
Ao Dr. Adão Rodrigues de Souza
- 340 Processo: RR 501612/1998.3  
Recorrente(s): Colégio João Paulo I Ltda.  
Recorrido(s) : Lourival Moreira da Silva  
Ao Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim
- 341 Processo: AIRR 501843/1998.1  
Recorrente(s): Ceval Alimentos S/A  
Recorrido(s) : Marlene Pereira de Souza  
À Dra. Luisa Rosana Varone Jerez
- 342 Processo: AIRR 502293/1998.8  
Recorrente(s): Clóbis Araújo e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere
- 343 Processo: AIRR 502305/1998.0  
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Jeosafá Iudson Marques  
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 344 Processo: AIRR 502349/1998.2  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
Recorrido(s) : José Vanderlei Portela  
Ao Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 345 Processo: AIRR 502447/1998.0  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Fernando Frank Ribeiro  
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
- 346 Processo: AIRR 503406/1998.5  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Silvana Liques Penteado e Cooperativa Agrícola Irati Ltda.  
Às recorridas
- 347 Processo: AIRR 504203/1998.0  
Recorrente(s): Linair Moura Barros Martins e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
À Dra. Théa Weber Garcia
- 348 Processo: AIRR 504211/1998.7  
Recorrente(s): Maria Nivalda de Oliveira de Paula e Outras  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
À Dra. Gisele de Britto
- 349 Processo: AIRR 504222/1998.5  
Recorrente(s): Doralene de Jesus Aroucha Brito e Outros  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
À Dra. Gisele de Britto
- 350 Processo: AIRR 504245/1998.5  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Evair Antônio Cavalheiro  
Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 351 Processo: AIRR 504454/1998.7  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região  
Recorrido(s) : Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos Ltda.  
Ao Dr. Tarcísio Rodolfo Soares
- 352 Processo: AIRR 505447/1998.0  
Recorrente(s): Grafix Investments Ltd  
Recorrido(s) : Luiz de Los Santos e Borghoff S.A.  
Ao Dr. Adylles R. Manhães
- 353 Processo: AIRR 505476/1998.0  
Recorrente(s): Maria Ferreira de Oliveira e Outras  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 354 Processo: AIRR 505907/1998.9  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Darci de Almeida e Outro  
Ao Dr. Ervandil Rodrigues Reis
- 355 Processo: AIRR 506180/1998.2  
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Recorrido(s) : José Vieira Chaves Filho  
Ao Dr. Izaias Batista da Costa
- 356 Processo: AIRR 506215/1998.4  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó  
Ao Dr. Prudente José Silveira Mello
- 357 Processo: AIRR 506905/1998.8  
Recorrente(s): Claudicéia Araújo Trizotti e Outros  
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
À recorrida
- 358 Processo: AIRR 507515/1998.7  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Antônio Carlos da Silva (Espólio de)  
Ao recorrido
- 359 Processo: AIRR 507573/1998.7  
Recorrente(s): Ceal - Companhia Energética de Alagoas  
Recorrido(s) : Roberval Félix Freitas e Outros  
Ao Dr. Carmil Vieira dos Santos
- 360 Processo: AIRR 508841/1998.9  
Recorrente(s): Elmo Santos Sampaio  
Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 361 Processo: AIRR 508842/1998.2  
Recorrente(s): Alceu Moraes  
Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 362 Processo: AIRR 512262/1998.8  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros, Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal  
Recorrido(s) : Anésio Luciano de Oliveira  
Ao Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra
- 363 Processo: AIRR 512331/1998.6  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Gonzaga Miranda  
Ao Dr. Albert do Carmo Amorim
- 364 Processo: AIRR 512586/1998.8  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Recorrido(s) : Marco Aurélio Pires Poula  
Ao Dr. Áquila Stephan Gomes
- 365 Processo: AIRR 512610/1998.0  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Recorrido(s) : Jorge Luiz Mendes  
Ao Dr. Aristides Gherard de Alencar
- 366 Processo: AIRR 513080/1998.5  
Recorrente(s): Maria de Lourdes Pimentel  
Recorrido(s) : União Federal  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

- 367 **Processo:** AIRR 513183/1998.1  
**Recorrente(s):** RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
**Recorrido(s):** Edson Sabino da Silva  
 À Dra. Cláudia Bastos França
- 368 **Processo:** AIRR 513202/1998.7  
**Recorrente(s):** João Ribeiro de Souza  
**Recorrido(s):** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 À Dra. Máisa Fabiani Carrasqueira
- 369 **Processo:** AIRR 513232/1998.0  
**Recorrente(s):** Banco Industrial e Comercial S.A.  
**Recorrido(s):** Gilmar Cardoso Batista e Outros  
 Aos recorridos
- 370 **Processo:** ROAR 513811/1998.0  
**Recorrente(s):** José Ronaldo da Mota e Outros  
**Recorrido(s):** Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.  
 Ao Dr. Rogério Avelar
- 371 **Processo:** AIRR 519756/1998.0  
**Recorrente(s):** Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Recorrido(s):** Maria de Lourdes Rodrigues da Fonseca Passos e outros  
 À Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
- 372 **Processo:** AIRR 522403/1998.2  
**Recorrente(s):** Marcos Antônio Leite Gouveia de Figueiredo e Outros  
**Recorrido(s):** José Maria da Silva Gomes e Kcris - Mármore e Granitos Ltda.  
 À Dra. Adriana Batista Lima
- 373 **Processo:** AC 525928/1999.3  
**Recorrente(s):** Elevadores Otis Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo  
 Ao Dr. Ulisses Riedel de Rezende
- 374 **Processo:** AIRR 526310/1999.3  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Izabel Cristina Breda Casagrande  
 À recorrida
- 375 **Processo:** AIRR 526792/1999.9  
**Recorrente(s):** Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Recorrido(s):** Valetim da Silva  
 Ao Dr. Marcos Polotto
- 376 **Processo:** AIRR 526860/1999.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Silveira Borgo  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 377 **Processo:** AIRR 526918/1999.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Brehm Torres e Outro  
 À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 378 **Processo:** AIRR 527001/1999.2  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Fernando Eleny Ricardo  
 À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 379 **Processo:** AIRR 527197/1999.0  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Ao Dr. Davi Furtado Meirelles
- 380 **Processo:** RR 527392/1999.3  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco Bamerindus de Investimentos S.A.  
 Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 381 **Processo:** AIRR 528193/1999.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Mariluce Almada Silva  
 Ao Dr. Ulisses Riedel de Rezende
- 382 **Processo:** AIRR 528195/1999.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** José Jairom Lacerda  
 Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
- 383 **Processo:** AIRR 528204/1999.0  
**Recorrente(s):** SKL Agropecuária Ltda  
**Recorrido(s):** Rubens Alves Teixeira  
 À Dra. Ivana Aparecida Rosa Leão Rezende
- 384 **Processo:** RXOFROAR 528623/1999.8  
**Recorrente(s):** União Federal
- Recorrido(s):** Alayde Ruiz Barreto e Outra  
 Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 385 **Processo:** AIRR 528824/1999.2  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Wilson Roberto Freire e Outros  
 Aos recorridos
- 386 **Processo:** RR 529963/1999.9  
**Recorrente(s):** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás - Sebrag - Go  
**Recorrido(s):** Bruno Garibaldi Fleury  
 Ao Dr. Daylton Anchieta Silveira
- 387 **Processo:** RR 530349/1999.9  
**Recorrente(s):** Ivan Barbosa de Souza  
**Recorrido(s):** Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
 À Dra. Maria Saete Freire
- 388 **Processo:** AIRR 530858/1999.7  
**Recorrente(s):** Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Recorrido(s):** Cláudio Ferreira Magalhães  
 Ao Dr. Fábio José Gomes Aguiar
- 389 **Processo:** AIRR 530867/1999.8  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Roberto de Barros Pacheco  
 Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 390 **Processo:** AIRR 531337/1999.3  
**Recorrente(s):** Banco América do Sul S.A.  
**Recorrido(s):** Genilton dos Santos Gomes  
 Ao Dr. Wellington Calheiros Mendonça
- 391 **Processo:** RODC 531685/1999.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro  
 À Dra. Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira
- 392 **Processo:** AIRR 532802/1999.5  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Enéias de Paula  
 Ao recorrido
- 393 **Processo:** AIRR 533011/1999.9  
**Recorrente(s):** Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Recorrido(s):** Aldeney Silva Desideri  
 Ao recorrido
- 394 **Processo:** AIRR 534518/1999.8  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Abivaldo dos Reis Gomes e Outro (Espólio de)  
 Ao Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa
- 395 **Processo:** AIRR 534579/1999.9  
**Recorrente(s):** Gilberto Nascimento da Hora  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Ao Dr. Eduardo Luiz Sáfê Carneiro
- 396 **Processo:** AIRR 535839/1999.3  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Saulo Nunes Guimarães  
 Ao recorrido
- 397 **Processo:** AIRR 535879/1999.1  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Luciana Aparecida da Silva  
 Ao Dr. Sérgio Gonzaga Jaime
- 398 **Processo:** AIRR 537024/1999.0  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** José Eduardo de Oliveira  
 Ao recorrido
- 399 **Processo:** AIRR 537598/1999.3  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto BNCC)  
**Recorrido(s):** Benedito dos Santos  
 Ao Dr. Tayrone de Melo
- 400 **Processo:** AIRR 538778/1999.1  
**Recorrente(s):** Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro  
**Recorrido(s):** Ellen Cristina Junqueira de Freitas  
 À recorrida
- 401 **Processo:** AIRR 538959/1999.7  
**Recorrente(s):** Carlito Manoel Ribeiro e Outros



- Recorrido(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
Ao Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
- 402 Processo: AIRR 538960/1999.9  
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
Ao Dr. Charles Soares Aguiar
- 403 Processo: AIRR 539143/1999.3  
Recorrente(s) : Genival Ferreira dos Santos  
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 404 Processo: AIRR 542464/1999.5  
Recorrente(s) : Divino Guiaro  
Recorrido(s) : Ibieté Agropecuária Ltda. e Transportadora Nardini Ltda.  
À Dra. Lêda Pavini Zeviani
- 405 Processo: AIRR 542653/1999.8  
Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Recorrido(s) : Benedito Ferreira Gomes  
À Dra. Jane Maria Balestrin
- 406 Processo: AIRR 543202/1999.6  
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : José Carlos Alvarez Rojas  
Ao recorrido
- 407 Processo: AIRR 543206/1999.0  
Recorrente(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Recorrido(s) : Edmilson Menezes de Oliveira  
Ao recorrido
- 408 Processo: AIRR 545198/1999.6  
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : José Damasceno Goulart  
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 409 Processo: AIRR 545202/1999.9  
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : José Lopes da Silva  
Ao recorrido
- 410 Processo: AIRR 545253/1999.5  
Recorrente(s) : Banco Fleming Grafhus S.A.  
Recorrido(s) : Sylvio Roberto da Silva Ribeiro  
Ao Dr. Sayde Lopes Flores
- 411 Processo: AIRR 545274/1999.8  
Recorrente(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
Recorrido(s) : Valdeci da Costa  
Ao recorrido
- 412 Processo: AIRR 545353/1999.0  
Recorrente(s) : União Federal  
Recorrido(s) : Maria Aparecida de Carvalho e Outros  
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 413 Processo: AIRR 545397/1999.3  
Recorrente(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
Recorrido(s) : Luiz Carlos Cagnin e Outros  
Aos recorridos
- 414 Processo: AIRR 546679/1999.4  
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Carlos Antônio da Costa  
Ao recorrido
- 415 Processo: AIRR 546861/1999.1  
Recorrente(s) : Hélder Célio Ribeiro Passinho  
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 416 Processo: AIRR 547918/1999.6  
Recorrente(s) : Philips do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região  
À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 417 Processo: AIRR 548801/1999.7  
Recorrente(s) : Domingos Sávio Bezerra  
Recorrido(s) : União Federal (Ministério do Trabalho e Previdência Social)  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 418 Processo: AIRR 549817/1999.0  
Recorrente(s) : União Federal  
Recorrido(s) : Francisca Batista da Silva e Outros  
Ao Dr. Alan Kardec dos Santos Lima
- 419 Processo: ROAA 549930/1999.9  
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana e Outros; e Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 420 Processo: AIRR 549954/1999.2  
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Elias Lourenço  
Ao Dr. José Luciano Ferreira
- 421 Processo: AIRR 549963/1999.3  
Recorrente(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Recorrido(s) : Geraldo Ferreira Novais  
Ao Dr. Denyr Martins de Carvalho
- 422 Processo: AIRR 549988/1999.0  
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : José Geraldo Costa  
Ao Dr. Rafael Pereira Soares
- 423 Processo: AIRR 550688/1999.4  
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Sipriano Nunes de Andrade e Outro  
Ao Dr. Ageu Gomes da Silva
- 424 Processo: AIRR 552511/1999.4  
Recorrente(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Recorrido(s) : Milton Maciel da Cruz  
Ao recorrido
- 425 Processo: AIRR 552943/1999.7  
Recorrente(s) : Sul América Unibanco Seguradora S.A.  
Recorrido(s) : Loris Zeucles Honeger Proença  
Ao Dr. Ricardo César P. Becker
- 426 Processo: AIRR 552959/1999.3  
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Recorrido(s) : Ronald de Vasconcellos Braga  
À Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
- 427 Processo: ROAA 553115/1999.3  
Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 428 Processo: RR 553415/1999.0  
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Recorrido(s) : Roberto Victor Baptista Pereira  
À Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva
- 429 Processo: AIRR 554108/1999.6  
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : Alcindo de Oliveira Antunes  
À Dra. Lourdes Leonice Hübner
- 430 Processo: AIRR 554160/1999.4  
Recorrente(s) : Município de Osasco  
Recorrido(s) : Joaquim Aparecido Pires da Rosa  
Ao Dr. Avanir Pereira da Silva
- 431 Processo: AIRR 554230/1999.6  
Recorrente(s) : Nimbus Motel Ltda.  
Recorrido(s) : Maria Nazaré da Silva  
Ao Dr. Carlos Grecov Andreotti
- 432 Processo: AIRR 554322/1999.4  
Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Recorrido(s) : Osimar Elias de Souza  
Ao Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida
- 433 Processo: AIRR 554760/1999.7  
Recorrente(s) : Quaker Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Roberto Cornetta  
À Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo
- 434 Processo: AIRR 554817/1999.5  
Recorrente(s) : Agipliquigás S.A.  
Recorrido(s) : Josué Rosa  
Ao Dr. Salézio Stähelin Júnior
- 435 Processo: AIRR 554820/1999.4  
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Alcides Ladir Teixeira  
À Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto
- 436 Processo: AIRR 555331/1999.1  
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Recorrido(s) : José Francisco  
Ao Dr. Marco Túlio de Matos

- 437 **Processo:** AIRR 555370/1999.6  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Carlos Willian de Oliveira  
**À Dra. Ivana Lauar Claret**
- 438 **Processo:** AIRR 555808/1999.0  
**Recorrente(s):** BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Recorrido(s):** Narriman Barbosa da Silva  
**Ao Dr. Carlos Augusto da Motta Leal**
- 439 **Processo:** AIRR 555937/1999.6  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
**Ao Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho**
- 440 **Processo:** AIRR 556447/1999.0  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Fátima Farias Saad Rodrigues  
**À Dra. Diana Nunes Barroso de Souza**
- 441 **Processo:** AIRR 556448/1999.3  
**Recorrente(s):** Fantasy Motel Ltda.  
**Recorrido(s):** Ivoni Correia  
**À Dra. Maria Marina da Silva Oreste**
- 442 **Processo:** AIRR 556459/1999.1  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** Edmundo Araújo Andrade  
**À Dra. Josecy Gomes de Carvalho**
- 443 **Processo:** AIRR 556463/1999.4  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** Alcir Oliveira da Silva  
**Ao Dr. Osmar Lino Peixoto**
- 444 **Processo:** AIRR 556538/1999.4  
**Recorrente(s):** Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
**Recorrido(s):** Carlos Eduardo do Nascimento  
**Ao Dr. Roberto de Freitas**
- 445 **Processo:** AIRR 556792/1999.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Deoclides de Quadros e Outros  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 446 **Processo:** AIRR 556877/1999.5  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Francisco de Assis Barboza da Silva  
**À Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França**
- 447 **Processo:** AIRR 558357/1999.1  
**Recorrente(s):** Fischer Indústrias Gráficas S.A.  
**Recorrido(s):** Wellington de Oliveira Batista  
**À Dra. Maria Cristiani Lazarini**
- 448 **Processo:** AIRR 558496/1999.1  
**Recorrente(s):** Vértice Construções Cíveis Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio dos Santos Simões  
**Ao Dr. Joel Iglesias**
- 449 **Processo:** AIRR 558991/1999.0  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
**Recorrido(s):** Everaldo Carlos da Silva  
**Ao Dr. Nei Leal de Oliveira**
- 450 **Processo:** AIRR 560334/1999.8  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Néelson Marçal  
**Ao Dr. Henrique Longo**
- 451 **Processo:** AIRR 560460/1999.2  
**Recorrente(s):** Yole Malpighi Pellicciotti  
**Recorrido(s):** Vidrotel Indústria e Comércio Ltda.  
**Ao Dr. Edgard Silveira Bueno Filho**
- 452 **Processo:** AIRR 560498/1999.5  
**Recorrente(s):** Alcôa Alumínio S.A.  
**Recorrido(s):** Sérgio Luiz Chimello  
**Ao Dr. Francisco Carlos Tyrola**
- 453 **Processo:** AIRR 560523/1999.0  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** Adilson Rodrigues de Lima e Outros  
**Ao Dr. Darmy Mendonça**
- 454 **Processo:** AIRR 560575/1999.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Vitor Alves  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 455 **Processo:** AIRR 561372/1999.5  
**Recorrente(s):** Construtora Tratex S.A. e Outra  
**Recorrido(s):** Francisco Alberto Mendes Régis  
**Ao Dr. Antônio de Pádua Gomes**
- 456 **Processo:** AIRR 561378/1999.7  
**Recorrente(s):** Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Recorrido(s):** Geraldo Marçal Pereira  
**Ao Dr. Raimundo Nonato do Nascimento**
- 457 **Processo:** AIRR 561385/1999.0  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Carlos Alan Leite  
**Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes**
- 458 **Processo:** AIRR 561396/1999.9  
**Recorrente(s):** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Recorrido(s):** Geraldo Aparecido Braga  
**À Dra. Janice Martins Alves**
- 459 **Processo:** AIRR 561416/1999.8  
**Recorrente(s):** Triemy Tintas e Materiais Elétricos Ltda. ME  
**Recorrido(s):** Marcelo Ferreira da Silva  
**Ao Dr. Nadir Antônio da Silva**
- 460 **Processo:** AIRR 561506/1999.9  
**Recorrente(s):** BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Recorrido(s):** Maria Amélia de Souza  
**À recorrida**
- 461 **Processo:** AIRR 561645/1999.9  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Gilson Carminati e Outros  
**Ao Dr. Helmar Lopardi Mendes**
- 462 **Processo:** AIRR 562204/1999.1  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Lúcia Regina Filgueiras Anchieta  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 463 **Processo:** AIRR 562211/1999.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Nunes  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 464 **Processo:** AIRR 562373/1999.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice**
- 465 **Processo:** AIRR 562416/1999.4  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária S.A.  
**Recorrido(s):** Nilon Viega Cortes  
**Ao Dr. Pedro Rehbein**
- 466 **Processo:** AIRR 562489/1999.7  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Adão de Oliveira e Outro  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 467 **Processo:** AIRR 562498/1999.8  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** João Ramão Cabrera  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 468 **Processo:** AIRR 562555/1999.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Osmar Lopes Vieira  
**Ao Dr. Antônio Martins dos Santos**
- 469 **Processo:** AIRR 562745/1999.0  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** Cosme Nunes Pereira  
**Ao Dr. Eduardo Granja**
- 470 **Processo:** AIRR 562804/1999.4  
**Recorrente(s):** Ricardo César Rocha da Costa  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Cláudio Bispo de Oliveira**
- 471 **Processo:** AIRR 562857/1999.8  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Recorrido(s):** Gilmar José Chemin  
**Ao Dr. Renê José Stupak**
- 472 **Processo:** AIRR 563038/1999.5  
**Recorrente(s):** HSBC Bamerindus Seguros S.A.  
**Recorrido(s):** Nair Lima Marfute  
**À Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt**
- 473 **Processo:** AIRR 563843/1999.5  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Moacyr Gomes Barbosa  
**Ao Dr. Guilherme de Albuquerque**
- 474 **Processo:** AIRR 563915/1999.4  
**Recorrente(s):** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Recorrido(s):** João Batista Carvalho da Silva  
**Ao Dr. Cláudio Mercadante**

- 475 **Processo:** AIRR 566077/1999.9  
**Recorrente(s):** Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Recorrido(s):** Raimundo Sampaio de Aquino  
**Ao Dr. Clóvis de Mello**
- 476 **Processo:** AIRR 566405/1999.1  
**Recorrente(s):** Frigoprimus Frigorífico Primus Ltda.  
**Recorrido(s):** Maria Aparecida da Silva Pinheiro  
**Ao Dr. Antônio Carlos do Amaral**
- 477 **Processo:** AIRR 567334/1999.2  
**Recorrente(s):** Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Maria do Carmo da Silva Joaquim  
**À Dra. Sheila Gall Silva**
- 478 **Processo:** AIRR 567335/1999.6  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** José Ferreira Cunha  
**Ao Dr. Jessé Brasil de Oliveira Rondon**
- 479 **Processo:** AIRR 567406/1999.1  
**Recorrente(s):** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Recorrido(s):** Rubens Pedro da Silva  
**Ao Dr. Dorlan Januário**
- 480 **Processo:** AIRR 569717/1999.9  
**Recorrente(s):** Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Recorrido(s):** Adília Ribeiro de Souza  
**Ao Dr. José Tórres das Neves**
- 481 **Processo:** AIRR 569757/1999.7  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Sebastião Ferreira Pedrosa  
**Ao Dr. Gercy dos Santos**
- 482 **Processo:** AIRR 569804/1999.9  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Márcia Costa Barreira  
**Ao Dr. Ivan Paim Maciel**
- 483 **Processo:** RODC 571137/1999.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB  
**Recorrido(s):** Empresa Municipal de Urbanização - EMURB; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Aos Drs. Maria Helena Esteves, Rubens Augusto Camargo de Novaes e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 484 **Processo:** AIRR 571410/1999.3  
**Recorrente(s):** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Recorrido(s):** José Rodrigues  
**Ao Dr. Renato Messias de Lima**
- 485 **Processo:** AIRR 573326/1999.7  
**Recorrente(s):** Antônio Luiz Salles  
**Recorrido(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)  
**Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**
- 486 **Processo:** AIRR 573393/1999.8  
**Recorrente(s):** Banco Itaú S.A. e Outro  
**Recorrido(s):** Irineu Fais Bortolotti  
**Ao Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo**
- 487 **Processo:** AIRR 573616/1999.9  
**Recorrente(s):** Domingos Gomes da Encarnação e Outros  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 488 **Processo:** AIRR 573967/1999.1  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Wellington Borges da Silva  
**Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes**
- 489 **Processo:** AIRR 574596/1999.6  
**Recorrente(s):** Construtora Aspecto Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio Vieira dos Santos Neto  
**Ao Dr. Ademir Garcia**
- 490 **Processo:** AIRR 576013/1999.4  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Márcia Pinho da Soledade Lima  
**À Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes**
- 491 **Processo:** ROAG 579397/1999.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga
- Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 492 **Processo:** ROAA 579399/1999.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 493 **Processo:** AIRR 579663/1999.9  
**Recorrente(s):** Sociedade Campineira de Educação e Instrução  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
**À Dra. Maria José Corasolla Carregari**
- 494 **Processo:** AIRR 580216/1999.5  
**Recorrente(s):** Cor Jesus Pimenta de Araújo  
**Recorrido(s):** SQL Serviços Qualificados Ltda. e Outro; e Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
**Ao Dr. Peter de Moraes Rossi**
- 495 **Processo:** AIRR 581522/1999.8  
**Recorrente(s):** Alberto Winkler  
**Recorrido(s):** Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro  
**À Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes**
- 496 **Processo:** AIRR 583162/1999.7  
**Recorrente(s):** Plínio Ponzio de Lara e Outra  
**Recorrido(s):** Manoel Cruz da Purificação e Staf - Sociedade Técnica de Areias Para Fundação Ltda  
**Ao Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese**
- 497 **Processo:** AIRR 584462/1999.0  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Cassiano Leite Cordeiro  
**Ao Dr. Darny Mendonça**
- 498 **Processo:** AIRR 585839/1999.0  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Pontes Rocha  
**Ao Dr. Nelson Luiz de Lima**
- 499 **Processo:** AIRR 586795/1999.3  
**Recorrente(s):** Empreiteira Lopes S/C Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio da Silva  
**Ao Dr. João Domingos**
- 500 **Processo:** AIRR 586803/1999.0  
**Recorrente(s):** Adalma Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
**Recorrido(s):** Vera Lúcia Mafra Guerreiro  
**Ao Dr. Luiz Fernando Paz Cortez Contreiras**
- 501 **Processo:** AIRR 586806/1999.1  
**Recorrente(s):** FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** José Lídio de Jesus  
**Ao Dr. Ailton Daltro Martins**
- 502 **Processo:** AIRR 586986/1999.3  
**Recorrente(s):** Vitalmiro Barbosa Lopes e Outro  
**Recorrido(s):** Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA  
**À Dra. Desirée Maria Atta Muricy**
- 503 **Processo:** AIRR 589491/1999.1  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Alberica Martins da Silva Garcia e Outros  
**Ao Dr. Antônio Elias de Souza**
- 504 **Processo:** AIRR 593023/1999.4  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Carlos Roberto de Souza  
**Ao Dr. Pedro Rosa Machado**
- 505 **Processo:** AIRR 593221/1999.8  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Sônia da Silva de Oliveira e Outros  
**À Dra. Adilza de Carvalho Nunes**
- 506 **Processo:** AIRR 593269/1999.5  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Rosângela Corrêa da Veiga  
**Ao Dr. Geraldo Nunes Machado**
- 507 **Processo:** AIRR 594326/1999.8  
**Recorrente(s):** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Recorrido(s):** Geraldo Eustáquio Nunes  
**À Dra. Josiane Maria da Silva**

- 508 **Processo:** AIRR 594577/1999.5  
**Recorrente(s):** Nimbus Motel Ltda.  
**Recorrido(s):** Marizete Ferreira dos Santos  
**Ao Dr. Cláudio Cândido Lemes**
- 509 **Processo:** AIRR 594638/1999.6  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Carlindo de Assis da Silva e Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Aos Drs. Geraldo Cândido Ferreira e Maria Madalena Medeiros Madeira**
- 510 **Processo:** AIRR 594765/1999.4  
**Recorrente(s):** Arturiano Alípio de Pinho Filho  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 511 **Processo:** AIRR 594912/1999.1  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Claudinei Alves dos Santos  
**À Dra. Ivana Lauer Claret**
- 512 **Processo:** AIRR 595838/1999.3  
**Recorrente(s):** José Antônio Adorno e Outros  
**Recorrido(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 513 **Processo:** AIRR 595839/1999.7  
**Recorrente(s):** Rogério Antônio Trevisan  
**Recorrido(s):** Sansão Engenharia e Comércio Ltda.  
**Ao Dr. Benigno Ferreira Rodrigues**
- 514 **Processo:** AIRR 597368/1999.2  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** José Eustáquio Cardoso  
**Ao Dr. Pedro Rosa Machado**
- 515 **Processo:** AIRR 597508/1999.6  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Carla Sampaio Arruda  
**Ao Dr. Humberto Mário Borri**
- 516 **Processo:** AIRR 598004/1999.0  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Marcos Vinícius Flora Barbosa  
**À Dra. Sônia A. Saraiva**
- 517 **Processo:** AIRR 598664/1999.0  
**Recorrente(s):** Alnoisa de Faria Coelho  
**Recorrido(s):** João Soares dos Santos e Águia Transportes Ltda.  
**Ao Dr. Vicente Rômulo Carvalho**
- 518 **Processo:** AIRR 598783/1999.1  
**Recorrente(s):** Jorge Delani Barroso  
**Recorrido(s):** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho**
- 519 **Processo:** AIRR 599845/1999.2  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Wanderlei Mattos Júnior  
**Ao Dr. Jorge dos Reis Ribeiro**
- 520 **Processo:** AIRR 601552/1999.1  
**Recorrente(s):** Jorge Delani Barroso  
**Recorrido(s):** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Ao Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira**

PROC. Nº TST-RE-E-RR-140.298/94.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Recorrente:** VANDERLEI DUBIN  
**Advogado:** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior  
**Recorridos:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
**Procuradora:** Dr.ª Andréa Flores Vieira  
**Advogado:** Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos por Vanderlei Dubin, ao fundamento de que "não há como estabelecer a isonomia de que trata o § 1º do artigo 39, da Constituição Federal, quando o Reclamante é celetista, regido pela legislação trabalhista e os paradigmas regidos pelo sistema estatutário, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado" (fl. 326).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 39, § 1º, 93, inciso IX, 19 e 22 do ADCT, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 336-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrida a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o recurso extraordinário. É o que prescrevem as Súmulas nºs 282 e 356" [AG. 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/81]. Tendo em vista seu caráter pedagógico, merece destaque decisão da lavra do eminente Ministro Alfredo Buzaid, assim assentada: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria **res controversa**. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento,

quando a seu respeito há **res dubia**, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" [RE-97.358-(EDcl)-MG, DJU de 11/11/83].

Outro óbice à admissão do apelo extraordinário reside na ausência de ofensa direta ao texto constitucional. Com efeito, a discussão se prende à legislação trabalhista, de natureza infraconstitucional, o que descaracteriza as apontadas violações, inviabilizando a admissibilidade do recurso, de acordo com reiterada jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, como exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [im AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458]. E, ainda, o acórdão RE nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Vejlloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-178.466/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Recorrente:** ANTÔNIO APARECIDO CASCIOLA  
**Advogado:** Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro  
**Recorrido:** CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A  
**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, para restabelecer o acórdão regional que excluiu da condenação as horas extras e reflexos deferidos, sob o argumento de que o Reclamante trabalhava em turno de revezamento, não ininterrupto, realizando seu labor em horário diurno.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos XIV e XXVI, o Demandante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 302-9.

Contra-razões a fls. 313-5.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a **explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o conteúdo versado nas cláusulas objeto do apelo extraordinário, insere-se no plano infraconstitucional, o que impede o acesso àquela Corte Suprema, consoante iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Vejlloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-199.281/95.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Recorrente:** NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorridos:** JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS e OUTROS  
**Advogado:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender correto o entendimento lançado no despacho monocrático proferido a fl. 454, cujo teor indeferiu o pedido formulado pela Reclamada no sentido de que se determinasse a republicação do acórdão **turnário**.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 482-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, o indeferimento da medida processual postulada pela parte com vistas à republicação do acórdão **turnário**. Conforme bem ressaltado pelo juízo monocrático, o requerimento só se justifica quando existentes incorreções ou omissões, nos termos do art. 171, parágrafo único, c/c art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, não importa cerceio de defesa, e, por via de consequência, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, o atraso na juntada do voto vencido requerida pela autoridade julgadora, constituindo mera irregularidade no cumprimento dessa determinação porventura sanada a tempo, sem implicar nenhum prejuízo processual à parte ora Recorrente.

Por essas razões, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-201.715/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **JOÃO CARLOS JOSÉ DOS REIS**  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
 Procuradora : Dr.ª Kátia Elisabeth Wawrick

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando a nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, bem assim ao artigo 19 do ADCT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão. Pugna, preliminarmente, pela nulidade do acórdão recorrido, por insuficiente prestação jurisdicional, porque, em síntese, não foi reconhecida a nulidade do acórdão turmário, trazendo à colação, outrossim, as razões de fls. 300-7.

Contra-razões a fls. 311-8.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

De outra forma, decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, explicitada que se acha no acórdão recorrido as razões pelas quais o recurso de revista patronal merecia conhecimento. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGACÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma, em 17/8/98, Ministro Maurício Correa, DJU de 2/10/98).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.034/95.6

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CLERIA MARIA DE CARVALHO**  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS**  
 Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 249-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-215.633/95.9

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**  
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
 Recorridos : **GUILHERME MARCELINO DE LIMA e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Hugo Cezar Medina

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 397-400.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-233.035/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **BANCO NACIONAL S/A e OUTRA e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Recorridos : **NILSON DA SILVA GOUVEA e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 469-73, complementado com o de fls. 486-8, deu provimento ao Recurso de Embargos interposto pelos obreiros para, afastando a incidência do Enunciado nº 326/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie todos os aspectos do Recurso de Revista no tocante às demais questões de fundo, não apreciadas na ocasião de seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 491-5.

Razões de contrariedade a fls. 500-1.

Em afastando a conclusão turmária acerca da prescrição total a que alude o Enunciado nº 326, a douda SDI desta Corte proferiu, na verdade, decisão de natureza interlocutória não terminativa do feito, tendo em vista haver determinado o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta se manifestasse a respeito das questões de fundo ventiladas na Revista. E, como já por todos é sabido, os pronunciamentos interlocutórios no âmbito desta Especializada somente são recorríveis de imediato quando terminativos do feito, podendo ser impugnados na ocasião da interposição de recurso contra decisão definitiva, nos precisos termos da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 214/TST.

Assim sendo, não demonstrado o esgotamento desta instância, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.871/96.5

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Mayris Rosa Barchini León  
 Recorridos : **OSWALDO COSTA e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 404-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 482-4, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, interposto por Oswaldo Costa e Outros, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS, na forma do artigo 16, § 3º, da Lei nº 5.107/66, o que afasta a aplicação, in casu, do artigo 11 da CLT, bem como ser direito dos ex-empregados, mesmo em caso de aposentadoria, auferir indenização relativa ao período anterior a opção pelo regime do FGTS, nos termos do § 2º, do artigo 16 da citada Lei nº 5.107/66. Ainda assentou o aresto atacado ser insubsistente a pecha de nulidade acerca da falta de paridade na sessão de julgamento, da representação de trabalhadores e empregadores, visto que dita paridade diz respeito à constituição do órgão julgador, como ser infere dos princípios inscritos nos artigos 649, 672, 690 e 699, todos consolidados.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco do Brasil S/A manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 487-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 499-506.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede normas inseridas no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.872/96.3

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 Advogados : Dr.ª Daniella Gazzetta e Dr. José Eymard Loguercio  
 Recorridos : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 253-6, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 282-5, rejeitou a preliminar de decadência argüida no Recurso Adesivo do Sindicato e negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, interposto pela CEF, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

As partes manifestam Recurso Extraordinário. A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, alinha argumentos tendentes a demonstrar inexistir direito adquirido ao recebimento do reajuste salarial em apreço. O Sindicato, a seu turno, amparado no artigo 102, III, alínea a, da Lei Fundamental, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, sustenta ter havido sonegação da prestação jurisdicional, desrespeito ao instituto da coisa julgada por entender incidir sobre a espécie o



instituto da decadência -, inobservância do devido processo legal e estar desfundamentado o aresto atacado.

Apenas a entidade sindical apresentou contra-razões a fls. 310-5.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasovada, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Melhor sorte não recorre o Sindicato. Com efeito, não tem foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que a entidade sindical facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-244.993/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
Advogada : Dr.ª Christianne Gomes Jorge  
Recorrido : JOÃO PAHÓLSKI  
Advogado : Dr. Evandro Lorega Guimarães

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 137-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-253.545/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : LUIZ ANTÔNIO DOMINGUES e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Kátia Giosa Calabrez

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela União, para adaptar a decisão turmária aos termos de sua Orientação Jurisprudencial nº 79, no sentido da existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 345-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da *projeção dos efeitos* da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-EI-ROAR-258.360/96.8

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : ANTÔNIO NAMY FILHO e OUTROS  
Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto  
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
Advogado : Dr. Edilson da Silva Valente

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Antônio Namy Filho e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos infringentes, tendo em vista a ausência de preceito legal a amparar a pretensão recursal oferecida pelos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 39, § 1º, e 131, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 394-401.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.771/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : MARIA MAFALDA TEIXEIRA BASTOS e OUTROS  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 316-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da *projeção dos efeitos* da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.855/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RHODIA S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : EUCLIDES APARECIDO OZILIO  
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 257-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.329/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Recorrido : ABRAÃO IRES DA SILVA JUNIOR  
 Advogado : Dr. Paulo da Rocha Soares

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 288-301.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-275.726/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ENESA - ENGENHARIA S/A  
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
 Recorrido : RENATO DA CONCEIÇÃO  
 Advogada : Dr.ª Maisa Reis Barboza

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 219-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente

dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AR-280.111/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrentes : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e JOÃO BATISTA DE MACEDO e OUTROS

Advogados : Drs. Marcos Luis Borges de Resende e Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, pela petição de fls. 888-9, alega faltar ao subscritor das contra-razões apresentadas ao seu Recurso Extraordinário a procuração necessária para legitimá-lo a agir em nome da Recorrida, razão pela qual requer o desentranhamento da peça em questão.

Após o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, restou exaurida a função jurisdicional deste Tribunal, havendo, inclusive, o ora Peticionário já interposto, contra o despacho que não admitiu o apelo supramencionado Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, indefiro o requerido

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-281.895/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : ELFRIDE DREYER  
 Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II XXXV, XXXVI e LV, e 46 do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 500-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 507-12.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.587/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : THEMIS PLAZZETTA MARQUES e OUTROS  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 Advogado : Dr. Luciano Tinoco Marchesini

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 274-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-290.461/96.1

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JAIR ANTÔNIO MÖSCHEM  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Recorrida : ARACRUZ CELULOSE S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos IV, XXIII, XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 514-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 529-32.

Registre-se, de início, o não cabimento do recurso em exame, pela ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência. Na hipótese, tendo a douta SDI decidido pelo não-provimento do Agravo Regimental interposto pela Reclamada, restou afastado qualquer interesse jurídico do Demandante em recorrer, porquanto o julgado não lhe trouxe situação desfavorável.

Dada a ausência de interesse jurídico, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-290.869/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho  
Recorridos : MOACIR PEDRO DOS SANTOS e OUTROS  
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 347-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-292.027/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : ARAY BERNARDES DE SOUZA

Advogada : Dr.ª Ana Cristina M. de Almeida

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso VIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 749-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-294.661/96.9

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DOÇAS DO PARA - CDP  
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Recorrida : ALDALEDA SOCORRO SOARES BARRETO  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV 7º, inciso IV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 241-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-294.926/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SOUZA CRUZ S/A  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : CELSO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Maurício Alves Torres

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 310-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.545/96.1

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrido : LUIZ TADEU COSTA  
Advogado : Dr. Manoel Aguiar Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 292-307.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-301.538/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorridos : JOAQUIM RODRIGUES COELHO e OUTROS  
Advogado : Dr. Haroldo Carneiro Leão

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 176-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-ED-RR-302.070/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : IOB - INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA.  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : ANIVIO MENEZES  
Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 312-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-302.990/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : EUNICE MARIA DA SILVEIRA GONÇALVES  
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 436-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.731/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido : FRANCISCO AMLETO CAMPI  
Advogado : Dr. Vitto Montini Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 484-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ROAR-305.888/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A  
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido: TARCÍSIO GAMA MACHADO  
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

O Banco Econômico S/A, por petição autuada nesta Corte sob o número TST-Pet-8991/2000.3 (fl. 140), requer reconsideração do despacho de fl. 138, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo ora Peticionário, tendo em vista manifestação da Presidência do Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança de valores destinados ao pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, fixados pela Resolução nº 180/99, editada por aquela Suprema Corte.

Após o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, restou exaurida a função jurisdicional deste Tribunal, sendo o Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses definidas em lei, o único meio processual hábil para impugnar a decisão em questão.

Assim, indefiro o requerido.  
 Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-307.420/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: DALVA DIAS BORGES SOARES  
 Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador: Dr. Juan F. de Souza

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 161-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-310.736/96.4

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 908-13.

Apresentadas contra-razões a fls. 918-23.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.483/96.2

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
 Advogado: Dr. João Batista Sampajo  
 Recorrido: CHOCOLATES VITÓRIA S.A.  
 Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 384-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-320.982/96.4

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves  
 Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar incidir o instituto da decadência sobre a espécie, ao entendimento de que, na época da propositura da demanda rescisória, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 322-30.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062: Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscribe à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-323.734/96.4

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrido: PEDRO GOMES DA SILVA  
 Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti C. S. Mattos

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 345-7 negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, sob o fundamento de descaber demanda rescisória por violação literal de lei quando a decisão es-cindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, alinhando suas razões na petição de fls. 360-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA 343/STF. IMPRO-



CEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-324.031/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ALBINA LUIZA GOMES DO VALE e OUTROS**

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR**

Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 413-6, complementado pelo provimento declaratório de fls. 436-7, deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originário do TRT da 9ª Região, interposto pelo DER/PR, sob o fundamento de que o teor das regras inscritas nos artigos 8º e 9º, do Decreto-lei nº 2.335/87, os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos, tão somente, até a data-base de cada categoria.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 453-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Além da aventada decadência da demanda rescisória constituir patente inovação à lide, por ter sido argüida, apenas, em Embargos Declaratórios, intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede normas inseridas no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Reclamantes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos das Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - AG-E-AIRR- 327.066/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido: **GOMERCINDO MARCONDES**

Advogada: Dr.ª Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle

**DESPACHO**

Banco Econômico S/A, por petição autuada nesta Corte sob o nº TST-Pet-8992/2000.9 (fl. 113), requer reconsideração do despacho de fls. 110-1, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo ora Peticionário, tendo em vista manifestação da Presidência do Supremo Tribunal Federal sobre a cobrança de valores destinados ao pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, fixados pela Resolução nº 180/99, editada por aquela Suprema Corte.

Após o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, restou exaurida a função jurisdicional deste Tribunal, sendo o Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses definidas em lei, o único meio processual hábil para impugnar a decisão em questão.

Assim, indefiro o requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-329.130/96.7

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI**

Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz

Recorrido: **VALMIR FILIPPIN**

Advogado: Dr. Izidro Moraes da Silva

**DESPACHO**

A Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - Cooagri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, por extemporâneo, não conheceu do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região.

Não foram apresentadas contra-razões.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo Regimental - A questão de intempestividade se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-333.691/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **LENUZA DE ALMEIDA PIMENTEL**

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e à remessa ex officio para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 75-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-339.924/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **NICANOR QUARESMA DE CARVALHO FILHO**

Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 198-204.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores

fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-343.822/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : DARLON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela União para adaptar a decisão turmária aos termos da sua Orientação Jurisprudencial nº 79, no sentido da "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (fl. 208).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento da afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 214-20.

Contra-razões a fls. 222-6, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-343.836/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : MARIA ODETE FERREIRA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 210-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 219-21.

Inserse no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-345.911/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Rubira  
Recorridos : DORILDA GROILI e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Eryka Farias de Negri

**DESPACHO**

A Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, e inciso XXXVI, 37, inciso X, e 39, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto por Dorilda Groili e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 669-80.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma

da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal constitucional positiva. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-347.252/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : RICARDO RIBAS DA SILVA  
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

**DESPACHO**

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-348.162/97.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Recorrido : NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos da Reclamada para julgar extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Salientou que o Sindicato-autor não tinha legitimidade para atuar no polo ativo da demanda, na qualidade de substituto processual, tendo em vista que a pretensão deduzida na exordial diz respeito a direitos decorrentes de acordo coletivo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões de fls. 236-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 247-50.

Cumpra, de plano, salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional alusiva ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

De outro lado, não verifico a indicada ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Lei Maior. Embora o citado dispositivo permita ao sindicato a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não assegurou de forma ampla e irrestrita a substituição processual, a qual necessita de previsão legal para estar amparada. Na espécie, pretensão alusiva a direitos decorrentes de acordo coletivo, não encontra esteio nas hipóteses legais.

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-348.191/97.9

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : REJANE PEREIRA MARANHÃO  
Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de

1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.466/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RÓDAGEM - DNER  
Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
Recorridos : GERALDO LEONEL ABEL e OUTROS  
Advogados : Drs. Jurandir Pereira da Silva e José Martins da Silva

**DESPACHO**

O Dner, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Departamento. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-348.487/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURÚ E REGIÃO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 315-20, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco Real S/A para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que manteve a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Baurú e Região.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 323-31.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irreduzibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 334-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-355.078/97.8

TRT - 16ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
Procurador : Dr. Paulo Velloso Pinto  
Recorrido : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA  
Advogado : Dr. Mário de Andrade Macieira

**DESPACHO**

O Demandado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao ensejo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindsep/MA, deu pela improcedência da Ação Rescisória originária do TRT da 16ª Região, em relação aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema não foi objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 259-85.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre temas sequer examinados pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.089/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARANÁ  
Procuradora : Dr.ª Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho  
Recorridos : ALZIRA IANKIEWICZ e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Maria Rita Santiago

**DESPACHO**

A Universidade Federal da Paraná, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em



momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-360.857/97.4

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **IMB - INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA.**  
Advogada : Dr.ª Luciana Silva Teixeira  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO**  
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira

**DESPACHO**

A Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda que se pretende rescindir.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado pelo julgado rescindendo à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-364.787/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES e OUTROS**  
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Santana  
Recorrido : **ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI**  
Procuradora : Dr.ª Tereza Cristina Pallottino Ferreira Gomes

**DESPACHO**

Ademir Carnevalli Guimarães e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu procedência da demanda proposta pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá - EFEI relativa ao reajuste salarial concernente à URP de fevereiro de 1989.

Ao lado da preliminar de decadência da demanda rescisória argüida pelos Reclamantes, embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao preferido reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 298-303.

Não prospera a aventada preliminar de decadência, por não ter foro constitucional questionamento acerca do aludido instituto, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Outrossim, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-367.852/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 10ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Mercantil do Brasil S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 262-74.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-367.966/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA MINEIRA DE METAIS**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : **GERALDO ALVES PEREIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, afastando a preliminar de nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional e invocando o entendimento majoritário desta Corte, não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa. Concluiu o Colegiado recorrido que, da verificação dos aspectos extrínsecos do Agravo de Instrumento, sendo distintos os documentos contidos no verso e avverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 163-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO INSTRUMENTO PARA A SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, NÃO CONHECEU DO AGRADO. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido" (AG-AI-248.660-7, DJU de 17/12/99, Ministro Ilmar Galvão).

De outra forma, decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, explicitada que se acha no acórdão recorrido a impossibilidade de se modificar a decisão turmária. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGACÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má-interpretção da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma, em 17/8/98, Ministro Maurício Corrêa, DJU de 2/10/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-368.302/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
Advogado : Dr. Almir Hoffmann  
Recorrido : **ENOQUE XAVIER DE ALBUQUERQUE**  
Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, ao fundamento de se tratar de autarquia estadual que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 100 e 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 216-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão **juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). A oposição dos embargos declaratórios não foram aptos a suscitar a discussão em torno das violações apontadas.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 4º da Lei nº 8.197, de 27/6/91, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela estaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-378.258/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : ANTÔNIO ROSA XAVIER

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**D E S P A C H O**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-20.

Não apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no Recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o Recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-381.900/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos : JOÃO BALBINO PEREIRA FILHO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Vanessa Versiani Fernandes

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais afastou a preliminar de nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, e, invocando o entendimento majoritário desta Corte, não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa. Concluiu o colegiado recorrido que, da verificação dos aspectos extrínsecos do Agravo de Instrumento, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 105-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de nor-

mas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, impréstável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO INSTRUMENTO PARA A SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, NÃO CONHECEU DO AGRAVO. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido" (AG-AI nº 248.660-7, DJU de 17/12/99, Min. Ilmar Galvão).

De outra forma, decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, explicitada que se acha no acórdão recorrido a impossibilidade de se modificar a decisão turmária. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma, em 17/8/98, Min. Mauricio Correa, DJU de 2/10/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-384.188/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorridos: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE GUARULHOS e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÓVEIS - SNEA

Advogados: Drs. Alzira Dias da Silva e Antônio Celso Amaral Sales

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao agravo ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeromóveis de Guarulhos para, reformando a decisão a quo, reconhecer a legitimidade do Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine o dissídio coletivo como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 8º, inciso II, 22, inciso I, 48, caput, e 114, caput.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando a coisa julgada, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate se situa no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se vislumbra a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-389.607/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : WELLINGTON GERÔNIMO DA SILVA

Advogado : Dr. Florival da Silva Ribeiro

**D E S P A C H O**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 84-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-390.751/97.9

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**  
 Advogado: **Dr. Mauro César Santiago Chaves**  
 Recorridos: **EDUARDO BATISTA NETO e OUTROS**

**DESPACHO**

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento do tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URV de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.957/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**  
 Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**  
 Recorrida: **MARIA HELENA XAVIER**  
 Advogado: **Dr. Dorival Borges de Souza Neto**

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 136-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela União por inadequação recursal. Esse Colegiado deixou registrado o entendimento assim sintetizado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é o recurso apropriado em que a parte busca a infirmação do despacho denegatório que obsteu o seguimento do recurso de revista, conforme os termos do art. 897 da CLT. Não há como se conhecer de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu pedido de nulidade de atos processuais, referente a petição interposta pela parte, ainda mais quando o processo já se encontra em fase de execução de sentença" (fl. 136).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 143-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (AG-AI nº 218.667-1, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 30/10/98).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-392.694/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 Advogado: **Dr. Rogério Avelar**  
 Recorrido: **HELIO PASCHOAL DE SOUZA**  
 Advogado: **Dr. Adilson de Paula Machado**

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade

com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-399.649/97.5

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**  
 Recorridos: **DOMÍCIO EVANGELISTA DA COSTA e OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, entendendo que ocorreu a decadência do direito de rescindir o julgado impugnado, extinguiu, sem exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória ajuizada nestes autos, pela União (fl. 147-50).

A autora opôs Embargos Declaratórios que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 157-60.

Ainda irrisignada, a União manifesta o presente Recurso Extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sustentando que o não-conhecimento da sua Ação, por decadência, constitui negativa da prestação jurisdicional, desrespeito ao devido processo legal e cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Segundo a Recorrente, embora não tenha sido interposto o recurso cabível contra a decisão ora rescindenda, não houve o trânsito em julgado na data apontada pelo v. acórdão recorrido, ante a Exceção de Incompetência, também apresentada pela União, bem como a posterior interposição de agravo regimental à decisão monocrática que a indeferiu.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscribe à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que à Recorrente facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-403.050/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
 Advogado: **Dr. Luiz Gomes Palha**  
 Recorrido: **LUIZ ROBERTO PALOMBELLO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 108-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelsa, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, mar. me, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Na verdade, o debate prende-se ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, identifi icando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela estaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é

exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito. Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-403.998/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrido : ADÃO GERALDO DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. Nadir Antonio da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança originário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 é incompatível com artigo 173 da Constituição Federal, pelo qual as empresas públicas que explorem atividade econômica ficariam sujeitas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifesta o presente Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando como vulnerados seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º.

Não foram apresentadas contra-razões.

A ora Recorrente, pela petição de fls. 82-98, sustenta o seu direito líquido e certo ao processamento da execução, segundo as normas aplicáveis à Fazenda Pública, ante a determinação expressa contida no artigo 102 do Decreto-lei nº 509/69.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo extremo por estar o v. Acórdão recorrido em harmonia com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 228.497-1-SP, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DL. Nº 509/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. Norma incompatível com a regra do § 1º do artigo 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração indireta, que explorem atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido". (1ª Turma, unânime, em 15/9/98, DJU de 16/4/99, pág. 5.416).

Assim, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a orientação jurisprudencial emanada pela Suprema Corte, guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.376/97.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido : DORACI ANTÔNIO LOPES  
Advogada : Dr.ª Maria Eloisa Silvério

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 145-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. Iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-412.453/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
Recorrido : MILTON NARCIZO DUTRA  
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque não atendidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 118-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

De outra forma, decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, explicitada que se acha no acórdão recorrido a impossibilidade de se modificar a decisão turmária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGAI N. 215976-2, 2ª T. 17/8/98, MIN. MAURÍCIO CORREA, DJU de 2/10/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-414.983/98.3

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrida : EMRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 400-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 410-21.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-420.745/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
Recorrido : ALVARO DARCI DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Jamir Rondon Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque não atendidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 76-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

De outra forma, decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, explicitada que se acha no acórdão recorrido a impossibilidade de se modificar a decisão turmária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. 1. A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência. Precedente. 2. Conforme vem se pronunciando reiteradamente esta Corte, a má interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição capaz de viabilizar o recurso, inclusive trabalhista. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGAI N. 215.976-2, 2ª Turma, 17/8/98, Ministro Maurício Correa, DJU 2/10/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-422.538/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrida : LUCI RISCADO VIANNA  
 Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz da Instrução Normativa nº 6/96, entendeu não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, bem como a divergência jurisprudencial, e não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 112-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo ora Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-431.031/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : EDORCY MARTINS e OUTROS  
 Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque ausentes os pressupostos do art. 894 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-9.

Contra-razões a fls. 103-8.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-433.073/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrido : JOSÉ ROGERIO GALETTO  
 Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos tendo em vista seus vários precedentes jurisprudenciais (Enunciado nº 272/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 307-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada

tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-433.087/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrido : ODALGIRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
 Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

**DESPACHO**

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 175-80.

Contra-razões a fls. 189-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional, não desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-438.422/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO COMERCIAL CANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 Advogado : Dr. Leonardo Santana Cas  
 Recorrido : MARCUS ANTÔNIO E TANISLAU ATAÍDE  
 Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de



interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-445.024/98.9

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador: Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

Advogada: Dr.ª Sandra Pedretti Brandão

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidente ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, cassando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento de que "não há invocação expressa de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 236).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 253-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do indeferimento da Cautelar, por ausência de um dos seus pressupostos, o *fumus boni iuris*.

Ademais, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prendeu ao artigo 485 do Código de Processo Civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-450.387/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SYLVIA CORREA LARA

Advogado: Dr. Sebastião de Souza

Recorrida: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

**DESPACHO**

Sylvia Correa Lara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, interposto pela Reclamada, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefallados reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 283-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-479.882/98.0

TRT - 16ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMAVE - COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa

Recorrido: EUCLIDES FARIAS DOS SANTOS NETO

Advogado: Dr. Itamar Corrêa Lima

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 453-469.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.496/98.3

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNISYS BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman

Recorrido: GUILHERME JOSE VIANNA MONTEIRO D'OLIVEIRA

Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 137-49.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-484.419/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FORD BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorridos: AUREO SCALON e OUTROS

Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Ford Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 135-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492.746/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP**

Advogado : Dr. Humberto Élio Figueiredo dos Santos

Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-autor, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 32-3.

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 40-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-496.268/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrida : **ANDRÉA GOMES PIRES GASTRIM**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

**DESPACHO**

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Nacional S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 92-8.

Contra-razões a fls. 102-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AGRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.423/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **IVAN MARINS DA SILVEIRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF**

Procuradora : Dr.ª Denise Ladeira Costa Ferreira

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 119-22.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.503/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : **JESUS TEIXEIRA DE ARAUJO e OUTROS**

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF**

Advogada : Dr.ª Denise Minervino Quintiere

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 187-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, entendendo que o *decisum* regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 192-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.857/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **AUGUSTO COLLETES JÚNIOR e OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 130-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o *decisum* regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.







PROC. Nº TST-RE-AIRR-543.756/99.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : CLAUDIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 150-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 154-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-543.759/99.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Recorrido : LUÍS ANTÔNIO GIRON

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado nº 81 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 87-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546.841/99.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Recorrido : EDUARDO PAULINO DE CARVALHO  
 Advogada : Dr.ª Eliane Anversí Coutinho

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 116-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 121-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551.770/99.2

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EDENILSON SANTOS LOPES  
 Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandante tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 23 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, bem como aos artigos 161, 172, inciso V e 173 do Código Civil e 8º da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 133-58.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.309/99.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva  
 Recorrido : FLÁVIO CORTES PAIVA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão estampado a fls. 267-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 285-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 299-307.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.746/99.0

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JOÃO MANZANO  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Balbo  
 Recorrido : BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.



**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 241-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 246-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555.868/99.8

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrido : **JOÃO GUIMARÃES DA SILVA e TECHINT ENGENHARIA S/A**  
Advogada : Dr. Isabel Pereira Cruz

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 100-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 297, 331, inciso IV, e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 7º, inciso II, bem como aos artigos 333, inciso I, do CPC, 818 e 896 da CLT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 109-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558.352/99.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
Recorrido : **MANOEL DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Enilson Freitas de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 82-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do

RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558.368/99.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.**  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa  
Recorrido : **DEUSELINO DIAS DE ALMEIDA**  
Advogado : Dr. Jorge Raul Nara Funes

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 473-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 480-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.316/99.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
Recorrido : **EDUARDO ANDRADE MUNDT**  
Advogado : Dr. Luis Carlos Moro

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 121-2, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 125-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 152-5.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.658/99.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : **ELI RODRIGUES DA SILVA e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 247-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 252-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.661/99.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOSÉ FRANCISCO DE LANA

Advogado : Dr. Wellington Queiroz de Castro

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 218-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo mostrar-se correto o entendimento adotado no despacho agravado que inadmitiu o seu Apelo Revisional, porque manifestamente deserto.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 223-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.696/99.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : GILBERTO LUIZ CAMPAGNA

Advogado : Dr. Hugo Antônio de Bitencourt

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 69-73, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.559/99.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : ALBERTO EDUARDO REGO LINS

Advogada : Dr.ª Paula Marafeli

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 288-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 293-8.

Contra-razões apresentadas às fls. 308-10.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.235/99.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado : Dr. Lenilse Carlos P. de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 105-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 110-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de prepara-



ro, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.237/99.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
Recorrida : ETELMAR TAVARES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 133-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 148-53.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.522/99.0

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorridos : ADMILSON PEREIRA DA SILVA e OUTROS  
Advogado : Dr. Hélio da Costa Leite

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 205-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.694/99.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
Recorrido : ANTONIO LOURENÇO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 90-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº

8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.885/99.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorridos : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 297, 333 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.235/99.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
Recorrido : VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 105-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572.448/99.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Recorrido : **SEBASTIAO GONÇALVES FILHO**  
 Advogado : Dr. Célio Evaldo do Prado

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 157-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 161-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.927/99.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : **EDSON LOPES DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 67-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.011/99.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : **SÉRGIO ALVES FERREIRA**  
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 219, 221, 296, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 93-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita

em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.201/99.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A - CVRD**  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Recorrida : **LAERTE AFONSO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 215-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo mostrar-se correto o entendimento adotado no despacho agravado que inadmitiu o seu Apelo Revisional, porque manifestamente deserto.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 219-28.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.666/99.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Recorrido : **ITAMAR SANCHES CORRÊA**  
 Advogado : Dr. Wilson Andrade Pimentel

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 122-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

